

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	19
Corregedoria do MPF	23
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	23
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	24
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	28
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	30
Procuradoria da República no Estado do Ceará	35
Procuradoria da República no Distrito Federal	35
Procuradoria da República no Estado de Goiás	35
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	36
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	36
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	39
Procuradoria da República no Estado do Pará	43
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	44
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	45
Procuradoria da República no Estado do Piauí	47
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	48
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	48
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	50
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	52
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	55
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	55
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	58
Expediente	59

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 414, DE 31 DE MAIO DE 2019**

REFERÊNCIA: IC 1.14.008.000011/2011-30 (MPF/PRM – Jequié/BA). Inquérito civil instaurado para apurar a adequação das instituições públicas federais, no município de Jequié, às normas de acessibilidade. Informações encaminhadas pelos órgãos envolvidos. Irregularidades detectadas foram saneadas em grande medida e pela maioria das instituições oficiadas. Quanto às demais, indicação das medidas a serem adotadas para correção, dependendo da programação e disponibilidade orçamentária. Instauração de procedimento administrativo para acompanhar a implementação das medidas indicadas. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. João Paulo Beserra da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado inicialmente para verificar o cumprimento das normas de acessibilidade para pessoas com deficiência pelas instituições de ensino superior no Município de Jequié (f. 02-03). A instauração decorreu da remessa, pela PFDC, de cópia da Nota Técnica 566/2010-CGLNES/GAB/SESU/MEC, versando sobre as políticas públicas vigentes para o fim de cumprimento do Decreto 5.296/2004 (f. 04-11).

2. Promovido aditamento da portaria de instauração (f. 103-105), com o objetivo de incluir na abrangência do procedimento a observância às normas de acessibilidade por todas as instituições públicas federais situadas no Município de Jequié.

3. Em despacho saneador de f. 528-530, consignou-se relatório (ao qual se faz remissão, a fim de evitar repetições desnecessárias) e registrou-se, em resumo, as seguintes conclusões:

a) A inviabilidade da realização de diligência consistente na avaliação por especialista engenheiro civil, diante da indisponibilidade de profissional para tal intento, conforme informações às f. 43-44, 51-53, 56-61 e 399;

b) Considerando as informações prestadas pelas instituições oficiadas, especialmente aquelas resguardadas por manifestação técnica firmada por profissional da área e/ou registros fotográficos, houve a devida adequação da maioria das edificações;

c) Pendência de informações quanto ao cumprimento em relação a FTC – Faculdade de Tecnologia e Ciências, Agência do Ministério do Trabalho, Agência da Receita Federal, Vara do Trabalho de Jequié, Fórum da Justiça Eleitoral e a própria sede da Procuradoria da República em Jequié.

4. Posteriormente, foram apensadas aos autos as notícias de fato 1.14.008.000006/2018-01 e 1.14.008.000028/2018-63, relativas aos mesmos fatos apurados (registros no Único), somente com a inclusão de apuração relativa à Agência da Caixa Econômica Federal.

5. Em relação a cada uma das instituições cujas adequações pendiam de comprovação, constatou-se o seguinte:

a) FTC – Faculdade de Tecnologia e Ciências (f. 578-580): encaminhou relatório de acessibilidade firmado por arquiteto, que atestou a realização de alterações, como a construção de rampas e inclusão de corrimãos e barras de apoio, registrando pendência parcial de instalação do piso tátil e adequação da altura em relação às barras de apoio, comprometendo-se a atender as mudanças necessárias exigidas por lei;

b) Agência do Ministério do Trabalho (f. 555-557, 574-576, 581-584 e 587-590): solicitou à Secretaria Executiva do Ministério a descentralização de recursos para implantar a sinalização tátil e oficiou à Prefeitura de Jequié para reserva de vaga para pessoa com deficiência em frente à agência;

c) Agência da Receita Federal (f. 547-551 e 592-599): executou obras para garantir a acessibilidade na agência, com o encaminhamento de relatório fotográfico;

d) Vara do Trabalho de Jequié (f. 552-553): foram realizadas adaptações no balcão de atendimento, ao passo que as demais questões seriam saneadas por ocasião da reforma do Fórum Trabalhista de Jequié, com previsão de execução ainda no ano de 2018;

e) Fórum da Justiça Eleitoral (f. 577): foi elaborado projeto para reforma do Fórum Eleitoral de Jequié, com previsão de execução ao final de 2018, contemplando todas as adaptações necessárias à garantia da acessibilidade;

f) Procuradoria da República em Jequié (relatório de f. 531-539): objeto do PGEA 1.14.000.003753/2017-82, que avalia, conforme disponibilidade orçamentária, a mudança da sede;

g) Caixa Econômica Federal (f. 27-30 da NF 1.14.008.000006/2018-01, apenso): saneamento das questões apontadas, salvo quanto a trilha tátil, guarda-corpo, rampa e novo sanitário para pessoas com deficiência, ressaltando a realização de obras na agência para tais adequações.

6. É o relatório.

7. Concorde acima relatado, considerando ainda as razões já postas em pretérito despacho saneador, as irregularidades detectadas foram saneadas em grande medida e pela maioria das instituições oficiadas. Quanto às demais, em face das requisições ministeriais expedidas, acataram a existência de pendências, com a indicação das medidas a serem adotadas para correção, dependendo da programação e disponibilidade orçamentária (situação, inclusive, da sede da Procuradoria da República em Jequié), iniciados os procedimentos devidos.

8. Desse modo, subsiste apenas o propósito de acompanhar a implementação das medidas indicadas, posto que não houve oposição ou negativa da existência das pendências/deficiências consignadas pelo Ministério Público aos destinatários dos ofícios requisitórios.

9. A situação se amolda, portanto, à hipótese disposta no art. 8º, II, da Resolução CNMP 174/2017 (“acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”), tendo em conta, ademais, ser necessário fiscalizar, de forma continuada, as instituições federais no que tange à política de garantia da acessibilidade.

10. Logo, tem-se que o vertente inquérito civil exauriu seu objeto de diagnóstico do cumprimento das normas arquitetônicas de acessibilidade, ao passo que, inexistindo pretensão resistida, incabível a adoção de providência repressiva (falta de interesse de agir), sendo mais adequado, no particular, a instauração do devido procedimento de acompanhamento.

11. Registre-se, por fim, que se eventualmente houver infundada negativa de implementação das medidas já reconhecidas como necessárias, ou mesmo a prática de outro ato que se repute ilícito, será observado o disposto no art. 10 da mencionada Resolução 174/17 do CNMP, com a instauração de procedimento de cunho investigatório.

12. Semelhante raciocínio já foi cancelado, em diversas oportunidades, no âmbito da PFDC, conforme deliberações dos NAOPs:

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7745/2018/ Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Número: 1.29.002.000254/2015-29 Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES REFERENTE À ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS. INSTADO A MANIFESTAR-SE, O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/RS INFORMOU A REGULARIZAÇÃO DA MAIORIA DAS INADEQUAÇÕES RESTANDO PEDENTE DE CONCLUSÃO A ADAPTAÇÃO DOS SANITÁRIOS. PROVÁVEL TÉRMINO EM JUNHO/2017. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DE 2018 PARA TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DA SEDE. CAPACIDADE FÍSICA ESGOTADA. DIFICULDADES DE ADAPTAÇÕES À ACESSIBILIDADE DAS PPDs. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Decisão do Colegiado: Por maioria, vencido o Relator, o Colegiado votou pela não homologação da promoção de arquivamento, para conversão do feito em diligência, nos termos do voto do Revisor para acórdão, PRR Vitor Hugo, conforme dos temas da gravação da sessão de julgamento. Ata de Julgamento 73ª sessão - dia 14/06/2018 – NAOP-PFDC/4ª REGIÃO

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7761/2018/ Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS-RS Número: 1.29.017.000128/2017-77 - Eletrônico Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLÁUDIO TERRE DO AMARAL INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR A SUPOSTA FALTA DE PLATAFORMA ELEVATÓRIA NECESSÁRIA À PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM CANOAS/RS. INSTADO A MANIFESTAR-SE O INSS/RS INFORMA AS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ATRASO NA CONCLUSÃO DO PROJETO. PLATAFORMA INSTALADA COM ÊXITO EM PLENO FUNCIONAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ata de Julgamento 73ª sessão – dia 14/06/2018 - NAOP-PFDC/4ª REGIÃO

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 6708/2018/ Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Número: 1.29.002.000396/2009-48 Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES ACESSIBILIDADE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA NO AEROPORTO REGIONAL HUGO CANTERGIANI EM CAXIAS DO SUL/RS. FORAM TOMADAS PROVIDÊNCIAS DE MELHORIAS COM A ELABORAÇÃO DO PROJETO, LICITAÇÕES E DEMAIS DILIGÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DEVIDAMENTE CUMPRIDA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ata de Julgamento 71ª sessão - dia 12/04/2018 – NAOP-PFDC/4ª REGIÃO

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDEPB Nº. 1.24.001.000293/2016-01 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 161 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. IRREGULARIDADES

EM CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG. DIFICULDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ACESSAREM OS DEMAIS PAVIMENTOS DO BLOCO BG. APÓS DILIGÊNCIAS, A REITORIA DA UNIVERSIDADE VEM EMPREENDO ESFORÇOS PARA ADEQUAÇÃO DO CAMPUS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). ATA DA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2018 – NAOP5

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000058/2009-31 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 67 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE INVESTIGAÇÃO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE SE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CUJO OBJETO É A ADEQUAÇÃO DO ATENDIMENTO BANCÁRIO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE QUE AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO ESTADO DE RORAIMA ENCONTRAM-SE EM DESENVOLVIMENTO E ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE MELHORAM A ACESSIBILIDADE EM SEUS ESTABELECIMENTOS. SITUAÇÃO FÁTICA QUE, NOS TERMOS DA PROMOÇÃO DE FLS. 300/301, GEROU A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL. DIRETRIZ Nº 12 DO PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Nº 1, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). ATA DA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE JANEIRO DE 2018 - NAOP1

13. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento. Em decorrência, determino:

a) Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, aos representantes das notícias de fato apensadas (1.14.008.000006/2018-01 e 1.14.008.000028/2018-63), ou certifique-se a impossibilidade de fazê-lo; quanto aos autos principais, inexistente representante a notificar;

b) Instaura-se procedimento administrativo, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, registrando-se no Único o seguinte objeto: “Normas de Acessibilidade. Órgãos federais situados no Município de Jequié. Acompanhamento da adoção das medidas necessárias” (Tema: 900158 – Acessibilidade);

i. Serve o presente despacho como portaria sucinta, na forma do art. 9º da mencionada Resolução2;

ii. Distribua-se o procedimento ao 2º Ofício, por prevenção ao presente IC;

iii. Certifique-se nos autos o número do Procedimento instaurado;

c) Escoado o prazo sem a apresentação de recurso, remeta-se o feito, de imediato, para a PFDC, para exercício da atribuição revisional.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 416, DE 24 DE JULHO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.001194/2016-13 (MPF/PRMG). Inquérito Civil. Alegação de dificuldades no processo de regularização de contrato no Financiamento Estudantil (FIES). Esclarecimentos encaminhados pela Universidade Vale do Rio Verde (UninCor) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Informação do representante. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir da representação do estudante Paulo Henrique Martins Melo Senra, informando que vinha encontrando dificuldades no processo de regularização de seu cadastro no FIES. Relatou que ao tentar realizar o aditamento de seu contrato na página do Ministério da Educação na internet, ali constava que cursava o 7.º período do curso de odontologia na faculdade UNINCOR, quando na realidade encontrava-se no 2.º período.

Com o objetivo de instruir os autos foram expedidos ofícios à Secretaria Executiva do Ministério da Educação (fl. 12) e à Pró-reitoria de Assuntos Administrativos da Universidade Vale do Rio Verde - UNINCOR (fl. 13).

À fl. 22, o Ministério da Educação informou que direcionou o ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE por ser o responsável pelo assunto abordado.

Às fls. 24/46, a UNINCOR informou que o aluno Pedro Henrique Martins Melo Senra ingressou, por transferência de outra instituição, no curso de Odontologia do 2.º semestre de 2015, contratou o FIES para custear 100% do valor da mensalidade e teria cursado até aquele momento 4 períodos.

Segundo a instituição, o aluno ao realizar o aditamento de transferência integral, inseriu equivocadamente que havia concluído o total de sete semestres e havendo o curso de Odontologia oito semestres, restou apenas um semestre a ser financiado. Dessa forma, após preencher as informações e não conferi-las corretamente, o aluno confirmou o aditamento com a informação incorreta, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade à UNINCOR.

Por fim, aduziu a UNINCOR que não é permitida a intervenção das Instituições de Ensino na relação contratual entre o estudante e o FIES. Com isso, a alternativa do aluno seria recorrer ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), único responsável por gerir as alterações pertinentes no Sistema Informatizado do FIES.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério da Educação, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informou o procedimento a ser adotado para a regularização do contrato do estudante, com o número de semestres inicialmente contratados, bem como os órgãos responsáveis por cada etapa, da seguinte forma:

a) Alterar a quantidade de semestres do financiamento para 7 nos atendimentos e no termo de financiamento (DTI/MEC);

- b) Corrigir a quantidade de semestres a cursar na IES de destino, nos dados da transferência, para 6 (DTI/MEC);
- c) Orientar o Agente Financeiro a alterar, em seu sistema, a quantidade de semestres do financiamento, para 7 (FNDE);
- d) Solicitar ao Agente Operador a liberação de aditamento extemporâneo a partir do semestre "1/2016" (FNDE);
- e) Orientar a CPSA a iniciar o aditamento de renovação referente ao semestre "1/2016" (FNDE);
- f) Orientar o estudante a verificar e validar o aditamento de renovação (FNDE);
- g) Orientar a CPSA e estudante a prosseguir com o restante de seus aditamentos (FNDE);
- h) Orientar o estudante a monitorar seu financiamento até que a situação do aditamento de renovação, referente ao semestre "1/2016", seja alterada para contratada no ambiente do SisFIES (FNDE).

Esclareceu ainda que foram cumpridos os itens "a" e "b" do referido procedimento e, em seguida, foi solicitado ao Agente Financeiro (Caixa Econômica Federal) que providenciasse a intervenção em seu sistema (item "c"), porém a solicitação não teria sido atendida.

Nesse contexto, foram expedidos ofício à Caixa Econômica Federal para que informasse as medidas adotadas ou por adotar no atendimento da solicitação feita pelo FNDE na regularização do contrato de Paulo Martins Melo Senra, segundo o procedimento descrito, e também foi comunicado o representante da referida resposta para que tivesse ciência da sua participação no processo de regularização do contrato e para que pudesse acompanhar junto aos órgãos envolvidos as medidas adotadas.

Desse modo, no dia 27 de junho de 2019, conforme consta da certidão de fl. 77, em atendimento ao determinado, foi realizado contato via telefone, com Paulo Henrique Martins de Melo Senra, representante no Inquérito Civil em epígrafe, quando lhe foram solicitadas informações atualizadas acerca dos fatos que geraram a representação.

O representante informou, na oportunidade, que as irregularidades que motivaram a representação já foram corrigidas e que em virtude da devida correção, não teria mais interesse na continuidade da investigação.

Destarte, tendo em vista do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87, de 10 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante pelo meio mais expedito do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no §3.º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 419, DE 5 DE JUNHO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.14.010.000276/2016-01 (MPF/PRM – Eunápolis/BA). Inquérito civil instaurado para apurar eventual omissão da Prefeitura Municipal de Eunápolis na implantação do Programa “Minha Casa Minha Vida” (MCMV). Informações encaminhadas pelo referido município, pelo Banco do Brasil, bem como pela empresa Construquali. Informação da entrega das casas do Residencial Alecrim em 16/2/17. Adimplemento substancial do contrato. Irregularidades pequenas e pontuais pendentes, que não autorizam, a princípio, a atuação do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Fernando Zelada, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual omissão da Prefeitura Municipal de Eunápolis na implantação do Programa Minha Casa Minha Vida, residencial Alecrim.

O procedimento em epígrafe foi instaurado a partir do Termo de Declaração nº 029/2016, o qual informou que as obras do PMCMV do Residencial Alecrim deveriam estar prontas em 09/07/2015, contudo, até agosto de 2016, as obras ainda não tinham sido concluídas.

Instado a se manifestar acerca da representação, o município de Eunápolis destacou que o Banco do Brasil e a empresa Construquali não formalizaram a entrega do empreendimento ao ente municipal.

O Banco do Brasil esclareceu que existem algumas pendências por parte da construtora, notadamente em relação à regularização da documentação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e, somente após a citada regularização, é que o Ministério das Cidades poderá autorizar a distribuição das habitações (f. 34).

A Construquali, por sua vez, afirmou que a demora na entrega da obra decorre do atraso na liberação dos recursos pelo Contratante e por ausência de materiais, mão de obra e excesso de chuva no município de Eunápolis (f. 37).

Em razão das informações constantes no inquérito, foi determinada a realização de perícia, a fim de verificar in loco a veracidade das informações constantes nos autos, especificamente em relação à divergência das informações apresentadas pela representante e pela municipalidade (f. 173).

Nesse sentido, o perito identificou que a obra estava inacabada e não obedecia aos parâmetros mínimos de qualidade. Na oportunidade, também verificou irregularidades na concessão do “Habite-se” pela Prefeitura, sugerindo que esta reveja o procedimento para a emissão daquela autorização, antes as inconsistências identificadas durante a vistoria.

Com efeito, meses após a vistoria acima, verificou-se, a partir da notícia retirada do site “A Gazeta Bahia” que as obras foram concluídas e as casas foram entregues em 16.02.2017, de modo que o município de Eunápolis foi oficiado para se manifestar sobre os fatos, a fim de confirmar se, de fato, as casas do Residencial Alecrim foram entregues e se elas estão em condições adequadas para habitação.

Em resposta, a municipalidade confirmou a “situação de entrega das casas do Residencial Alecrim”, bem como, destacou individualmente a situação de cada representante (f. 206/211). O município ressaltou ainda as seguintes reclamações dos moradores acerca da estrutura dos imóveis:

Ainda de acordo com o relatório, as reclamações seriam: cerâmica soltando do chão, vazamento e furo nas caixas de água (ocasionando infiltrações nas paredes), vazamento nas encanações das pias e vasos sanitários, entupimento na rede de esgoto (retornando a água para o imóvel e causando mau cheiro), tomadas elétricas com mau funcionamento, bocal de lâmpadas com mau funcionamento, rachadura em paredes e mau funcionamento de boias de caixas de água (f. 219).

Dessa forma, verifica-se que as irregularidades que persistiram foram mínimas e pontuais, não autorizando, a princípio, a atuação do Ministério Público Federal ante a ausência de coletividade nas reclamações acima.

Observa-se dos documentos juntados que o empreendimento foi concluído e as casas foram entregues; sendo que eventual retomada geral das obras do residencial e retirada dos moradores para que ela seja reexecutada culminaria em um dano social ainda maior.

Ademais, dada a existência mínima de reclamações, a ausência de indícios de desvio de recursos públicos e o adimplemento substancial do contrato pela Construquali, a qual, apesar de estar em fase de recuperação judicial, direcionou esforços para concluir o empreendimento e entregar as casas, não há justa causa para a atuação deste Parquet Federal.

No entanto, é mister ressaltar que pode haver dissonância entre o material usado na obra e o previsto no contrato assinado com o ente público, o que justificaria o aparecimento prematuro de avarias. Por essa razão, é importante oficiiar a AGU (pois o programa é gerido pelo Ministério das Cidades), à Caixa Econômica Federal (agente gestor) e ao Banco do Brasil (agente executor) para que adotem as medidas necessárias em relação à execução do contrato, aplicação de multas contratuais ou para que ingressem com ação de indenização/restituição de valores em face da empresa Construquali.

Ante as considerações acima expostas, notadamente o adimplemento substancial do contrato e a existência de avarias isoladas, determino o arquivamento dos autos em epígrafe, remetendo-os à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para exame e deliberação acerca da promoção de arquivamento exarada, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93.

Outrossim, ante a existência de interesse da União, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, determino que, antes de proceder à remessa destes autos, sejam expedidos ofícios aos citados entes, com cópia do relatório do perito e dos documentos de f. 219/221, para que adotem as medidas necessárias em relação à eventual irregularidade no cumprimento do contrato celebrado com a empresa Construquali.

Por fim, determino que seja remetido cópia dos autos em epígrafe para o Ministério Público Estadual, a fim de apurar eventual irregularidade no procedimento de emissão de “habite-se” pelo Município de Eunápolis/BA.

(...).

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 421, DE 18 DE JUNHO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.14.004.000141/2014-55 (MPF/PRM – Feira de Santana/BA). Inquérito Civil. Educação. Implantação do Projeto “Ministério Público pela Educação” (MPEduc) no município de Candéal/BA. Termo de adesão firmado para execução das políticas públicas estabelecidas pelo Ministério da Educação. Recomendação nº 02/2018 expedida pelo Ministério Público Federal (MPF). Adoção de medidas para a regularização das inconsistências encontradas. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Claytton Ricardo de Jesus Santos, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: (...)

Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de implementar o projeto MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC no município de Candéal/BA, em parceria com a Promotoria de Justiça do referido município.

Dando início à instrução do IC e à execução do projeto, foi realizada reunião em 13 de outubro de 2014, consoante ata à fl. 21, com o objetivo de apresentar o MPEDUC e explicar o seu funcionamento. Na oportunidade, o prefeito de Candéal, Antônio Lima de França, e a secretária Municipal de Educação, Cleusa Maria Cordeiro Lima, se comprometeram a dar apoio à implementação do projeto.

Conforme teor da certidão de fl. 24, foi juntada aos autos a relação das escolas municipais de Candéal, indicadas pela Secretaria Municipal de Educação, quais sejam: Escola Antônio José Ferreira, Escola Olegário Ribeiro Lima, Escola de Primeiro Grau Ribeiro Tavares e Escola Manoel Ferreira Lima.

Considerando a necessidade de dar prosseguimento ao feito, foi realizada, em 16 de junho de 2015, inspeção na Escola Antônio José Ferreira, localizada na sede do município, na Escola José Sérgio da Mota, situada no distrito de "Covão" e na Escola Júlio Manoel do Nascimento, localizada no distrito de "Boqueirão". Consoante relatório às fls. 32/36, não foi possível efetuar a visita à Escola Olegário Ribeiro Lima, na medida em que se encontrava fechada.

Dando continuidade à execução do projeto MPEDUC, foram determinadas as seguintes diligências:

a) Oficie-se aos diretores das escolas municipais de Candéal, informando sobre a instauração do presente inquérito civil, bem como requisitando o preenchimento eletrônico dos questionários disponíveis através do site mpeduc.mp.br/questionario, no prazo de 30 dias a contar do recebimento deste, sob as penas de praxe.

b) Oficie-se ao Secretário de Educação de Candéal, informando sobre a instauração do presente inquérito civil, bem como requisitando o preenchimento eletrônico do questionário dirigido ao gestor municipal disponível através do site mpeduc.mp.br/questionario, no prazo de 30 dias a contar do recebimento deste, sob as penas de praxe.

c) Oficie-se ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS - Fundeb) e ao Conselho de Alimentação Escolar do município de Candéal, informando sobre a instauração do presente inquérito civil, bem como requisitando o preenchimento eletrônico do questionário dirigido ao (CAE e CACS - fundeb) disponível através do site mpeduc.mp.br/questionario, no prazo de 30 dias a contar do recebimento deste, sob as penas de praxe.

Após consulta efetuada na página eletrônica do projeto (www.mpeduc.mp.br), contactou-se que algumas escolas não responderam o questionário disponibilizado. Assim, foi mantido contato com a equipe de Coordenação do projeto com o objetivo de ter acesso ao sistema e, conseqüentemente, expedir as recomendações pertinentes, contudo foi informado que o sistema passaria por um processo de migração de dados.

Tendo em vista a mudança do gestor público, no dia 3 de abril de 2018 foi realizada nova reunião, estando presentes o procurador da República signatário, o Sr. Everton Pereira Cerqueira, prefeito de Candeal e a Sra. Bárbara Carvalho, secretária Municipal de Educação. Na oportunidade, restou designada para o dia 7 de junho de 2018, às 09h00, a realização da 1ª Audiência Pública. Ficou designado, ainda, o dia 10 de maio de 2018, às 10h00, para definição da pauta da audiência pública e entrega do material de divulgação do evento.

No dia 7 de junho de 2018 o signatário se deslocou até o município de Candeal, acompanhado de Dourivan Portugal, técnico de Segurança e Transporte do MPU, encaminhando-se diretamente para a Escola Municipal Antônio José Ferreira para a realização da Audiência Pública, conforme relatado no expediente PRM-FSA-BA-00006965/2018. Após o encerramento da Escuta Pública, foram vistoriadas as Escolas Antônio José Ferreira, Wilson Falcão e Olegário Ribeiro Lima. Ao fim, foi realizada visita à Secretaria Municipal de Educação e ao depósito central da merenda escolar (fls. 75/77).

Foram juntados, ainda, aos autos "Termo de Vistoria das Condições Aparentes de Edificação Escolar" das escolas visitadas no dia 07/06/2018 (fls. 78/83).

Considerando o quanto constatado após as vistorias realizadas nas escolas municipais, foi expedida a Recomendação nº 02/2018, na qual o Ministério Público Federal recomendou à gestão municipal de Candeal e à Secretaria de Educação do município que:

1) EM RELAÇÃO À ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, adotem as providências necessárias no sentido de:

a1) colocar portas nos banheiros para dar privacidade aos alunos que utilizam os vasos sanitários, no prazo 90 (noventa) dias;

dias;

a3) Reativar o laboratório de informática, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

a4) a complementação e/ou substituição do mobiliário escolar por um adequado, de acordo com as normas estabelecidas pelo INMETRO1, e de preferência, através de adesão à ata de registro de preços dos pregões eletrônicos do FNDE, no prazo 120 dias;

a5) Adotar as providências necessárias para instalar extintores de acordo com a NR 23, com orientação de profissional devidamente habilitado, no prazo de 90 dias;

a6) suprir a escola de aparelhos de ventilação ou resfriamento, suficientes e adequados para promover o bem-estar e conforto dos alunos, no prazo de 90 dias, a contar do recebimento desta;

a7) Adotar as providências necessárias para adequar a instalação do gás de cozinha, com orientação de profissional devidamente habilitado, no prazo de 60 dias;

a8) Realizar dedetização periódica do prédio.

2) EM RELAÇÃO À ESCOLA MUNICIPAL OLEGÁRIO RIBEIRO LIMA, adotem as providências necessárias no sentido de:

b1) reparar o destacamento do reboco do muro externo, o destacamento de azulejos do banheiro masculino e a umidade na Secretaria, Diretoria e na Sala de Informática, no prazo de 120 dias;

b2) Adotar as providências necessárias para instalar extintores de acordo com a NR 23, com orientação de profissional devidamente habilitado, no prazo de 90 dias;

b3) a complementação e/ou substituição do mobiliário escolar por um adequado, de acordo com as normas estabelecidas pelo INMETRO2, e de preferência, através de adesão à ata de registro de preços dos pregões eletrônicos do FNDE, no prazo 120 dias;

b4) Adotar as providências necessárias para adequar a instalação do gás de cozinha, com orientação de profissional devidamente habilitado, no prazo de 60 dias;

3) EM RELAÇÃO À ESCOLA MUNICIPAL WILSON FALCÃO, adotem as providências necessárias no sentido de:

c1) reparar o destacamento de azulejos dos banheiros masculino e feminino, bem como o destacamento de pintura da rampa de entrada, além de trocar/reparar as fechaduras que estão com defeito e o(s) vidro(s) quebrado(s) nas janelas, no prazo de 120 dias;

c2) Adotar as providências necessárias para instalar extintores de acordo com a NR 23, com orientação de profissional devidamente habilitado, no prazo de 90 dias;

c3) Adotar as providências necessárias para adequar a instalação do gás de cozinha, com orientação de profissional devidamente habilitado, no prazo de 60 dias;

c4) Realizar dedetização periódica do prédio.

Em resposta à fl. 93 o município de Candeal informou o acatamento da recomendação. Por fim, em manifestação às fls. 102/108, o ente municipal prestou esclarecimentos acerca das providências tomadas em atendimento à Recomendação nº 02/2018.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que, conforme consta da fundamentação inicial de autuação do feito, o presente inquérito foi instaurado tendo em vista que apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB do município de Candeal foi de apenas 3,1 no ano de 2011, longe, portanto, da média dos países da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento).

Assim, foi firmado termo de adesão para a execução do MPEDUC no município de Candeal, vez que o referido projeto tem por objetivo acompanhar a execução de políticas públicas estabelecidas pelo Ministério da Educação/FNDE em relação à educação básica, verificar a existência e a efetividade dos conselhos sociais com atuação na área da educação, identificar os motivos dos baixos índices do IDEB, além de levar ao conhecimento do cidadão informações essenciais sobre seu direito de ter acesso a um serviço de educação de qualidade.

Consoante observa-se pelo histórico do procedimento, foram cumpridas em atendimento ao cronograma de atividades exigidas para a execução do projeto MPEDUC as etapas de: i) instauração de inquérito civil; ii) reunião com a Promotora de Justiça da comarca de Candeal/BA e autoridades municipais para apresentação do projeto; iv) remessa de ofícios/convites para participar da primeira audiência pública; v) vistoria das condições aparentes de edificação escolar; vi) realização da primeira audiência pública; e, por fim, vii) expedição de recomendação.

Após as diligências promovidas no curso do apuratório, o município de Candeal informou as medidas adotadas para adequação das inconsistências apontadas na Recomendação nº 02/2018.

Nesse sentido, confirmou que as demandas estavam sendo atendidas, registrando, quanto à Escola Municipal Antônio José Ferreira, que instalou portas nos banheiros, consertou as portas danificadas na unidade e complementou o mobiliário escolar. Quanto ao laboratório de informática, informou que a sala está climatizada, porém as máquinas ainda necessitam de reparo técnico, destacando que medidas estariam sendo tomadas para a contratação de um técnico de informática.

Pontuou, quanto à instalação dos extintores, que licitação para a aquisição dos equipamentos estaria em andamento. Já quanto aos aparelhos de ventilação, sustentou que foram adquiridas 7 (sete) unidades, as quais já estariam à disposição dos alunos. Por fim, salientou que a detetização da unidade foi realizada no início das aulas.

No que concerne à Escola Municipal Antônio Olegário Ribeiro Lima, o município de Candeal indicou que já iniciou os reparos do muro externo da unidade, bem como que já complementou o mobiliário escolar. Aduziu, quanto à instalação dos extintores, que licitação para a aquisição dos equipamentos estaria em andamento.

Quanto à Escola Municipal Wilson Falcão, sustentou que promoveu a adequação de todas as inconsistências apontadas na Recomendação nº 02/2018, à exceção da instalação dos extintores. Por fim, ressaltou que não possui margem orçamentária para a imediata solução das irregularidades identificadas nas unidades escolares.

Ante o exposto, forçoso reconhecer que a execução do Projeto MPEDUC no município de Candeal apresentou resultados satisfatórios, com a adoção de medidas para a regularização das inconsistências encontradas. Outrossim, verificou-se o envolvimento maior da comunidade e do poder público local com a execução de ações e projetos no âmbito da educação.

Com efeito, após as inúmeras diligências promovidas no curso do apuratório, com a expedição de recomendação, realização de audiência pública e diligências in loco, este apuratório exauriu o seu objeto e esgotou sua finalidade investigatória, já que restou comprovado que o município de Candeal vem atuando para solucionar as irregularidades.

Há de se ressaltar, ainda, que se passaram mais de cinco anos desde a instauração deste inquérito civil, inclusive com mudança de gestão em virtude das eleições municipais de 2016, com a reformulação de todo o corpo administrativo da Prefeitura de Candeal/BA, todavia os elementos aqui colhidos não apontaram qualquer irregularidade apta a ensejar a propositura de Ação Civil Pública por este Parquet.

Conforme leciona a melhor doutrina, o inquérito civil deve abranger fato certo e de apuração em tempo razoável, ou seja, não deve se colorir com traços de infinitude. Nessa linha, impende asseverar que cabe ao Ministério Público Federal atuar somente quando existam indícios de que a esfera administrativa não esteja atuando ou esteja atuando fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade para dar cabo de suas funções precípuas, o que, no caso em análise, não se verifica.

Por derradeiro, considerando que este IC tem tramitado apenas para verificar a execução de políticas públicas de caráter permanente pelo Poder Público, conclui-se que houve o esgotamento das diligências no âmbito do seu objeto de instauração, que cuidava da implementação do projeto MPEDUC, o que, de fato, ocorreu.

Assim, não se mostra adequado o prosseguimento do presente Inquérito Civil, tendo em vista a inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87, de 06/04/2010.

Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para homologação ou rejeição desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº. 75/93. Desnecessária a notificação do noticiante por haver sido instaurado de ofício pelo Ministério Público Federal.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 423, DE 2 DE JULHO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.000802/2014-82 (MPF/PRBA). Inquérito civil instaurado para apurar as medidas protetivas às crianças e adolescentes vítimas de crimes, sobretudo aqueles contra a dignidade sexual, eventualmente adotadas pelos órgãos de cidadania e segurança pública em alguns municípios baianos. Informações encaminhadas por quase todos os municípios e órgãos envolvidos, sendo residuais as medidas pendentes relacionados a providências a serem equacionadas no âmbito administrativo, não desafiando intervenção do Ministério Público. Realização de cursos no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), com abordagem geral e sistemática acerca dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Divulgação, no âmbito dos municípios jurisdicionados pela Seção Judiciária do Estado da Bahia, da Recomendação n. 2/2013 – CNDH e do NCAP. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Edgard de Almeida Castanheira, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar “as medidas protetivas às crianças e adolescentes vítimas de crimes, sobretudo aqueles contra a dignidade sexual, eventualmente adotadas pelos órgãos de cidadania e segurança pública nos municípios de Salvador, Aratuípe, Cachoeira, Camaçari, Candeias, Cruz das Almas, Dias d’Ávila, Dom Macedo Costa, Itaparica, Jaguaripe, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Salinas das Margaridas, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Francisco do Conde, Saubara, Simões Filho e Vera Cruz”.

2. O presente procedimento foi instaurado a partir do encaminhamento, pela PFDC, da Recomendação nº 02/2013 oriunda da Coordenação dos Núcleos do Direitos Humanos – CNDH e do Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial – NCAP fls.02/07, que recomenda às autoridades policiais do Distrito Federal a adoção de diversas medidas protetivas às crianças e aos adolescentes vítimas de quaisquer tipos de infração penal, notadamente de crimes contra a dignidade sexual, de modo a evitar o conhecimento da identidade da vítima.

3. Iniciada a instrução às fls.10/11, remeteu-se ofício a Secretaria de Justiça e Cidadania e Direitos Humanos da Bahia, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, a Secretaria de Educação do Estado da Bahia, a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, a Secretaria de Saúde do Município de Salvador e ao Comandante-Geral da Polícia Militar.

4. A Secretaria de Saúde do Estado da Bahia encaminhou, às fls. 19/24, parecer da Diretoria de Gestão do Cuidado – DGC, destacando as seguintes ações destinadas ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes:

a) Capacitação na Linha de Cuidado para Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em situação de violência, estabelecida na orientação de profissionais e gestores da saúde para que promovam articulações entre equipes e estabeleçam fluxos de atendimentos;

b) Sensibilização, em 2012, de profissionais da Maternidade Tsylla Balbino, Maternidade Albert Sabin e Instituto de Perinatologia da Bahia – IPERBA;

c) Realização de diagnóstico situacional com foco nas instalações das Maternidades Tsylla Balbino, Albert Sabin e IPERBA, com vistas à garantia do direito à privacidade, acolhimento e sigilo a mulheres em situação de abortamento;

d) Capacitação de profissionais, inclusos enfermeiros, técnicos de enfermagem e agentes comunitários;

e) Seminário sobre Saúde Sexual e Reprodutiva de Adolescentes e a Rede de proteção à infância e juventude;

f) Disponibilização de material educativo sobre a temática com a manutenção de ações educativas permanentes;

g) Construção, junto com o CEDECA e o UNICEF, de fluxos de resposta rápida para proteção de Crianças e Adolescentes nos grandes eventos.

5. Às fls. 26/29, a Secretaria da Educação do Município de Salvador, informou não existir, à época, na Rede Municipal, uma capacitação sistemática dos profissionais de educação sobre os crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescente. Contudo, afirmou que a abordagem da orientação sexual é tratada como componente curricular, permitindo a exploração da temática. Por fim, relatou o desenvolvimento, datado de 2014, do Projeto Salvador Protege o Gol, que visa favorecer a construção da consciência sobre os riscos aos quais “estão expostos os indivíduos ao desconhecem medidas simples e adequadas para proteger o corpo do HIV/AIDS.

6. À fl. 31, o Departamento de Polícia do Interior da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia, expôs que, embora não exista Delegacias Especializadas em todos os municípios do interior da Bahia, as Delegacias Territoriais integrantes do departamento são responsáveis por atender e apurar toda e qualquer situação que envolva criança e adolescente.

7. Às fls. 33/34, a Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, informou que figura na condição de Entidade Gestora do Programa de Proteção a Crianças e Adolescente Ameaçados de Morte do Estado da Bahia (PPCAAM-BA), sendo executado desde 2010, pela Instituição Beneficente Conceição Macedo (IBCM), cuja finalidade precípua corresponde ao enfrentamento à letalidade infantojuvenil no âmbito estadual. Segundo a Pasta, as ações do referido Programa são realizadas, se necessário, na integralidade dos Municípios investigados.

8. Por fim, registrou que no mês de fevereiro de 2014 lançou Campanha Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Exploração Sexual Infanto Juvenil, em articulação com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

9. Às fls. 36/37 a Secretaria de Educação do Estado da Bahia, por sua vez, informou que a Diretoria de Educação e suas Modalidades não possuem nenhuma capacitação específica para o reconhecimento e proteção à imagem das crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais.

10. O Departamento de Polícia Metropolitana – DEPOM da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, às fls. 39/40, informou que estava criando, à época da sua resposta, datada de julho de 2014, um “Grupo de Trabalho, visando a elaboração de diagnóstico, procedimento de intervenção qualificada em relação a Grupos Vulneráveis, com a participação de diversos órgãos do Estado”.

11. Informou, ainda, acerca do funcionamento de uma Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra a Criança e o Adolescente DERCCA, que tem atuação preventiva e repressiva nos crimes praticados contra crianças e adolescente. Em relação aos demais municípios objeto dessa investigação, afirmou que a Autoridade Policial de cada Unidade Territorial é orientada a proceder com os mesmos cuidados.

12. Por fim, registrou o compromisso de envio de cópias, ao final dos trabalhos do Grupo, com a formalização do “protocolo de atendimento” para Grupos Vulneráveis.

13. À fl. 43, o Comando-Geral da Polícia Militar da Bahia, informou constar nos ementários e quadros curriculares dos cursos do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças – CFAP, registros de carga horária nos quais há abordagem geral e sistemática acerca dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Além disso, esclareceu que dentro do Programa Pacto pela Vida há cursos e projetos juntos a esse segmento.

14. Posteriormente, o Departamento de Polícia Metropolitana DEPOM encaminhou ofício (fls. 45/49) exarado pela Delegacia Especial de Repressão a Crimes Contra a Criança e Adolescente – DERCCA, informando haver orientações e práticas voltadas para as crianças e adolescentes, contudo, sem protocolo formalizado a ser adotado em relação aos crimes contra a dignidade sexual.

15. A Secretaria de Saúde do Município de Salvador, respondeu ao Parquet informando que capacita seus servidores para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência por meio de estratégia proposta pelo Ministério da Saúde, intitulada “Linha de cuidados para a Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e seus Familiares em situação de violência”, cujo índice foi encaminhado às fls. 54/55.

16. Encaminhou, ainda, a ficha de notificação do SINAN, através da qual os servidores da saúde são orientados a notificar as situações de violência.

17. Dando continuidade ao feito (fl. 61), em março de 2015, fora determinada expedição de ofícios para prestar informações aos demais Municípios situados no âmbito de atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da Bahia.

18. Às fls. 62/84 ofícios às prefeituras das cidades de Aratuípe (resposta às fls. 261/263), Cachoeira (resposta às fls. 318/326 e 395/439), Camaçari (resposta às fls. 289/313), Candeias (resposta às fls. 85/108), Cruz das Almas (resposta às fls. 187/195), Dias D’Avila (resposta às fls. 152/158), Dom Macedo Costa (resposta às fls. 159/183), Itaparica (resposta às fls. 389/392), Jaguaripe (resposta às fls. 197/198), Lauro de Freitas (resposta às fls. 123/145), Madre de Deus (resposta às fls. 257/259), Mata de São João (resposta às fls. 227/235), Muniz Ferreira (resposta à fl. 264), Muritiba (resposta às fls. 148/150), Nazaré (resposta às fls. 374/375), Salinas da Margarida (resposta às 251/252), Santo Amaro (resposta às fls. 109/112), Santo Antônio de Jesus (resposta às fls. 117/119), São Felipe (resposta às fls. 363 e 385/386), São Francisco do Conde (resposta às fls. 267/282), Saubara (resposta às fls. fls. 222/226), Simões Filho (resposta às fls. 113/116), Vera Cruz (resposta às fls. 201/220).

19. À fl. 85/108, o município de Candeias, informou que as unidades de saúde possuem protocolo de atendimento e encaminhamento para a Vigilância em Saúde quando há suspeita ou confirmação de violência envolvendo menores.

20. Ainda asseverou que, desde 2013 “a Secretaria de Educação trabalha em parceria com outras secretarias, a fim de assegurar a formação dos profissionais, sobretudo no tocante ao trabalho de sensibilização quanto a sua práxis pedagógica frente a alunos em situação de vulnerabilidade”, bem como elaborando diversos projetos junto a comunidade sobre a temática.

21. Às fls. 109/112, o município de Santo Amaro, informou não possuir protocolo normatizado para atendimento de crianças e adolescente vítimas de crimes, mas que nesses casos é feito encaminhamento referenciado no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS.

22. Quanto à capacitação dos professores, coordenadores e demais educadores, destacou existirem proposta já encaminhadas para serem implantadas no programa e trabalho de ações educacionais para o ano de 2015, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, sobretudo a implantação do Programa Saúde na Escola.

23. Às fls. 113/116, o município de Simões Filho, comunicou que a Secretaria Municipal de Educação possui parceria com o Ministério do Trabalho, no qual os professores, técnicos e coordenadores pedagógicos recebem treinamento e desenvolvem atividades nas Unidades Municipais de Educação com o objetivo de erradicar o trabalho infantil e acolher crianças em situação de risco informal.

24. Segundo o município, as Unidades de Saúde assistidas pela Atenção

25. Básica não aplicam e nem possuem protocolo ou instrumentos de notificação para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de crimes, com os casos apresentados sendo atendidos e encaminhados a Unidade Hospitalar Municipal. Por sua vez, o referido Hospital informou ter encaminhado a sua rotina (protocolo) atual de atendimento em casos de violência contra crianças e adolescentes. Contudo, tal procedimento não se encontra presente aos autos.

26. Às fls. 117/119, o município de Santo Antônio de Jesus informou que a Secretaria Municipal de Educação não desenvolve programas específicos para a formação dos educadores de forma a proteger a imagem da criança e adolescente vítimas de crimes, mas que na organização curricular consta conteúdos que abordam essa temática.

27. Já a Secretaria de Saúde destacou que as unidades de saúde da rede municipal possuem um fluxograma (fl.121) para atender às vítimas de violência e que os casos são comunicados ao Conselho Tutelar. Encaminhou também cópia da ficha de Notificação junto ao Ministério da Saúde dos casos de violência interpessoal/autoprovocada (fl. 122).

28. Às fls. 123/145, o Município de Lauro de Freitas, informou a existência de capacitação de professores para tratar de crianças e adolescentes autores e vítimas de crimes, ressaltando a existência do programa “Livro de Ocorrência Digital” e do projeto de capacitação que tem como tema “cuidar da criança e do adolescente: uma política de combate à violência nas suas diversas formas”. Contudo, não consta informações pela Secretaria de Saúde daquele município.

29. Às fls. 148/150, o Município de Muritiba, comunicou que não possui protocolo próprio de controle de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de crimes, utilizando, portanto, o protocolo disponibilizado pelo Ministério da Saúde “ficha de notificação/investigação individual – violência doméstica sexual, e/ou outras violências”.

30. Em relação à capacitação dos educadores, afirmou, em linhas gerais, que a Secretaria Municipal de Educação oferece cursos de formação continuada e mantém parceria com a Secretaria de Ação Social, Polícia Militar do Estado (Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência – PROERD) e Secretaria Municipal de Saúde (Programa Saúde na Escola - PSE). Ademais, está se estruturando junto ao departamento pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, para a inclusão desta temática no Plano Municipal de Educação – PME, como política pública para o próximo decênio fls. 148/150.

31. Às fls. 152/158, o município de Dias d’Ávila informou que a capacitação dos professores, coordenadores e demais educadores nas escolas públicas, ocorreria nos meses seguintes a maio de 2015, com profissionais especializados na área.

32. As Unidades de Saúde do município informaram que, uma vez detectada relação com violência contra a criança ou adolescente, acionam o Serviço Social que encaminham os casos confirmados aos órgãos competentes.

33. Às fls. 159/183, o a Secretaria Municipal de Saúde de Dom Macedo Costa comunicou não possuir protocolo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de crime, contudo seus profissionais realizam atividades educativas visando ações de prevenção e identificação dos tipos de violência, encaminhando os casos apresentados para a Delegacia e o Conselho Tutelar.

34. Já a Secretaria de Educação do referido município informou que, no ano de 2014, realizou encontro de formação em serviço com o corpo de professores e coordenadores, tendo como tema “Desenvolvimento Psicossocial” e como um dos subtemas o “Abuso Sexual”. Outrossim, havendo suspeita da prática de crimes, a orientação adotada é para encaminhar a vítima ao Conselho Tutelar.

35. Às fls. 187/195, o Município de Cruz das Almas, por sua vez, informou, em linhas gerais, que as Unidades de Pronto Atendimento adotam o mesmo protocolo criado pelo Serviço de Assistência Especializada – SAE, consistente na notificação compulsória para a Vigilância Epidemiológica e no acolhimento multiprofissional do menor, com a participação do Conselho Tutelar.

36. A Secretaria de Educação informou que orienta os professores, coordenadores e demais educadores nas escolas públicas para, quando identificar, zelar pela imagem de crianças e adolescentes vítimas de crimes e buscar apoio junto ao Conselho Tutelar.

37. Às fls. 197/198, o Município de Jaguaripe, informou que todas as Unidades de Saúde atendem aos programas preconizados pelo Ministério da Saúde, inclusive no que concerne à Puericultura, e cumpre o fluxograma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de crimes. Informou ainda que, todos os diretores, professores e coordenadores são orientados a reconhecer, zelar e proteger a imagem destas crianças e adolescente, embora não possua um programa específico de capacitação.

38. Às fls. 201/220, o Município de Vera Cruz, informou que vem investindo no corpo técnico de profissionais ligados a área de educação e saúde para melhor atender ao público-alvo que foi vítima de tais crimes. Para isso, informou estarem elaborando um instrumento municipal embasado no protocolo da Escola Nacional de Saúde Pública /Fundação Osvaldo Cruz, Linha de Cuidado para a Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência (Orientações para gestores e profissionais de saúde).

39. Ademais, informou também que possui equipe multiprofissional, formada por médicos, odontólogos, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais capacitados para atuar nessas situações de vulnerabilidade. Salientou que as ações de prevenção vem sendo desenvolvidas pelo Programa Saúde na Escola, trabalho intersetorial que atua diretamente com os menores e os profissionais que estão diretamente em contato com os mesmos.

40. Informou também que, realiza palestras, oficinas e dias de concentração de forma sistemática para melhor informar e esclarecer diretores, coordenadores e professores sobre a necessidade da atenção as crianças que estão vulneráveis a esse tipo de crime.

41. Por fim, expôs a realização da parceria do município com o Estado através da Polícia Militar, pelo Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, que visa prevenir o uso de drogas bem como atos violentos no ambiente escolar.

42. Às fls. 222/226, o município de Saubara informou que, não possui política de prevenção de crimes contra crianças e adolescentes, nem protocolo normatizado na rede de saúde em relação ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de crimes. Relatou, ainda, que, em caso de conhecimento de crimes desta natureza, o caso é encaminhado para o CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) na cidade de Santo Amaro, que fica a 20 km de distância.

43. Às fls. 227/235, o município de Mata de São João informou que, através da Secretaria de Educação, realizou no ano de 2014 capacitação para educadores ligados a rede municipal de ensino, com o objetivo de preservação e zelo pela imagem de crianças e adolescentes vítimas de crimes. E que estenderia essa programação ao ano subseqüente tendo como norteador o Estatuto da Criança e do Adolescente.

44. Ainda como informação, o município disse que realizou no ano de 2015, uma grande caminhada de combate a violência sexual contra crianças e adolescentes com a participação de toda a comunidade escolar.

45. Através de sua Secretaria de Saúde, informou que as Unidades de Saúde da Família e PACS utilizam o protocolo de atenção integral a crianças e adolescentes vítimas de violência, além de seguir o protocolo adotado pelo Ministério da Saúde com o preenchimento de fichas e adoção do fluxo de atendimento e notificação.

46. Às fls. 251/252, o Município de Salinas das Margaridas, informou que, quando são atendidas nos hospitais municipais ou nos postos de saúde vítimas dos crimes referidos, é oficiada a Secretaria de Saúde Municipal, que comunica ao conselho tutelar o fato ocorrido, para que sejam adotadas as providências necessárias.

47. Ainda sobre a política de prevenção, a prefeitura informou que, existe capacitação de professores, coordenadores e demais educadores nas escolas públicas municipais, havendo treinamento específico para estes profissionais com o intuito de proporcionar métodos eficazes de identificação e tratamento para as crianças e adolescentes.

48. Às fls. 257/259, o Município de Madre de Deus, informou que realiza, através da Secretaria de Educação Municipal, ações contínuas que introduzem o tema no cotidiano das unidades escolares, com a intenção de desenvolver ações pedagógicas para educar, socializar e reconhecer situações que necessitem de atenção e preservação da imagem das crianças e adolescentes, dando atenção especial às que sofrem agressões à sua integridade física, emocional ou social.

49. A fim de capacitar esses profissionais da melhor forma, informou, citando exemplos de projetos, que são desenvolvidos planos de ações como: cursos, palestras, reuniões para discutir problemas pontuais, além de incentivar, apoiar e preparar os servidores para envolver os alunos em ações educativas, citando exemplos de projetos na sua resposta.

50. O município trouxe também como informação, as ações que são implementadas através dos NAASE – Núcleo Avançado de Atenção Sócio Educacional, em que há o atendimento para crianças que sofrem de algum tipo de dificuldade no processo de aprendizagem.

51. Por fim, informou a parceria com a Polícia Militar durante os anos de 2013 a 2015, no programa PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência.

52. Já no tocante a Secretaria de Saúde Municipal, há informação da adoção do Protocolo de Atenção Integral a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência do Ministério da Saúde em todas as unidades de saúde. E que estão sempre adotando novas capacitações para tentar coibir a prática de tais crimes.

53. Às fls. 261/263, o município de Aratuípe informou que, possui protocolo de atendimento à criança e adolescente vítimas de crimes, e que informa ao Ministério da Saúde através do SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação.

54. Ademais, deixou claro que, no período entre 2013 a 2016, não foi realizado nenhum tipo de capacitação, entre professores, educadores e coordenadores. Porém é de interesse das Secretarias Municipais de Educação e Saúde realizarem oficinas para a discussão dos referidos assuntos.

55. À fl. 264, o Município de Muniz Ferreira informou que não possui hospital municipal, e sim posto de saúde. E que o mesmo não aplica nenhum tipo de protocolo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de crimes. Da mesma forma não houve nenhum tipo de capacitação para professores, educadores e coordenadores, a fim de prevenir os crimes contra crianças e adolescentes.

56. Às fls. 267/282, o Município de São Francisco do Conde informou, através da sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que realizou formação de coordenadores, gestores e demais profissionais da rede municipal de ensino, assim como pais e mestres visando instrumentalizar os profissionais sobre a obrigação de reconhecer, acolher e comunicar ao Conselho Tutelar os casos de crimes desta natureza.

57. Ademais, o Hospital Docente Assistencial Célia Almeida Lima encaminhou seu protocolo de atendimento a criança e ao adolescente em risco social.

58. Às fls. 289/313, o município de Camaçari informou que no ano de 2016 foi realizada oficina conjunta entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde para implantação da linha de cuidado para atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violência. O público-alvo foram servidores que atuam em setores e departamentos das secretarias de governo municipal de educação, saúde e assistência social, além dos CMDC A (Conselhos Municipal de Direitos das Crianças e dos Adolescentes.) e conselhos tutelares.

59. Como resultado dessas discussões, foi criado um fluxo de atendimento à criança e ao adolescente vitimado, assim como um plano de ação para a rede básica de saúde. Tanto o fluxo como o plano irão compor o plano de ação municipal de elaboração com a ajuda daqueles que participaram da referida oficina. Após elaboração, pretende-se implantar a linha de cuidado e multiplicar o curso para os profissionais da rede de saúde de Camaçari.

60. O município também informou que sua Secretaria de Educação desenvolve permanentemente capacitação dos profissionais através de sua coordenadoria de ensino e aprendizagem.

61. Às fls. 318/326, o Município de Cachoeira informou que, possui Centro Especializado de Assistência Social (CREAS), que oferece orientação e apoio especializado e continuado a indivíduos e famílias que tenham seus direitos violados. Havendo a ocorrência de qualquer tipo de violência sexual infantil, essas demandas chegam à unidade CREAS através de quatro diferentes formas: encaminhamento, busca ativa, denúncia e comunicação espontânea.

62. Às fls. 395/439 a Secretaria Municipal de Saúde juntou seu “Protocolo de atenção integral à saúde de crianças e adolescentes vítimas de violência”, que visa alcançar uma intervenção qualificada e interdisciplinar dos profissionais que atuam na rede de saúde.

63. Às fls. 363, o Município de São Felipe informou que existe programa de capacitação de professores e coordenadores das escolas públicas municipais com temáticas voltadas para a prevenção da violência contra a criança e adolescente. Ainda transmitiu a informação da existência do Projeto de Ação Socioeducativa em parceria com CRAS – Centro de Referência de Assistência Social e Núcleo de Apoio Pedagógico – NAP.

64. Quanto ao atendimento em hospitais e postos de saúde, às fls. 385/386, a Secretaria Municipal de Saúde informou que não existem registros de que a rede municipal de saúde tenha formalizado a implementação de qualquer protocolo nas suas unidades assistenciais e de apoio social até 2016.

65. Às fls. 374/375, o Município de Nazaré informou que não há protocolo de atendimento para vítimas, no entanto estavam sendo tomadas providências para implementação de tais protocolos. Ademais, informou que, quando há conhecimento de algo dessa natureza, notifica-se o conselho tutelar e a Polícia Militar da região.

66. Quanto a capacitação de professores, esclareceu que, apesar de reconhecer a necessidade de uma política de capacitação e esclarecimento de todos os profissionais envolvidos na educação municipal, a prefeitura informou que, não há recurso para tais ações. Portanto, não existem procedimentos para a precaução e tratamento das vítimas dos referidos crimes.

67. Às fls. 377/378 consta arquivamento de procedimento instaurado pela Promotoria de Justiça de Camaçari a partir de declínio de atribuição no PI nº 1.14.000.002649/2011-85.

68. Às fls. 389/392, o Município de Itaparica informou que não possui protocolo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência. Havendo a ocorrência dessa natureza, relatou que é realizada a notificação ao SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação e ao Conselho Tutelar pelo CREAS.

69. O município também informa que, apesar de não possuir um programa efetivo de prevenção e cuidados, realizou, no ano de 2017, capacitação, através da Secretaria de Assistência Social, Agricultura e Pesca, para professores e coordenadores com o tema dos direitos das crianças e adolescentes.

70. Com o mesmo intuito alguns órgãos e secretarias que atuam diretamente com o público infantojuvenil também promoveram a discussão envolvendo a exploração sexual de crianças e adolescentes e a articulação de ações conjuntas para o enfrentamento dessas questões.

71. Em 04 de junho de 2018, dos 25 (vinte e cinco) municípios que constituem o objeto da apuração apenas 4 (quatro) não possuíam nenhum tipo de política de saúde relacionada a prevenção, combate e tratamento de crianças e adolescentes vítimas de crimes, a saber: Itaparica, Muniz Ferreira, Nazaré e Saubara. Todas demais, ainda que algumas não tenha um protocolo formalizado, adotam alguma medida de proteção, tais como encaminhamento à Assistência Social ou Conselhos Tutelares.

72. Quanto à política educacional afeta ao tema, quase todos os municípios informaram que realizam alguma espécie de capacitação dos seus profissionais a fim de reconhecer e zelar pela imagem de crianças e adolescentes vítimas de crimes. Apenas as prefeituras de Saubara, Aratuípe, Muniz Ferreira e Nazaré informaram não dispor de qualquer capacitação. Apesar de reconhecerem a necessidade destas medidas.

73. Após oficiadas, prestaram informações adicionais as prefeituras de: Santa Cruz (fls. 460/462); Saubara (fls. 464/469); Muniz Ferreira (fls. 470/472); Itaparica (fls. 476/479); Lauro de Freitas (fls. 481/485); Nazaré (fls. 491) e Simões Filho (fls. 496/497).

74. É o relatório.

75. Da análise dos autos, percebe-se que praticamente todas prefeituras e órgãos responderam aos ofícios recebidos, sendo residuais as providências pendentes relacionados a providências a serem equacionadas no âmbito administrativo, não desafiando intervenção do Ministério Público.

76. Referente aos órgãos de segurança pública destaca-se as informações prestadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado através do Departamento de Polícia do Interior, de que embora não exista Delegacias Especializadas em todos os municípios do interior da Bahia, as Delegacias Territoriais integrantes do departamento são responsáveis por atender e apurar toda e qualquer situação que envolva criança e adolescente e pelo Comando- Geral de Polícia Militar, de que realiza cursos no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças – CFAP, com abordagem geral e sistemática acerca dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Acompanhado do Programa Pacto Pela Vida, que desenvolve cursos e projetos juntos a esse seguimento.

77. Não menos importante, houve a divulgação, no âmbito dos Municípios jurisdicionados pela Seção Judiciária do Estado da Bahia, da Recomendação n. 2/2013 – CNDH e do NCAP, dando-se, portanto, consequência ao seu objetivo.

78. Diante das razões acima expostas, não havendo fatos ou elementos que justifiquem o prolongamento das investigações nos presentes autos, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, promovo o arquivamento do presente inquérito civil.

79. Não sendo o caso de comunicação ao representante, em vista de tratar-se de instauração por provocação da própria Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), determino o encaminhamento dos autos, dentro do lapso de 03 (três) dias àquela instância revisora em cumprimento do art. 10, § 1º, da Resolução nº. 23/2007, para fins de análise e homologação do arquivamento.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 453, DE 28 DE MAIO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.21.001.000382/2014-90 (MPF/PR no Município de Dourados/MS). Recurso contra a não homologação de arquivamento. Projeto Ministério Público para a Educação (MPEDUC). Atribuição estadual. Necessária colaboração do promotor de justiça local não vislumbrada. Pelo provimento do pedido de reconsideração; homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Procurador da República Marino Lucianelli Neto contra decisão do NAOP da 3ª Região, que não homologou a promoção de arquivamento do presente inquérito civil em acórdão assim ementado:

CIDADANIA. EDUCAÇÃO. PROJETO MPEDUC. MUNICÍPIO DE DOURADINA/MS. ALEGADA INVIABILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE PROSEGUIMENTO DO PROJETO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

2.O recorrente afirma que “a decisão de arquivar os 6 (seis) projetos MPEDUC [...] procurou viabilizar a execução daqueles 12 (doze) projetos MPEDUC nos quais já havia o cumprimento de algumas etapas (ainda que iniciais) e nos quais os promotores de Justiça oficiais nos municípios se dispuseram a colaborar com a continuidade das etapas do MPEDUC, o que não é o caso do município de Douradina/MS” (fl. 75), tendo requerido a reconsideração da decisão do NAOP-3 no sentido de homologar o arquivamento anteriormente promovido.

3.Esse é o breve relato.

4.O recurso merece provimento.

5.É inegável o interesse do Ministério Público Federal no desenvolvimento da educação básica nacional. Todavia, muito embora o Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC tenha se encerrado formalmente em sua 3ª fase, permanece a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais de continuidade às atividades propostas.

6. Consta do pedido de reconsideração que o Procurador requerente vislumbrou a parceria e colaboração de promotores de justiça de 12 (doze) comarcas distintas, razão pela qual promoveu o arquivamento dos demais procedimentos em curso, que não contaram com a iniciativa do Ministério Público Estadual.

7. Diante disso, em janeiro de 2018, houve por bem promover o arquivamento do presente feito considerando: a) a paralisação processual, com o último ato realizado em 23/03/2015 (reunião inicial), b) o arquivamento do procedimento administrativo nº 7/2015 pela Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporã/MS; e c) a ausência de viabilidade operacional.

8. Tendo em vista a natureza do projeto, o tempo decorrido e as especificidades locais apontadas pelo Procurador da República oficiante, imperioso o arquivamento do feito, o que não impede uma nova iniciativa para retomada de providências na esfera estadual.

9. Pelo exposto, o recurso deve ser provido; pela homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 460, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Referência: IC MPF/PRPB – 1.24.000.000257/2007-59

1. Ciente da decisão do NAOP da 5ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito ao meio ambiente, a análise da promoção de arquivamento cabe à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 4ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 461, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.14.002.000055/2014-62 (MPF/PRBA). Inquérito Civil. Saúde. Dificuldade da paciente Maria Flôrencia dos Santos, portadora de degeneração macular relacionada à idade (DRMI), em realizar tratamento por falta da medicação ranibizumab. Diligências realizadas. Informação encaminhada pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Hospital Edgard Santos (HUPES). Juntada do Parecer Técnico pela SESAB noticiando a ampliação do tratamento da DRMI, possibilitando o atendimento da paciente. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a negativa de fornecimento da medicação ranibizumab pelo Estado da Bahia, noticiada pela sra. Maria Flôrencia dos Santos. Como diligências iniciais, determinou-se a expedição de ofício ao Hospital Edgard Santos (HUPES), para prestar esclarecimentos sobre a situação da referida paciente; também, foi oficiada a 16ª DIRES, para que informasse se havia sido instaurado processo administrativo a respeito da situação narrada.

Certificou-se contato com a sra. Marilene, que informou que a referida paciente fora encaminhada para aplicação do ranibizumab, sem êxito. Foram, então, oficiados o HUPES e a Diretoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB, para prestar os respectivos esclarecimentos.

Em consulta à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS – CONITEC, verificou-se que a incorporação do medicamento em tela pelo Sistema Único de Saúde, ainda, encontrava-se em avaliação; destarte, foi determinada a realização de novo contato com a representante, bem como a expedição de ofício à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, para prestar esclarecimentos sobre a incorporação do ranibizumab.

A representante informou que o tratamento médico da sra. Maria Flôrencia encontrava-se interrompido.

A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do MS informou a respeito das terapias para o tratamento da degeneração macular relacionada à idade – DRMI.

Determinou-se a expedição de ofício à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para esclarecer sobre o processo de autorização de uso off-label do medicamento bevacizumabe no âmbito do SUS; também, oficiou-se ao HUPES, para prestar esclarecimentos sobre a interrupção do tratamento da paciente em comento, bem como sobre a disponibilização da terapia à base de laser e da terapia fotodinâmica com verteporfirina, para tratamento de DMRI, e à SESAB, para informar as unidades de saúde no Estado da Bahia que disponibilizam a terapia à base de laser e da terapia fotodinâmica com verteporfirina, para tal tratamento.

A SESAB informou que a verteporfina não seria utilizada, porque o ranibizumabe (Lucentis) é mais eficaz e estaria sendo disponibilizado através do HUPES.

A ANVISA informou sobre a existência de autorização de uso excepcional e temporário do bevacizumabe (Avastin), no SUS, para o tratamento da DRMI.

O HUPES informou que a paciente Maria Flôrencia estaria classificada como caso especial e constava na lista de espera pelo ranibizumabe. Novo ofício, então, foi remetido ao Hospital, para esclarecer sobre os critérios para formação de lista de espera para tratamento, em atenção às condições da paciente.

O HUPES informou que só disponibiliza o ranibizumab nos casos de decisão judicial ou mediante demanda específica, e que a SESAB encaminha os pacientes ao Hospital, remetendo-lhe as ampolas de ranibizumab para a aplicação intraocular, sendo desta Secretaria a responsabilidade pelo fornecimento da substância em tela.

Foi determinada a realização de reunião com prepostos da SESAB e do HUPES, para dirimir dúvidas sobre as respectivas atribuições.

Em novo contato com a representante, foi informado que o problema da paciente não estaria solucionado, e que ela estaria com dificuldades de ir a Salvador para dar continuidade ao seu tratamento.

Determinou-se expedição de ofícios à SESAB, para que se manifestasse sobre as tratativas para expansão da rede de atendimento aos pacientes acometidos por DRMI no Estado da Bahia, com inclusão do Hospital Roberto Santos, e à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do MS, a fim de que informasse sobre a terapêutica atualmente dispensada pelo SUS para o tratamento da DRMI. Com a chegada de tais respostas, determinou-se o agendamento de reunião com o MPBA, para discutir a respeito de eventual propositura de ação judicial conjunta.

A Secretaria da Administração da Bahia manifestou-se no sentido de que encaminhou o ofício do MPF à SESAB, para prestar os esclarecimentos devidos.

A SESAB acostou o Parecer Técnico de fl. 177/178, prestando informações atualizadas sobre a ampliação do tratamento da DRMI no Estado da Bahia, consignando que o Hospital Geral Roberto Santos encontra-se equipado para realizar o respectivo atendimento, contando com especialistas em retina.

É o que cumpre relatar.

Com efeito, após a análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que não mais subsiste a necessidade de prosseguimento do presente apuratório, vez que a ampliação da rede de tratamento da DRMI no Estado da Bahia, aparentemente, possibilita o atendimento da sra. Maria Florência dos Santos, ressalvada a retomada da investigação, caso sobrevenham novos fatos.

Ante o exposto, com base no art. 9º, caput, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente apuratório e determino: a) notifique-se a representante sobre a presente promoção de arquivamento para que, querendo, apresente razões escritas e/ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias (art. 9º, § 2º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985); b) remetam-se estes autos à PFDC, em Brasília (DF), na forma da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 497, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.002.000119/2008-13 (MPF/PRM – Uberaba/MG). Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento, pelas Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU), da Portaria MEC nº 3.428/2003, quanto às condições de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a Procuradoria da República no Município de Uberaba e a FAZU. Obras não concluídas, apesar dos esforços empreendidos para conclusão das adaptações necessárias. Necessidade de acompanhamento do cumprimento do TAC. Determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Thales Messias Pires Cardoso, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar se a FAZU – Faculdades Associadas de Uberaba cumpre com as disposições constantes na Portaria MEC nº 3.284/2003, acerca das condições de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência à educação superior.

Após a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (f. 186-192), foram realizadas diligências para verificar o cumprimento do ajuste, oportunidade em que constatou-se que a instituição tem envidado esforços para concluir as adaptações necessárias (f. 215-223, 230-232 e 280-295v).

Porém, é necessário prosseguir o acompanhamento do cumprimento do TAC, o que deve ser feito no bojo de procedimento administrativo de acompanhamento.

Assim sendo, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil. Encaminhe-se os autos à PFDC/MPF para homologação ou outras providências que julgar cabíveis (art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93).

Em sendo homologado o arquivamento, com o retorno dos autos, extraia-se cópia digital de f. 186-192, 215-223, 230-232 e 275-295v e cadastre-as como documento, após o que determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de “acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MPF e FAZU – FACULDADES ASSOCIADAS DE UBERABA, que tem por objeto a execução de obras de adequação nos edifícios da instituição para garantia da acessibilidade aos portadores de deficiência, nos termos da Portaria MEC nº 3.284/03”.

Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 498, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.005088/2016-17 (MPF/PRMG). Inquérito Civil. Saúde. Ausência de fornecimento do medicamento oxicarbazepina de 600mg e 300mg. Esclarecimentos encaminhados. Regularização do fornecimento dos remédios pelo município. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação aviada por Mário de Souza Andrade, na qual relata que seu filho, LUCIANO DE PAIVA LEITE, na data da representação com 40 anos de idade, sofreu AVC em maio de 2016 e desde então vem fazendo vários tratamentos. Afirma que ele necessita tomar o medicamento OXICARBAZEPINA 600mg e OXICARBAZEPINA 300 mg - 90 comprimidos por mês cada e que regularmente são distribuídos pelo posto de saúde do bairro onde mora, mas que está(va) em falta desde outubro de 2016.

Diante da necessidade de esclarecimento dos fatos, determinou-se fossem expedidos ofícios ao Secretário de Estado da Saúde de Minas Gerais e ao Secretário de Saúde do Município de Belo Horizonte.

Em resposta, a Secretária de Estado da Saúde de Minas Gerais encaminhou a documentação de fls. 15/16 e a Secretária Estadual de Saúde do Município de Belo Horizonte a juntada às fls. 17/30.

Das referidas respostas extrai-se que os fármacos em questão não são padronizados pelo SUS, não sendo, portanto, fornecidos pela Secretária de Estado da Saúde de Minas Gerais. Lado outro, o Município possui autonomia para fornecê-los ou não.

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício n.º 94/2017 GEMED-SMSA, datado de 13/02/2017, (fl. 18) informou que os medicamentos em questão estavam em falta, pois o o fornecedor estava com a entrega atrasada desde 13/09/2016. E que já havia notificado o fornecedor e informado à Gerência Administrativa e Assessoria Jurídica para a tomada das providências devidas.

Contactado pela Assessoria do 28.º Ofício desta PR/MG, em 28/04/2017, o representante informou ter interesse no prosseguimento do feito e se comprometeu a trazer aos autos os documentos necessários à instrução de seu pedido.

No entanto, o relatório médico (prontuário eletrônico 3609723) apresentado não trouxe as informações solicitadas no ofício PRMG/PRDC/HMS n.º 9452/2017, essenciais ao embasamento de eventual pedido judicial.

Por tal razão, solicitou-se ao médico subscritor do documento de fl. 54, Dr. Rainer Walter de Souza Junior, CRM-MG n.º 24813, que apresentasse, caso persistisse a necessidade, relatório médico do paciente Luciano de Paiva Leite, trazendo os esclarecimentos apontados no ofício PRMG/PRDC/HMS n.º 9452/2017 (fls. 55/56).

Por sua vez, em resposta ao Ofício 1344/2018/MPF/PRMG, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício GEASF/EXTERNO n.º 472/2018, encaminhou o Ofício n.º 29/2018, datado de 07/07/2018, da Gerência da URS Padre Eustáquio, o qual informou que o médico, Dr. Rainer Walter de Souza, respondeu todos os questionamentos em prontuário eletrônico que estava disponível para ser entregue ao paciente. Afirmou, também, a gerência da URS, que entrou em contato com Edilaine da Penha Menezes Amaral, CI M 9040153, pessoa que cuida do paciente, e esta informou que o paciente já está recebendo o medicamento. Além disso, a gerência informou a disponibilidade do relatório médico a ser entregue pela unidade.

Desta feita, tendo em vista a notícia da regularização do fornecimento dos medicamentos pelo Município, e que não subsiste fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87, de 10 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 499, DE 4 DE JULHO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.002.000318/2014-61 (MPF/PRM – Uberaba/MG). Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em concurso da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM), regido pelo Edital n.º 19/2014, para o cargo de Auxiliar em Administração da carreira Técnico-administrativo em Educação. Alegação de número de candidatos aprovados maior que o ofertado no edital, bem como insurgência quanto à exigência de experiência de 12 meses como pré-requisito para investidura no cargo de Assistente de Laboratório. Esclarecimentos encaminhados pela UFTM. Fato consumado. Concurso homologado e os candidatos empossados. Recomendação expedida e acatada pela UFTM para editais futuros. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da representação às fls. 3/5, por meio da qual MARIA LÚCIA RIBEIRO VANCE questiona os moldes do concurso da UFTM regido pelo Edital n.º 19/2014, vez que, ofertava-se 03 (três) vagas para o cargo de Auxiliar em

Administração da carreira Técnico-administrativo em Educação e houve 41 (quarenta e um) aprovados, fato supostamente dissonante ao estabelecido no Decreto Federal 6499/2009.

De modo similar, outro candidato (cuja identidade preferiu manter em sigilo) questionou a exigência, no mesmo edital, de experiência de 12 (doze) meses como pré-requisito para investidura no cargo de Assistente de Laboratório, contrariando a Recomendação nº 36/2013 expedida nos autos nº 1.22.002.000277/2013-22. (fls. 06, 43/44v)

Às fls. 07/40 encontra-se cópia do Edital nº 62 de 1º de agosto de 2013 e do Edital nº 19 de 25 de março de 2014.

Considerando os dois pontos controvertidos acima discriminados, determinou-se o seguinte como medida inaugural:

Expedição de ofício à UFTM solicitando (i) cópia autenticada do instrumento normativo que estabelece o valor pago por questão de prova (ou por prova) corrigida e (ii) justificativa para que o número máximo de candidatos aprovados por cargo esteja em desacordo com o que preconiza o anexo II do Decreto nº 6.944/2019. (f. 42, 45/45v)

E, no tocante ao segundo questionamento, oficiou-se à UFTM recomendando a retificação do Edital nº 19/2014 de forma a suprimir a exigência de experiência para o cargo de Assistente de Laboratório, nos exatos termos da Recomendação já mencionada. (f. 43, 45/45v) Em resposta, mediante o Ofício nº 154/2014, restou demonstrado que em ambos os casos se trata de fato consumado, já que o concurso foi homologado e os candidatos empossados. (f. 47/61)

Posteriormente, expediu-se recomendação à UFTM para que, em editais futuros, constem a regra do art. 16 do Decreto nº 6.499, de 21 de agosto de 2009 e solicitou à referida instituição de ensino que informasse quantos candidatos ao cargo de Auxiliar em Administração foram empossados em decorrência de aprovação no concurso regido pelo edital supracitado. (f. 66/67v)

Ademais, requisitou-se o rol de candidatos aprovados no concurso regido pelo edital nº 19/2014 para o cargo de assistente de laboratório, indicando para cada candidato as notas obtidas no concurso, a classificação e o preenchimento dos pré-requisitos para a investidura no cargo. (f. 66v/67v)

Em retorno (Ofício nº 160/2016), a UFTM, no que toca à recomendação, informou que a mesma será acatada nos próximos editais (f. 70); No que se refere ao número de candidatos empossados no cargo de auxiliar em administração, informou que foram 21 (vinte e um) no total (f. 70/71v); e, por fim, juntou os documentos relativos aos candidatos empossados no cargo de assistente de laboratório. (f. 71v/81)

Ante as diligências realizadas, conclui-se que:

No tópico 1.4 do Edital nº 19 de 25 de março de 2014 consta a possibilidade de “IMPUGNAÇÃO DO EDITAL”, sendo que, o procedimento encontra-se disciplinado no tópico 1.4.1., nos seguintes termos:

1.4.1 Qualquer cidadão poderá impugnar fundamentadamente este edital ou suas eventuais alterações, somente por escrito junto à Pró-Reitoria de Recursos Humanos, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da sua publicação.

Por esta razão, como no referido Edital, mais precisamente no tópico 10.1, previa que o número de vagas para o cargo de Auxiliar em Administração era de 35 (trinta e cinco) vagas, a representante MARA LÚCIA RIBEIRO VANCE devia ter utilizado este mecanismo para contestá-lo. Todavia, somente o fez após a divulgação do resultado, ou seja, de forma intempestiva.

Não obstante sua iniciativa em representar contra a UFTM tenha resultado na expedição da recomendação para que, em editais futuros, constem a regra do art. 16 do Decreto nº 6.499, de 21 de agosto de 2009, este ofício não vislumbra maiores providências, vez que, o fato encontra-se consumado, o concurso foi homologado e os candidatos empossados.

De igual modo, no que diz respeito ao pré-requisito de experiência de 12 (doze) meses para a investidura no cargo de Assistente de Laboratório é mister salientar que a Lei 11.091/05, em seu Anexo II (cuja redação foi dada pela Lei 11.233/05), estabelece que é necessário a referida experiência para o cargo em pauta.

Questionada a legalidade desta exigência, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1):

TRF-1 – APELAÇÃO CÍVEL AC 00252650720084013800 0025265-07.2008.4.01.3800 (TRF-1)

Jurisprudência Data de publicação: 14/04/2016

EMENTA

EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 12 MESES. LEGALIDADE. LEI N. 11.091/2005. ESTÁGIO. 1. Não viola o princípio da legalidade a exigência, em concurso público, de ensino médio profissionalizante ou médio completo mais experiência de 12 meses para o cargo de Assistente em Administração nível D das Instituições Federais de Ensino, na medida em que o requisito está previsto no anexo II da Lei 11.091/2005. 2. O item 8.10 do edital do certame estabeleceu que a experiência profissional deveria ser comprovada por meio de cópia do registro na carteira de trabalho. A esse despeito, há de se admitir outras formas de comprovação da experiência profissional, sob pena de excesso de formalismo (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC 0009857-02.2014.4.01.3400, Rel. Des. Federal SOUZA PURDENTE, DJ 05.03.2015). 3. O impetrante trabalhou entre março/2004 a dezembro/2005 na Viação União Ltda realizando ampla gama de atividades administrativas, conforme demonstra declaração emitida pelo diretor administrativo da empresa. O documento, não impugnado pela Universidade de Viçosa, comprova a experiência profissional do impetrante por doze meses. 4. Apelação da UFV a que se nega provimento.

Por esta razão, o disposto no Edital nº 19/2014 encontra-se em perfeita conformidade com a legislação e jurisprudência pátria, logo, não padece de nenhuma irregularidade.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ato de irregularidade que possa ser atribuído à UFTM – Universidade Federal do Triângulo Mineiro, decido:

I – archive-se este IC;

II – remeta-se cópia desta decisão aos representantes, esclarecendo-os que, até que este decisum seja apreciado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, razões de recurso poderão ser apresentadas;

III – remeta-se o feito à PFDC, rogando pela homologação deste arquivamento.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 500, DE 5 DE JULHO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.000568/2011-79 (MPF/PRMG). Inquérito civil instaurado para acompanhar suposta iminência de despejo de moradores de área possivelmente pertencente a faixa de domínio de ferrovia da extinta RFFSA, na Vila Piratininga – Barreiro, em Belo Horizonte/MG. Informações encaminhadas pelos órgãos responsáveis. Ausência de procura de interessados para tratar do tema ao longo de mais de 8 anos da instauração do presente inquérito civil, bem como não há qualquer procedimento ajuizado pela MRS na qualidade de gestora da ferrovia, nem qualquer outro procedimento que ameace posse ou propriedade no caso em tela. Dúvida quanto à iminente ameaça à posse, bem como quanto à regularidade ou não das moradias em razão de ausência de regulamentação tratando das faixas de domínio das ferrovias. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Tarcísio Henriques, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar suposta iminência de despejo de moradores de área possivelmente pertencente a faixa de domínio (não edificante) de ferrovia da extinta RFFSA, na Vila Piratininga - Barreiro, no município de Belo Horizonte/MG.

Juntadas informações, foi trazido aos autos que os procedimentos de regulamentação fundiária das 70 (setenta) famílias junto à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) estariam sobrestados, uma vez que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), competente para tanto, não teria regulamentado qual seria a extensão de faixas de domínio de ferrovias.

Ademais, não houve qualquer procura de interessados para tratar do tema ao longo dos quase oito anos passados desde que fora instaurado o procedimento em referência e, dada a ausência de regulamentação, não houve qualquer impedimento obstando a permanência das famílias na área. Em mesmo sentido, não há qualquer procedimento ajuizado pela MRS na qualidade de gestora da ferrovia, nem qualquer outro procedimento que ameace posse ou propriedade no caso em tela. Portanto, há dúvida quanto à iminente ameaça à posse, bem como há quanto à regularidade ou irregularidade das moradias em razão de ausência de regulamentação tratando das faixas de domínio das ferrovias.

Ademais, mesmo que seja considerada área pertencente à União, fazem as famílias jus à concessão de concessão de uso especial para fins de moradia, garantia prevista na medida provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, que lhes permitiria a permanência na área. Entretanto, como não há qualquer requerimento ou contato de qualquer dos interessados, não há falar em propositura de ação, dada a falta de interesse de agir.

Conclui-se, portanto, que não há diligências a serem realizadas em favor dos interessados, bem como não se verifica risco concreto de despejo, motivos pelos quais tornam-se inviáveis novas diligências e desnecessária a manutenção do procedimento.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução n.º 87 de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se Ministério Público do Estado de Minas Gerais, remetendo-lhe cópia da presente decisão e informando-lhe, ainda, sobre a possibilidade de apresentação de recurso até que o arquivamento seja homologado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme estabelecido pelo art. 17, § 3º, da Resolução CNMP n.º 87/2010.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 501, DE 5 DE JULHO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.000123/2016-01 (MPF/PRMG). Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nos processos seletivos de cursos de pós-graduação stricto sensu na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e no CEFET/MG. Recomendação nº 162/2016, de 20/9/2016 expedida pela Procuradoria da República em Minas Gerais (PRMG) e cumprida. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Tarcísio Henriques, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado mediante representação apresentada ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos processos seletivos de cursos de pós-graduação "stricto sensu" na Universidade Federal de Minas Gerais e no CEFET/MG.

Verificada a competência deste Ministério Público Federal, distribuiu-se o procedimento em referência a este ofício por dependência, que deixou de tratar do objeto da representação quanto à UFMG por já ser objeto do procedimento 1.22.000.001193/2013-26. Expediu-se, conforme extrai-se das fls. 31-37v, recomendação ao CEFET e, após adaptações por ele adotadas, sanaram-se as irregularidades a que se referem este procedimento. É o que se extrai das informações prestadas, juntadas às fls. 46-47 e fls. 54-69.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução n.º 87 de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se o representante, por e-mail, remetendo-lhe cópia da presente decisão e informando-lhe, ainda, sobre a possibilidade de apresentação de recurso até que o arquivamento seja homologado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme estabelecido pelo art. 17, § 3º, da Resolução CNMP nº. 87/2010.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 502, DE 17 DE JULHO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.002.000014/2016-66 (MPF/PRM – Uberaba/MG). Inquérito Civil. Saúde. Solicitação de auxílio do Ministério Público Federal (MPF) para realização de cirurgia bariátrica pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Esclarecimentos encaminhados pelo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (HC/UFTM). Noticiado a impossibilidade da realização da intervenção cirúrgica em razão de ausência da paciente às consultas da equipe multiprofissional, indispensáveis para a operação. Desinteresse na continuidade do tratamento. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação feita por TADEU LUCIANO PEREIRA, presidente da Casa de Apoio ao Drogado e ao Alcoolatra, em Uberaba-MG, que informou a situação da paciente DIVA VELOSO VIEIRA, em tratamento na instituição beneficente.

Disse que a mesma necessitava de uma cirurgia bariátrica pelo Sistema Único de Saúde junto ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, bem como já passou por todos os exames necessários, sendo aprovada pela equipe responsável. Contudo, a paciente foi colocada na fila de espera, na qual não tinha andamento algum, situação motivada pela falta de materiais cirúrgicos.

Além disso, ao tentar protocolar um requerimento junto a Ouvidoria da Universidade, o representante relatou que houve diversos empecilhos, em razão da ausência de nomeação oficial do servidor Leovaldo Cassimiro, embora seu nome figurasse como Ouvidor-Geral da UFTM no site do Sistema Nacional de Ouvidorias do Poder Executivo Nacional.

Assim, representou ao MPF, solicitando intervenção ministerial, com vistas à realização do procedimento cirúrgico na paciente Diva Veloso Vieira.

É a síntese dos autos.

Num primeiro momento (f. 25), a Ouvidoria do HC/UFTM esclareceu que Diva se encontrava na listagem de pacientes, ainda em fase de atendimento pela equipe multiprofissional, e acrescentou que o credenciamento do HC para realização da cirurgia bariátrica fora aprovado pelo Ministério da Saúde, porém, à época, não havia sido editado no Diário Oficial da União por falta de verba.

À f. 27, Diva informou que continuava o tratamento e que refez alguns exames necessários à cirurgia, com resultados previstos para o mês de julho de 2016. Ademais, disse que possuía consulta agendada com o cirurgião chefe de bariatria, para o dia 28 de julho daquele ano, momento em que saberia a data da cirurgia.

O HC/UFTM, posteriormente (Ofício n. 49/2016/Gerência de Atenção à Saúde – GAS, f. 32), informou que a paciente encontrava-se na posição 42ª na lista, e que, até aquele momento, 33 cirurgias já haviam sido efetuadas.

Todavia, no Ofício n. 25/2018/GAS/HC/UFTM Filial Ebserh (f. 40), o hospital comunicou a impossibilidade de realização da intervenção cirúrgica, visto que a paciente não compareceu às consultas da equipe multiprofissional, agendadas para os dias 11 de maio de 2017 (Psicologia), 17 de maio de 2017 (CAD – Cirurgia do Aparelho Digestivo) e 03 de agosto de 2017 (Nutrição e Educação Física), indispensáveis para a operação.

Esta Procuradoria tentou contatar o representante duas vezes e não obteve resposta e/ou esclarecimento.

Ante o desinteresse da paciente em dar continuidade ao procedimento, decido:

I – arquite-se o presente IC;

II – comunique-se esta decisão ao representante, enviando-lhe cópia e esclarecendo que tem o prazo de dez dias para oferecimento de razões de recurso, se assim desejar;

III – vencido o prazo, sem apresentação de recursos, remeta-se o feito à PFDC, solicitando que a presente decisão seja homologada;

IV – caso haja recurso, conclusos.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 503, DE 13 DE JUNHO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.010.000085/2016-60 (MPF/PRM – Ipatinga/MG). Inquérito civil instaurado para apurar as condições de acessibilidade das casas lotéricas da Caixa Econômica Federal (CEF), situadas na área de atribuição da Procuradoria da República em Ipatinga/MG. Informações encaminhadas pela Caixa Econômica Federal (CEF). Adoção de medidas para o cumprimento da lei de acessibilidade. Ausência de omissão por parte da CEF. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador da República, Dr. Marcelo Freire Lage, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar as condições de acessibilidade das unidades lotéricas da Caixa Econômica Federal nos municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Ipatinga/MG.

2. Visando a dar início às investigações, determinou-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando-lhe que esclarecesse as condições de acessibilidade - delimitadas na NBR n. 9050 da ABNT - de todas as permissionárias dos serviços lotéricos situadas nos municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, informando: a) a relação contendo endereço, nome e as condições de acessibilidade das permissionárias dos serviços lotéricos; b) se estas unidades foram instadas a adaptar seus respectivos espaços e adequar-se às regras de acessibilidade delimitadas na NBR n. 9050 da ABNT, juntando cópia do expediente correspondente; c) e, por fim, se constatadas irregularidades atinentes às normas de acessibilidade nas fiscalizações, que espécie de sanção é aplicada pela Caixa Econômica Federal, encaminhado os documentos comprobatórios de eventuais sanções aplicadas.

3. Em resposta, a CEF informou que a relação entre o permissionário e a Caixa é regulamentada através de Circulares Normativas e, com o advento da Lei de Acessibilidade, a empresa pública incorporou às suas circulares a exigência de cumprimento da referida lei.

4. Esclareceu que a exigência de acessibilidade passou a ser cláusula integrante do Contrato de Adesão assinado entre a CEF e o permissionário lotérico. Pontuou que, no caso de não atendimento à determinação contratual, o permissionário estará sujeito a sanções administrativas, definidas na Circular Caixa 621/2013.

5. Relatou, ainda, que, periodicamente, as Unidades Lotéricas recebem visitas de auditores que, dentre outros itens, fiscalizam as condições de acessibilidade. Por fim, a empresa pública juntou aos autos a sistemática de sanções administrativas, relativas a possíveis irregularidades cometidas pelas unidades lotéricas. Encaminhou, também, relação contendo endereço e nome das permissionárias dos serviços lotéricos nos municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Ipatinga/MG.

6. Em despacho de ff. 32/33, determinou-se expedição de ofício à CEF para que informasse se todas as Unidades Lotéricas situadas nos municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Ipatinga/MG estão em conformidade com as condições de acessibilidade delimitadas na NBR n. 9050 da ABNT, encaminhando documentação comprobatória.

7. Em entendimento à requisição ministerial, a CEF encaminhou documentação em mídia digital de f. 48, contendo relatório de vistoria de 39 unidades lotéricas.

8. Informou, por meio do Ofício n. 70/2017/SR Leste de Minas, que à medida que as novas vistorias forem sendo concluídas, seus respectivos relatórios serão encaminhados por meio de correio eletrônico desta PRM.

9. Da análise das informações contidas na referida mídia, constata-se que, das 39 unidades lotéricas vistoriadas, somente 18 relatórios foram feitos em unidades situadas em municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, sendo 9 em Ipatinga, 3 em Coronel Fabriciano, 2 em Mesquita, 3 em Carmésia e 1 no município de Antônio Dias.

10. Em resposta ao Ofício n. 1.080/GAB/PRM-IPATINGA, a CEF enviou mais 4 relatórios, sendo 1 realizado na unidade lotérica de Coronel Fabriciano, 1 realizado na unidade lotérica em Santana do Paraíso, 1 realizado unidade lotérica em Ipaba e 1 realizado no município de Bugre/MG.

12. Da análise dos autos, verificou-se que a maioria dos relatórios de vistoria foram realizados em unidades lotéricas localizadas em municípios que não faziam parte da Subseção Judiciária de Ipatinga. Assim, foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal, com lista dos municípios de atribuição desta PRM- Ipatinga, requerendo-lhe o envio dos relatórios de vistoria realizados em municípios de atribuição desta Procuradoria da República.

13. Em resposta, a Caixa Econômica Federal encaminhou outros relatórios de várias unidades lotéricas localizadas nas municipalidades pertencentes ao raio de abrangência deste Parquet, conforme se vê às ff. 176/195.

14. Oficiada para informar quais as providências adotadas para solucionar eventuais pendências e quais as medidas que estão sendo adotadas para adequar as unidades lotéricas de acordo com as condições de acessibilidade regulamentadas na NBR n. 9050 da ABNT, a CEF, por meio do Ofício 0085/2019, informou que as unidades lotéricas são visitadas por empregados da Caixa duas vezes ao ano para que a empresa pública verifique se as unidades lotéricas estão atendendo as regras estipuladas pela empresa, sendo que, uma das verificações, conforme Manual Normativo sobre Unidades Lotéricas, é se a lotérica está atendendo as exigências legais da Lei de Acessibilidade.

15. Afirmou que, caso a unidade lotérica deixe de cumprir algum dos itens observados, a unidade é enquadrada na sistemática de sanções administrativas da CEF. Na hipótese de descumprimento relacionado à Lei de Acessibilidade, será aplicada à unidade lotérica a penalidade de multa sobre a remuneração da loteria e pontuação do histórico da loteria, sendo também estipulado prazo para que a loteria se adequar às normas.

16. Por fim, encaminhou o Relatório de Visitas de 3 loterias no município de Ipatinga, com informações sobre o item acessibilidade.

17. É o histórico.

18. Conforme o exposto, o presente Inquérito Civil foi instaurado com o fim de apurar as condições de acessibilidade das unidades lotéricas da Caixa Econômica Federal nos municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Ipatinga/MG.

19. Após diligências, a Caixa Econômica Federal juntou aos presentes autos 43 relatórios de visitas nas unidades lotéricas nos município de atribuição desta PRM- Ipatinga. Da análise desses relatórios, é possível inferir que as unidades lotéricas visitadas estão cumprindo a Lei de Acessibilidade.

20. Ademais, a empresa pública demonstrou que vem adotando várias medidas junto as unidades lotéricas para o cumprimento à Lei de Acessibilidade. Conforme informações juntadas aos autos, as unidades lotéricas são vistoriadas 2 vezes ao ano por empregado da CEF, sendo que, em

caso de descumprimento das normas definidas pela CEF, será aplicada a penalidades de multa e estabelecido prazo para a loteria se adequar às tais normas.

21. Ao compulsar os autos, verifica-se que os fatos que motivaram a instauração do presente procedimento foram regularizados, haja vista que a Caixa Econômica Federal, embora não tenha encaminhado a esta Procuradoria da República todos os relatórios de visitas das unidades lotéricas nos municípios de atribuição desta PRM-Ipatinga, comprovou que tem adotado medidas para coagir as unidades lotéricas ao cumprimento da Lei de Acessibilidade.

22. Dessa modo, não há omissão da empresa pública quanto ao cumprimento das condições de acessibilidade das unidades lotéricas pertencentes à Caixa Econômica Federal. Assim, não cabe ao Ministério Público Federal acompanhar as condições de acessibilidade das loterias da CEF, pois a própria empresa pública já está realizando visitas 2 vezes ao anos com esse fim.

23. Dessa forma, ausente o motivo que justifica a instauração do presente instrumento apuratório, e ausentes outras providências que poderiam ser adotadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, verifica-se a desnecessidade do prosseguimento do feito, pelo que se impõe o seu arquivamento.

24. Considerando os fatos expostos, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 62, inciso IV da LC nº 75/93, c.c. art. 17 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e art. 10, §1º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

25. Por se tratar de representação anônima, deixo de comunicar ao representante.

26. Encaminhem-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal para análise da promoção de arquivamento.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 102, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

PA Nº: 1.00.000.007152/2012-20. RECOMENDAÇÕES DO MECANISMO DE REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL DAS NAÇÕES UNIDAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Trata-se de procedimento administrativo, instaurado no ano de 2012, para acompanhamento do Mecanismo de Revisão Periódica Universal das Nações Unidas (RPU).

2. A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão participou do processo de consulta à sociedade com contribuições e críticas à primeira versão do texto do Relatório Nacional ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas a ser apresentado pelo Brasil após as recomendações recebidas no ciclo RPU de 2011. A PFDC também participou de oficinas e acompanhou o 3º ciclo da RPU, em 2017, com realização de audiência pública na Procuradoria Geral da República.

3. Ante o exposto e sem mais deliberações, sugiro o arquivamento deste procedimento administrativo, nos termos do art. 17 da Res. CSMPF nº 87/2010, sem prejuízo de reapreciação da questão a qualquer momento.

PRISCILA VILELA STRASSBURGER DANIGNO

Assessoria multidisciplinar /PFDC

De acordo. Arquive-se.

Brasília, 06 de agosto de 2019.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019

Aos sete dias do mês de maio de dois mil e dezenove, às dez horas e trinta e cinco minutos, iniciou-se, no Plenário, a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sob a presidência do Vice-Procurador-Geral da República Luciano Mariz Maia. Presentes os Conselheiros Maria Caetana Cintra Santos, Alcides Martins, Moacir Guimarães Moraes Filho (suplente da Conselheira Célia Regina Souza Delgado), Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Brasilino Pereira dos Santos (suplente do Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho no item 2), Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Presentes, também, a Subprocuradora-Geral da República Sandra Verônica Cureau (suplente do Corregedor-Geral do MPF Oswaldo José Barbosa Silva), os Procuradores Regionais da República Fábio George Cruz da Nóbrega, Francisco Guilherme Vollstedt Bastos e José Robalinho Cavalcanti (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), os Procuradores da República Ana Carolina Alves Araújo Roman (Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal), Carlos Bruno Ferreira da Silva, Darlan Airton Dias (Procurador-Chefe da PRSC), Frederico de Carvalho Paiva e João Gabriel Moraes de Queiroz e o advogado Guilherme Favetti. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho e a Presidente Raquel Elias Ferreira Dodge. 1) Foram aprovadas as atas da 2ª e da 3ª Sessões Ordinárias de 2019. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos, sendo que os itens de 4 a 29 foram apreciados em bloco: 2) 1.00.002.000026/2016-58. Relator(a): Cons. Nicolao Dino. Decisão: O Conselho, por maioria, julgou prejudicado o feito e determinou o seu arquivamento. Vencidos os Conselheiros Brasilino Pereira dos Santos, Moacir Guimarães Moraes Filho e Luciano Mariz Maia. 3) 1.00.002.000026/2018-10. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com

fundamento no art. 251, §2º, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito. 4) 1.00.001.000059/2019-51. Interessado(a): Dr. Everton Pereira Aguiar Araújo. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, referendou o afastamento concedido ao requerente, pela Procuradora-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 346, de 25.4.2019, no período de 4 a 16.5.2019, para participar do Curso de Aperfeiçoamento “Combate ao Crime Organizado: máfias, corrupção e terrorismo”, na Università degli Studi di Roma Tor Vergata, em Roma/Itália, no período de 6 a 15.5.2019. 5) 1.00.001.000060/2019-85. Interessado(a): Dr. Guilherme Fernandes Ferreira Tavares. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, referendou o afastamento concedido ao requerente, pela Procuradora-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 348, de 25.4.2019, no período de 4 a 16.5.2019, para participar do Curso de Aperfeiçoamento “Combate ao Crime Organizado: máfias, corrupção e terrorismo”, na Università degli Studi di Roma Tor Vergata, em Roma/Itália, no período de 6 a 15.5.2019. 6) 1.00.002.000102/2016-25. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, referendou a prorrogação concedida por meio da Portaria PGR/MPF nº 321, de 11.4.2019, por 30 (trinta) dias, a partir de 7 de abril de 2019, do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 1187, de 14 de dezembro de 2018, publicada no DOU, Seção 2, p. 62, de 20 de dezembro de 2018. 7) 1.00.002.000106/2016-11. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, referendou a prorrogação concedida por meio da Portaria PGR/MPF nº 292, de 4.4.2019, por 30 (trinta) dias, a partir de 4 de abril de 2019, do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 53, de 29 de janeiro de 2018, publicada no DOU, Seção 2, p. 49, de 6 de fevereiro de 2018. 8) 1.00.001.000127/2018-09. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, referendou a prorrogação concedida por meio da Portaria PGR/MPF nº 291, de 4.4.2019, por 30 (trinta) dias, a partir de 5 de abril de 2019, do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 53, de 29 de janeiro de 2018, publicada no DOU, Seção 2, p. 49, de 6 de fevereiro de 2018. 9) 1.00.001.000190/2017-56. Interessado(a): Dr. Lafayette Josué Petter. Assunto: Afastamento/certificado de conclusão. Relator(a): Cons. Nicolao Dino. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do certificado de conclusão do Curso de Especialização em Direito Penal Econômico Aplicado e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 10) 1.00.001.000004/2018-60. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Luciano Mariz Maia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Ana Paula Carvalho de Medeiros e Enrico Rodrigues de Freitas, para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Comitê de Atenção aos Imigrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas no Município de Porto Alegre – COMIRAT/POA. 11) 1.00.001.000026/2018-20. Interessado(a): Dr. Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior. Assunto: Afastamento/relatório de atividades e renovação do pedido. Relator(a): Cons. Luciano Mariz Maia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator: a) tomou ciência do relatório do 2º semestre letivo de 2018, referente ao curso de Doutorado em Direito da Universidade de Brasília – UNB; b) opinou favoravelmente ao afastamento do requerente até o final do presente semestre letivo, às segundas-feiras, para frequentar o referido curso, devendo o interessado renovar o pedido ao Conselho Superior para os períodos subsequentes, assim que tiver ciência dos dias da semana em que ocorrerão as aulas. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 12) 1.00.002.000028/2018-17. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em São Paulo e nas PRMs vinculadas, realizada no período de 2 a 30 de maio de 2018. Relator(a): Cons. Luciano Mariz Maia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPPF nº 100/09 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 13) 1.00.001.000121/2018-23. Interessado(a): Dr. Frederico Pellucci. Assunto: Afastamento/relatório de atividades. Relator(a): Cons. Luciano Mariz Maia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do 2º relatório trimestral de atividades, referente ao curso de mestrado em Direito e Ciência Jurídica, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 14) 1.00.001.000144/2018-38. Interessado(a): Dr. Túlio Favaro Beggiato. Assunto: Afastamento/relatório de atividades. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do 2º relatório trimestral de atividades referente ao curso de Mestrado Acadêmico Sistemas Jurídicos Contemporâneos, da Universidade de Roma Tor Vergata, em Roma/Itália. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 15) 1.00.001.000179/2018-77. Interessado(a): Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Assunto: Afastamento/dissertação de mestrado. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da certidão de conclusão do curso, do diploma e da dissertação de mestrado: “O Ministério Público, o inquérito civil e o princípio do devido processo legal”, e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 16) 1.00.001.000218/2018-36. Interessado(a): Dr. Thales Messias Pires Cardoso. Assunto: Afastamento/relatório de atividades. Relator(a): Cons. Nicolao Dino. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório do 1º trimestre de 2019, referente ao curso de Master em Derecho Constitucional, da Universidade de Sevilla/Espanha. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 17) 1.00.000.025122/2018-91. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Realização de estudos sobre a viabilidade de facultar a redução da carga de trabalho de membros com crianças pequenas com correspondente redução de subsídios, à semelhança do que prevê a Lei nº 8.112/1990 e de experiências europeias. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do pedido. 18) 1.31.000.002106/2018-53. Interessado(a): Dra. Daniela Lopes de Faria. Assunto: Afastamento/tese de doutorado. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência da ficha de avaliação e da cópia da tese intitulada “A Avaliação Ambiental Estratégica Transfronteiriça como instrumento necessário ao fortalecimento da sustentabilidade na Sociedade de Risco Transnacional”, referente ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 19) 1.00.001.000003/2019-04. Interessado(a): Conselho Nacional do Ministério Público. Assunto: Correição geral. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da alteração da data da Correição Geral na Bahia, de 10 a 14 de junho de 2019 para 8 a 12 de julho de 2019. 20) 1.00.001.000017/2019-10. Interessado(a): Dra. Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves. Assunto: Trabalho remoto/relatório de atividades. Relator(a): Cons. Luciano Mariz Maia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência dos relatórios de produtividade referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2019. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 21) 1.00.001.000027/2019-55. Interessado(a): Corregedoria Nacional do Ministério Público. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nicolao Dino. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendou a indicação do Procurador Regional da República VINÍCIUS FERNANDO ALVES FIRMINO para atuar na Comissão da Correição Extraordinária a ser realizada pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, nas Unidades do Ministério Público em Municípios do Estado de São Paulo (Campinas, Sorocaba, Bauru, Marília e Presidente Prudente), em substituição ao Procurador da República ANDRÉ LIBONATI. 22) 1.00.001.000073/2019-54. Interessado(a): 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Relatório de atividades da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Exercício de 2017. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. 23) 1.00.001.000082/2019-45. Interessado(a): Procuradoria da República em Presidente Prudente/SP. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPPF nº 104 e nos termos do voto do Relator, homologou a Portaria nº 3/2018-PRM/PP, que trata da repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Presidente Prudente/SP. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo. 24) 1.00.001.000083/2019-90. Interessado(a): Dr. Andrey Borges de Mendonça. Assunto:

Afastamento. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I da Lei Complementar nº 75/93 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para elaborar tese de Doutorado em Direito Processual, da Universidade de São Paulo, no período de 29.7 a 26.10.2019, devendo o requerente apresentar ao Conselho Superior até 30 (trinta) dias após o término do prazo de afastamento, a tese elaborada, sem prejuízo do envio posterior da certidão de conclusão do curso e da menção obtida, assim como um exemplar em meio digital, com a redação definitiva, à Biblioteca da Procuradoria Geral da República. 25) 1.00.001.000088/2019-12. Interessado(a): Dra. Carla Verissimo da Fonseca. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II da Lei Complementar nº 75/93 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar, como palestrante, do “Seminário Internacional – investigação criminal e lavagem de dinheiro”, em Curitiba/PR, no dia 24.5.2019. 26) 1.00.001.000098/2019-58. Interessado(a): Dr. Márcio Barra Lima. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou o afastamento concedido ao requerente, pela Procuradoria-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 330, de 22.4.2019, para participar do Fourth Conference on the Fight Against Corruption: High-Risks, High-Rewards in the Global Fight Against Corruption, em Miami/EUA, no período de 24 a 26 de abril de 2019. 27) 1.00.001.000101/2019-33. Interessado(a): Dr. Tiago Alzuguir Gutierrez. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I da Lei Complementar nº 75/93 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 29.9 a 11.10.2019, para participar do Curso de Aperfeiçoamento “Efetividade dos direitos fundamentais na era global – Cortes internacionais – imigração – crime organizado – direitos humanos – vítimas vulneráveis – fake news – direitos fundamentais”, na Università di Roma Tor Vergata, em Roma/Itália, no período de 30.9 a 10.10.2019. 28) 1.00.001.000102/2019-88. Interessado(a): Conselho Nacional do Ministério Público. Assunto: Eleição. Lista tríplice. Conselho Nacional do Ministério Público. Biênio 2019-2021. Término do mandato do Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior, representante do MPF. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou as designações dos Subprocuradores-Gerais da República José Adonis Callou de Araújo Sá, Renato Brill de Góes e Osnir Belice, pela Procuradoria-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 360, de 29.4.2019 para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Eleitoral e Apuradora para dirigir as eleições destinadas à escolha dos integrantes da lista tríplice para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público. 29) 1.00.002.000072/2018-19. Relator(a): Cons. Luciano Mariz Maia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento no art. 251, §2º, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito. 30) 1.00.001.000026/2019-19. Interessado(a): Procuradorias da República em Chapecó/Concórdia/São Miguel do Oeste/SC. Assunto: Repartição das atribuições e redistribuição do ofício único da Procuradoria da República em Concórdia/SC, mantendo um Posto Avançado de Atendimento na Procuradoria da República em Chapecó/SC. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deliberou: a) pela homologação da Portaria PR/SC nº 769/2018, que trata da repartição de atribuições entre os membros das Procuradorias da República em Chapecó/Concórdia/São Miguel do Oeste/SC. b) pela redistribuição do ofício único da Procuradoria da República em Concórdia/SC, mantendo-se um Posto Avançado de Atendimento na Procuradoria da República em Chapecó/SC. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina. 31) 1.00.000.002961/2019-11. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Lista de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal, apurada em 31.12.2018. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, VIII, no art. 202, § 1º, ambos da LC nº 75/93, e nos termos do voto do Relator, aprovou a lista de antiguidade, com as ressalvas de que sejam computados integralmente os tempos de fruição das licenças já gozadas e ultimadas das Procuradoras da República Lisiane Cristina Braeher e Mônica Dorotea Bora, e que o tempo de afastamento da Procuradora da República Melissa Garcia Blagitz de Abreu não será decotado até 5 de fevereiro de 2019, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos em desfavor da decisão de 6 de novembro de 2018, que deliberou pela exclusão das listas de antiguidade os períodos de afastamento. Será editada e publicada resolução. 32) 1.00.001.000023/2019-77. Interessado(a): Dra. Luisa Astarita Sangoi. Assunto: Afastamento. Regime especial de trabalho de forma remota. Relatório de produtividade. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade: a) autorizou a requerente desempenhar suas atividades em regime especial, por meio de trabalho remoto, em auxílio à PRM-Campinas/SP, como participação em audiência e outras atividades inerentes ao cargo, pelo período de 1 (um) ano, a partir de 18 de março de 2019, com a condicionante de que a interessada renove o pedido para períodos subsequentes. b) convalidar os atos praticados no período de 18 de março a 7 de maio de 2019. c) tomou ciência dos relatórios de produtividade referentes aos meses de março e abril de 2019. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 33) 1.00.001.000087/2019-78. Interessado(a): Dra. Thais Stefana Malvezzi. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente para desempenhar suas atividades em regime especial, por meio de trabalho remoto, na cidade de Curitiba/PR, com o atendimento integral às demandas do 3º Ofício da Procuradoria da República em Marabá/PA, pelo período de 3 (três) meses, a partir de 07 de maio de 2019. 34) 1.00.001.000053/2019-83. Interessado(a): Dr. Frederico de Carvalho Paiva. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para frequentar o curso Master of Laws, na Faculdade de Direito da Universidade de Syracuse, em Nova Iorque/Estados Unidos da América, no período de 27.6.2019 a 15.5.2020, com o desempenho de suas atividades mediante trabalho remoto nos primeiros 5 meses, computadas as férias regulamentares. 35) 1.00.001.000062/2019-74. Interessado(a): Dr. João Gabriel Moraes de Queiroz. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para frequentar curso de Mestrado em Direito Penal e Política Criminal, na Universidade de Málaga, na Espanha, no período de 1º.11.2019 a 5.6.2020, computados dois períodos de férias. 36) 1.00.001.000080/2019-56. Interessado(a): Dr. Carlos Bruno Ferreira da Silva. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para frequentar curso de pós-doutorado na Universidade de Lisboa, em Portugal, no período de 7.1.2020 a 6.1.2021, computados dois períodos de férias regulamentares, e exercício das funções mediante teletrabalho, com dispensa de atendimentos presenciais e de audiências, nos termos da Resolução recém-aprovada por este Colegiado. 37) 1.00.002.000010/2017-26. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, prorrogou, por 60 (sessenta) dias, a partir de 23 de abril de 2019, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 590, de 25 de junho de 2018, publicada no DOU, Seção 2, p. 93, de 29 de junho de 2018, convalidando-se os atos praticados. Impedido o Conselheiro Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho (então Corregedor-Geral do MPF). 1.00.002.000042/2017-21. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, prorrogou, por 90 (noventa) dias, a partir de 23 de fevereiro de 2019, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 455, de 16 de maio de 2018, publicada no DOU, Seção 2, p. 43, de 4 de junho de 2018, convalidando-se os atos praticados. 39) 1.00.001.000093/2019-25. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República nos períodos de 3 a 31 de maio de 2019 e de 6 a 31 de maio 2019. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade: a) Referendou as designações dos Procuradores Regionais da República: a.1) Roberto Moreira de Almeida, lotado na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, para substituir a Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, no período de 3 a 31 de maio de 2019; a.2) Carmem Elisa Hessel, lotada na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para substituir o Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, no período de 3 a 31 de maio de 2019; a.3) Celmo Fernandes Moreira, lotado na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, para substituir Subprocurador-Geral da República (Maria Hilda Marsiaj Pinto - aposentada), no período de 3 a 31 de maio de 2019; a.4) Marcus Vinícius Aguiar Macedo, lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para substituir o Subprocurador-Geral da República Roberto Luís Oppermann Thomé, no período de 3 a 31 de maio de 2019; a.5) Adriana Scordamaglia Fernandes, lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para substituir Subprocurador-Geral da República (Rodrigo Janot Monteiro de Barros - aposentado), no período de 6 a 31 de maio de 2019. b) Diante da ausência de outros inscritos, deliberou pela abertura de nova consulta para substituir o Subprocurador-Geral da República Dilton Carlos Eduardo França. 40) 1.00.001.000092/2019-81. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto:

Coordenador de Distribuição dos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Lista tríplice (artigo 6º da Resolução CSMFP nº 92). Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, aprovou a indicação dos Subprocuradores-Gerais da República Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, por 1 (um) ano, a função de Coordenador de Distribuição dos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça, tendo por suplente o Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Alpino Bigonha. 41) 1.00.001.000096/2019-69. Interessado(a): Dra. Nathalia Mariel Ferreira de Souza Pereira. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luciano Mariz Maia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente para desempenhar suas atividades em regime especial, por meio de trabalho remoto, por 15 dias ao mês, até o fim do mandato da gestão 2019/2020 da ANPR, com autorização para residência em Brasília para exercício das atividades como diretora da Associação; e com exercício regular de suas atividades na cidade de Belém, durante os demais 15 dias. 42) A Corregedora-Geral substituta Sandra Verônica Cureau informou que nos dias 30 e 31 de maio deste ano, a Corregedoria irá receber os Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União para a 116ª reunião do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais. 43) Término do mandato do Presidente da Associação Nacional dos Procuradores - o Senhor Presidente em exercício, Dr. Luciano Mariz Maia, concedeu a palavra ao Dr. José Robalinho Cavalcanti, que assim se manifestou: Senhor Presidente, foram quatro anos como Vice e quatro anos como Presidente da ANPR, mas como, principalmente aqui no Conselho Superior, a gente vinha bastante, mas no Conselho Nacional, o Presidente Luciano Maia também presidia quando me despedi lá, fiz essa referência, que o acompanhamento do Conselho Nacional, eu fazia há 8 anos. Dizer a Vossa Excelência que pedi, realmente, à Procuradora-Geral da República, à Presidente Raquel Dodge, a quem saúdo e que não está presente por questão dos compromissos, mas encaminhei, até por escrito, o pedido para fazer essa despedida, em termos pessoais. Dizer que, em termos institucionais, em momento algum a ANPR deixou de ser atendida por qualquer um dos Conselheiros, com os pedidos às vezes mais urgentes, de preferências, de conversas, de diálogos. Portanto, a todos os Conselheiros, tenho o agradecimento institucional e o agradecimento pessoal. E homenagear esse douto colegiado, que tive a honra, das maiores honras que a gente tem como Presidente da Associação, é de representar a Associação perante este Colegiado, que é tão importante para a carreira. Procurei fazer o máximo, e isso está aqui, o máximo possível, debater com os senhores o máximo possível, apresentar, fazer as defesas desta tribuna, representando a classe. E isso muito me honrou, como acho que o Conselho honra a Casa. Quero fazer um destaque apenas para uma questão, para mostrar a importância que, em termos pessoais e que a minha gestão deu a este Conselho, nós fomos à justiça, estamos na justiça ainda, a ANPR, para defender as prerrogativas do Conselho Superior, numa matéria que não cabe discutir aqui apenas, mas que o Conselho Nacional atravessou uma determinada posição que não entendemos cabível, que cortou competências do Conselho Superior. Com isso quero pegar apenas um símbolo, e dizer que o Conselho Superior é, em larga medida, não apenas o nosso poder legislativo, mas que boa parte da alma da Casa desaba aqui. Os senhores, não só pela função colegiada, mas pela origem, pela experiência que têm, acabam desaguando aqui todas as questões nossas, os debates mais importantes, o pulso acaba sempre vindo para o Conselho Superior. Peço desculpas pela insistência que tive com alguns, de matérias que precisavam ir para a pauta, de situações que a carreira precisava ver analisadas. Tenho certeza que o Conselho, os Conselheiros compreendem, é papel do Presidente da Associação, como também, me permita, senhor Presidente, só fazer uma única questão que vai fugir, uma vez que, mais uma vez não foi possível debater a gratificação da acumulação de Ofícios nesta sessão, que é sessão prejudicada por questões de quórum e por outros motivos, então, atravessarei um pedido, que será encaminhado à senhora Presidente e que, mais uma vez, faço essa solicitação, já saudando aqui o futuro presidente Fábio George, nosso querido colega que está aqui presente, e sua Vice-Presidente, minha querida amiga Ana Carolina Roman, e o meu amigo de 25 anos, meu colega de faculdade, Francisco Guilherme, Diretor Financeiro, dizer que, com certeza eles darão essa continuidade, de que é muito importante para a carreira o fim dessa votação. E sei já, há semanas, que tanto a Conselheira Maria Caetana, primeira a pedir vista, como o Conselheiro Luciano Maia, já nos disseram várias vezes que estão prontos para votar. E essa votação é fundamental para desanuviar uma série de coisas, além da questão econômica, está muito além da questão econômica que vai da carreira. Então, pedir à Vossas Excelências, pedir à Presidente, vou pedir por escrito, Presidente Luciano, a marcação de uma sessão extraordinária na data em que Vossas Excelências consigam encaixar as agendas. Mas, voltando para a despedida, é apenas isso. Saudar cada um de Vossas Excelências, saudar a Corregedora aqui hoje presente, nossa querida Sandra. Sandra, Osvaldo, que é um amigo querido, mas digo que bate no meu coração estar, nesse momento de despedidas, estar você, Sandra, sentada na cadeira de Corregedora, porque o carinho que eu tenho pessoal por Vossa Excelência é imenso, então é uma honra. E dizer que continuarei à disposição nas lutas, como soldado, como soldado agora do general Fábio George, do que for comandado da ANPR. Presidente Luciano Mariz Maia: A ANPR é uma instituição civil. Dr. José Robalinho Cavalcanti: Sim. Bem lembrado, Presidente! Nos dias de hoje é sempre bom tomar cuidado com esse tipo de analogia. Qualquer forma, em qualquer campo, em qualquer trincheira, estarei à disposição de Vossas Excelências. Dizer que foi uma honra, agradecer em termos pessoais, além do agradecimento institucional, a delicadeza que sempre tiveram comigo e agradecer a grandeza com que exercem a função tão importante para a nossa carreira. Então era isso, senhor Presidente. Agradeço mais uma vez as palavras gentis que sempre me dirigiu e agradecer a oportunidade de me despedir deste Egrégio Conselho Superior. A Sessão encerrou-se às quatorze horas e trinta e quatro minutos. Eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

LUCIANO MARIZ MAIA
Presidente em Exercício

MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

NORMA CORREIA SOARES
Secretária Executiva

SESSÃO: 30 DATA: 13/08/2019 12:44:57 PERÍODO: 05/08/2019 A 09/08/2019

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000175/2019-70 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 05/08/2019
Interessados: MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA

Processo: 1.00.002.000031/2019-11 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 07/08/2019
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000176/2019-14 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 07/08/2019
Interessados: RENATA MUNIZ EVANGELISTA

Processo: 1.00.000.016668/2019-31 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 07/08/2019
Interessados: PR-DF/PR-DF - PROCURADORIA REPÚBLICA DISTRITO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PROVIMENTO Nº 8, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Diretriz nº 2 do Provimento CPMF nº 1, de 5 de novembro de 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), e considerando a consulta formulada pela SEJUD a esta Corregedoria do MPF (PGR-00350235/2019),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Diretriz nº 2 do Provimento CPMF nº 1, de 5 de novembro de 2015, com seguinte redação:

Diretriz nº 2. Quando, nos autos de inquérito civil, for firmado termo de ajustamento de conduta, recomenda-se o arquivamento do procedimento extrajudicial e sua submissão ao controle da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, instaurando-se, na origem, o correspondente procedimento administrativo de acompanhamento, se necessário.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Prorroga as atividades do Grupo de Trabalho sobre Fraudes Previdenciárias da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme as 169ª e 170 Sessões de Coordenação, realizadas respectivamente em 08 de julho e 12 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Prorrogar as atividades do Grupo de Trabalho sobre Fraudes Previdenciárias da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por 1 (um) ano, a partir de 12 de julho de 2019.

Art. 2º. Designar os seguintes membros do Ministério Público Federal para compor o referido grupo:

Andrea Walmsley Soares Carneiro
Bernardo Meyer Cabral Machado
Fernando Rocha de Andrade
Igor da Silva Spindola
Marília Melo de Figueiredo
Marília Siqueira da Costa
Meliza Alves Barbosa Pessoa
Oliveiros Guanais de Aguiar Filho
Patrícia Muxfeldt
Renata Muniz Evangelista Jurema
Rodolfo Soares Ribeiro Lopes

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

ATA DA NONAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE VINTE E DOIS DE JULHO DE 2019

No vigésimo segundo dia de julho de dois mil e dezenove, por meio da pauta virtual, os membros Felício de Araújo Pontes Júnior, Ronaldo Pinheiro de Queiroz e Francisco de Assis Marinho Filho, sob a coordenação do primeiro, deliberaram em colegiado. 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000628/2012-20 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 431 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS AUDITORIAS (Nº 11679 E Nº 13787) REALIZADAS PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS e DENASUS NA SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO BENTO/MA. PROCEDIMENTO ORIGINÁRIO DE INQUÉRITO CIVIL DE MESMO NÚMERO QUE PROMOVEU DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e MP/MA E ESTE SUSCITOU CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES À PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, QUE DECIDIU PELA ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A CONDUÇÃO DO FEITO, AUTUANDO-SE COMO NOTÍCIA DE FATO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO DE SÃO BENTO ESCLARECEU E RESOLVEU DE FORMA SUFICIENTE A MAIORIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NAS AUDITORIAS TRAZIDAS NOS AUTOS, RESTANDO AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMO A FALTA DE CUMPRIMENTO DOS HORÁRIOS DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS E BAIXOS VALORES PAGOS, RAZÃO PELA QUAL ENCAMINHA-SE CÓPIAS DE PARTES DOS AUTOS AO OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E IMPROBIDADE DA PR/MA PARA MELHOR APURAÇÃO DA QUESTÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001484/2016-20 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 434 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, EM TRÂMITE NA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM e AUTOS Nº 0012034-88.2015.8.14.0301, MOVIDA PELA EMPRESA PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL E PESCA S/A, EM DESFAVOR DE MORADORES DA OCUPAÇÃO RESIDENCIAL BEIRA-RIO. ALEGAÇÕES DE INTERESSE FEDERAL NO FEITO, EM RAZÃO DE A EMPRESA ESTAR INSCRITA NA DÍVIDA ATIVA E SER ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO (TERRENO DE MARINHA, MARGINAL DE RIO). CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITOS DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS, INDÍGENAS OU QUILOMBOLAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 6ª CCR, HAJA VISTA HAVER INTERESSE DE HIPOSSUFICIENTES NA CAUSA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO, EM CONSULTA PROCESSUAL, DE DECISÃO JUDICIAL SOLICITANDO MANIFESTAÇÃO DA SPU SOBRE SEU INTERESSE EM INGRESSAR À LIDE. INFORMADO PELA AGU A AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO PARA ATUAR NO FEITO, UMA VEZ QUE A DISCUSSÃO POSSUI VIÉS PRIVADO E SOBRE O BEM NÃO RECAI INTERESSE IMEDIATO, PODENDO SER POSSÍVEL A REINTEGRAÇÃO NO FUTURO, CONSIDERANDO A QUALIDADE PRECÁRIA DA POSSE EXERCIDA POR EVENTUAIS OCUPANTES DO BEM. OUTROSSIM, ASSEVEROU NÃO HAVER INTERESSE DO ÓRGÃO NA DEFESA DOS INTERESSES DE HIPOSSUFICIENTES, NEM O INGRESSO COM OU EM AÇÃO DE INTERESSE DE TERCEIROS/PARTICULARES. CONSTATAÇÃO DE QUE O DIREITO À MORADIA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE SUBMETIDO AO CRIVO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000160/2017-03 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 446 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA BÁSICA NO ASSENTAMENTO DE MANDACARU, MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA. PROCEDIMENTO JÁ ANALISADO POR ESTE NAOP E NÃO HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO ANTE O NÃO EXAURIMENTO DO OBJETO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À DENÚNCIA DE FALTA DE ÁGUA E LUZ NO ASSENTAMENTO - VOTO Nº 1021/2018/NAOP 1ª REGIÃO. REMESSA À ORIGEM. VERIFICAÇÃO DE QUE HÁ DIVERSOS PROCEDIMENTOS EM TRÂMITE NA PR/PA CUJOS OBJETOS SÃO ASSENTAMENTOS NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, INCLUINDO A INSTAURAÇÃO DO PA Nº 1.23.006.000111/2019-24, QUE TEM POR OBJETO O ACOMPANHAMENTO DS OBRAS EM TODOS OS ASSENTAMENTOS DE RESPONSABILIDADE DO INCRA NO REFERIDO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÃO COM A MESMA NATUREZA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001383/2013-34 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 438 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CONFLITOS AGRÁRIOS NA MARGEM ESQUERDA DA BR-319, SENTIDO HUMAITÁ, TRANSPURUS, KM 14, DIVISA DE RONDÔNIA

COM AMAZONAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O PROGRAMA TERRA LEGAL FOI SUCEDIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, INCRA. VERIFICAÇÃO DE QUE SUBSISTE A NECESSIDADE DE SE ACOMPANHAR A ADOÇÃO DE AÇÕES PARA QUE A REGIÃO SEJA PACIFICADA, SOLUCIONANDO-SE O CONFLITO FUNDIÁRIO ENTRE OS OCUPANTES DO IMÓVEL FEDERAL, O QUE SERÁ MELHOR FEITO POR MEIO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR AS AÇÕES DO INCRA/AM DESTINADAS À SOLUÇÃO DO CONFLITO FUNDIÁRIO NO IMÓVEL RURAL FEDERAL DENOMINADO GLEBA MAPINGUARI, LOCALIZADO NA MARGEM ESQUERDA DA BR-319, SENTIDO HUMAITÁ, TRANSPURUS, KM 13, NO MUNICÍPIO DE CANUTAMA/AM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001011/2017-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 451 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DIFICULDADES GERADAS PELAS OBRAS DE REFORMA DA BR-210 AOS MORADORES DE LOTES DA REGIÃO. PROCEDIMENTO ANALISADO POR ESTE NAOP/PRR1 E NÃO HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO, POR ENTENDER HAVER NECESSIDADE DE MAIORES INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTO DOS FATOS NARRADOS E AINDA A HIPÓTESE DE PROVÁVEL PREJUÍZO AOS OUTROS MORADORES LINDEIROS À BR-210. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT DE QUE SE DIRIGIU À PROPRIEDADE DO REPRESENTANTE, QUE INFORMOU ESTAR FAZENDO CORREÇÕES E QUE PRECISA DA EMPRESA AINDA PARA FAZER MELHORIAS NA ENTRADA DE SUA PROPRIEDADE. AFIRMAÇÃO DO DNIT NO SENTIDO DE DESCONHECER OUTRO MORADOR QUE TENHA SE MOSTRADO PREJUDICADO NAS OBRAS DA BR-210. SITUAÇÃO ESCLARECIDA. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE ÂMBITO COLETIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000786/2014-65 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 311 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE OPERAÇÕES IRREGULARES E CONFLITOS AGRÁRIOS NO IMÓVEL EPHIGÊNIO FERREIRA SALES, SITUADO NA RODOVIA AM 010, KM 35, MARGEM ESQUERDA, ESPECIFICAMENTE EM VICINAL DA COMUNIDADE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. MANIFESTAÇÃO DA COORDENAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL NO AMAZONAS, CERFAL/AM ENCAMINHANDO CÓPIA DE LAUDO DE VISTORIA DA OCUPAÇÃO RURAL REALIZADA EM 09/08/2017, REFERENTE AO PROCEDIMENTO 1.13.000.000858/2017-17. EM RELAÇÃO AOS SUPOSTOS CONFLITOS REFERENTES AOS LOTES 266 A 270, OBJETOS DO PROCEDIMENTO 1.13.000.000858/2017-17, CONSTATAÇÃO DE QUE O PROCESSO FOI ARQUIVADO DIANTE DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DA VENDA DE LOTES PELO REPRESENTANTE. SOBRE OS LOTES 271 A 274, VERIFICA-SE A MANUTENÇÃO DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO LOCAL, RAZÃO PELA QUAL DEVE-SE INSTAURAR NOVO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO ESPECÍFICA DESSES LOTES NA REGIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA APURAR CONFLITO FUNDIÁRIO NOS LOTES 271 A 274, LOCALIZADOS NO IMÓVEL EPHIGÊNIO FERREIRA SALES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000890/2014-50 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 389 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA OCUPAÇÃO, POR 694 FAMÍLIAS, DE ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO AFETADA ÀS ATIVIDADES DE AEROPORTO E INSTALAÇÕES MILITARES, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BARCELOS, OBJETO DE AÇÕES REIVINDICATÓRIAS QUE TRAMITAM NA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO POSSUI COMO OBJETO O ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA RELACIONADA À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS MORADORES DE ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS MORADORES DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO AFETADA ÀS ATIVIDADES DE AEROPORTO E INSTALAÇÕES MILITARES, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BARCELOS/AM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001037/2017-06 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 424 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À ESTRUTURA FÍSICA DA MATERNIDADE NAZIRA DAOU, BEM COMO AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS (NEUROPEDIATRA E ENFERMEIROS OBSTÉTRICOS). DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CELEBRADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O MPF, MPE, E A SUSAM, COM VISTAS A QUE A SECRETARIA APRESENTE O PLANO EMERGENCIAL DA UNIDADE DE SAÚDE E A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PARA SANAR OS PROBLEMAS CONSTATADOS, COMPROMISSOS PARA A ESTRUTURA ATUAL E FUTURA, DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE TRABALHO, FARMÁCIA, ALMOXARIFADO, LAVANDERIA E REFEITÓRIO. LAVRADOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DE APREENSÃO E DEPÓSITO PELO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MANAUS EM INSPEÇÃO IN LOCO NA MATERNIDADE. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DO REFERIDO TAC DAS MATERNIDADES E AS MEDIDAS ADOTADAS PARA A SUPERAÇÃO DE SITUAÇÕES URGENTES, AUTOS Nº 1.13.000.000720/2019-80. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVEREM OUTRAS MEDIDAS A SEREM TOMADAS NO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002079/2016-75 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 406 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE DENÚNCIA EXPONDO QUE O ESTADO AMAZONAS ESTÁ ENTRE OS PRIMEIROS LUGARES NO PAÍS EM NÚMERO DE CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA OAB/AM AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO ÓRGÃO PARA GARANTIR ATENDIMENTO HUMANIZADO ÀS POSSÍVEIS VÍTIMAS. OFICIADA A SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PERTENCENTE AO ATUAL MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, PORÉM NÃO HOUE RESPOSTA. VERIFICAÇÃO DE QUE O OBJETO DOS AUTOS POSSUI CONTORNOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, COM VISTAS A ACOMPANHAR O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS A PREVENIR E COMBATER A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO ESTADO DO AMAZONAS, EM ESPECIAL AS DESENVOLVIDAS PELOS ÓRGÃOS FEDERAIS, COM CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL. DIRETRIZ Nº 12 DO PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO MPF Nº 1, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015. PROMOÇÃO

DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.16.000.002002/2014-21 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 417 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE RELATÓRIO ELABORADO PELA ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL “GLOBAL WITNESS”, QUE APONTA QUE QUASE METADE DAS MORTES DE AMBIENTALISTAS CONTABILIZADAS ENTRE 2002 E 2013 OCORRERAM NO BRASIL, CONCLUINDO-SE QUE, EM TESE, A IMPUNIDADE SERIA O FATOR PROPULSOR DO ALTO NÚMERO DE HOMICÍDIOS DE DEFENSORES DO MEIO AMBIENTE. MATÉRIA CRIMINAL. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR/MPF PARA APURAR FEITO RELATIVO À MATÉRIA CRIMINAL. RESOLUÇÃO CSMFP Nº. 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 2ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002612/2017-78 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 440 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE EM CONCURSO PARA ADMISSÃO À CARREIRA DE DIPLOMATA “ EDITAL Nº 1, 13/06/2017/MRE. POLÍTICA DE COTA RACIAL. LEI Nº 12.990/2014. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. ACP 1018489-92.2017.4.01.3400, PROMOVIDA PELO MPF, COM VISTAS A IMPEDIR A NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS NÃO NEGROS, INDEVIDAMENTE INSCRITOS COMO CONCORRENTES ÀS VAGAS RESERVADAS AOS NEGROS NO REFERIDO CERTAME. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002563/2013-75 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 399 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA DESASSISTÊNCIA DO INSTITUTO ESPÍRITA BATUÍRA DE SAÚDE MENTAL PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, EM RELAÇÃO A DEFASAGEM DOS VALORES DAS DIÁRIAS DE INTERNAÇÃO EM LEITO PSIQUIÁTRICO, PREVISTOS NA TABELA SUS; ATRASOS NO PAGAMENTO DO COFINANCIAMENTO PELO ESTADO DE GOIÁS E MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E FALTA DE PAGAMENTO DOS INCENTIVOS 100% SUS E INTEGRASUS AO REPRESENTANTE. FEITO CÍVEL RELATIVO À FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMFP Nº. 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.002220/2018-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 423 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA GARANTIR O POLICIAMENTO OSTENSIVO E A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA NO PROJETO DE ASSENTAMENTO TAPURAH/ITANHANGÁ, BEM COMO PRESERVAR A INCOLUMIDADE DOS INDIVÍDUOS QUE ESTÃO NA REGIÃO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELO INCRA AS AÇÕES DESENVOLVIDAS NO REFERIDO PROJETO VOLTADAS À SUPERVISÃO OCUPACIONAL, ALÉM DA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RETOMADA DE LOTES EM SITUAÇÃO IRREGULAR. POR SUA VEZ, A POLÍCIA MILITAR INFORMOU A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES EM TODA REGIÃO, INCLUSIVE EM COMUNIDADES PRÓXIMAS AO ASSENTAMENTO BEM COMO, ATUALMENTE, A SITUAÇÃO APARENTE TRANQUILIDADE, SEM NOTÍCIAS DE NOVAS AMEAÇAS OU CONFLITOS COM OS PRODUTORES DA REGIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.002.000174/2011-63 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 373 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS DIFICULDADES NA IMPLEMENTAÇÃO DO PDS TERRA NOSSA PELO INCRA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 887-06.2007.4.01.3902, EM QUE FOI HOMOLOGADA POR SENTENÇA TRANSAÇÃO DE ACORDO ENTRE O MPF, O INCRA E A AGU ESTABELECENDO PLANO DE ATIVIDADES PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL DOS ASSENTAMENTOS, INCLUINDO O PDS TERRA NOSSA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO TAC CELEBRADO NO BOJO DA REFERIDA ACP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.23.002.000534/2013-99 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 425 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO, INCLUSIVE ESTRUTURAL, DA EMBARCAÇÃO ABARÉ, QUE REALIZA ATENDIMENTO DE SAÚDE JUNTO ÀS COMUNIDADES RIBEIRINHAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004081-33.2015.4.01.3902, HAVENDO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA “ TAC HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, PASSANDO A GESTÃO DO NAVIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ “ UFOPA. CONSTATAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DA EMBARCAÇÃO E DAS NOTÍCIAS DE DIFICULDADES ESTRUTURAIS E FINANCEIRAS, DEVENDO INSTRUIR NOVO PROCESSO PARA ACOMPANHAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A REGULARIZAÇÃO DA EMBARCAÇÃO ABARÉ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.003.000700/2008-80 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 432 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA SOBREPOSIÇÃO DE LOTES DENTRO DO MESMO ASSENTAMENTO “ PA TUTUÍ NORTE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO OBJETO DOS AUTOS, COM VISTAS A APURAR EXISTÊNCIA DE PESSOAS QUE NÃO POSSUEM PERFIL DA REFORMA AGRÁRIA E QUE ESTÃO INSTALADAS DE FORMA IRREGULAR NO PA TUTUÍ NORTE. INFORMADO PELO INCRA, A AUSÊNCIA DE RECURSOS E SERVIDORES PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIA IN LOCO NO ASSENTAMENTO. ASSEVERADO AINDA, NÃO POSSUIR INFORMAÇÕES DOS SUPOSTOS INVASORES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO TENDO EM VISTA A INVIABILIDADE INVESTIGATIVA DOS FATOS NARRADOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PARA GARANTIR A REALIZAÇÃO DE SUPERVISÃO OCUPACIONAL NO PROJETO DE ASSENTAMENTO TUTUÍ NORTE PELO INCRA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.23.006.000067/2015-29 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 442 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO PARA EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO A TODOS OS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS, COM VISTAS À INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE PERMITAM

O CONTROLE SOCIAL DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.24.001.000230/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 426 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS ; CEBRASPE EM RELAÇÃO A PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS ; PNE QUE SE INSCREVEM PARA OS CONCURSOS POR ELA ORGANIZADOS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO CEBASPE DE QUE NOS CONCURSOS PROMOVIDOS SÃO OBSERVADAS AS NORMAS QUE REGULAMENTAM OS DIREITOS DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, HAVENDO MOMENTO ANTERIOR AS PROVAS PARA A REQUISIÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL PELO CANDIDATO, O QUE NÃO FOI FEITO PELO REPRESENTANTE. DIREITO INDIVIDUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM APURADAS PELO PARQUET FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000501/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 441 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE NEGATIVA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO AZATIOPRINA PARA PORTADORA DE NEUROMIELITE ÓPTICA, PELO FATO DE TAL DOENÇA NÃO CONSTAR NO ROL DE DISPENSAÇÃO DO MEDICAMENTO PELO SUS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE QUE O CID DA DOENÇA REFERENCIADA NÃO SE INCLUI NAQUELES DEFINIDOS NO PROTOCOLO DO SUS, PODENDO HAVER AMPLIAÇÃO DE USO APÓS ANÁLISE DA COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÕES DE TECNOLOGIAS DO SUS ; CONITEC. MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA DE FLORIANO INFORMANDO QUE O MEDICAMENTO PERTENCE À RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS ; RENAME, PORÉM A PATOLOGIA NEUROMIELITE ÓPTICA NÃO POSSUI TRATAMENTO PRECONIZADO NO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS ; PCDT. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE CASO DE DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTO NO ÂMBITO DO SUS, MAS DE AUSÊNCIA DE DISPENSAÇÃO AOS ACOMETIDOS PELO CID MENCIONADO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ FALHA SISTÊMICA NO FUNCIONAMENTO DO SUS OU ATO IRREGULAR DE AGENTE PÚBLICO NEM HÁ INDICATIVO DE DIMENSÃO COLETIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE ÂMBITO COLETIVO A SER APURADA PELO PARQUET FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001359/2012-14 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 400 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS RELATIVAS À REGULARIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS SUSPENSOS DO PROGRAMA FEDERAL BOLSA FAMÍLIA NOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA ; PR/RO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 10/2015 PRDC AOS MUNICÍPIOS CIRCUNSCRITOS NA PR/RO. CONSTATAÇÃO, PELAS DOCUMENTAÇÕES ACOSTADAS AOS AUTOS, DE QUE OS MUNICÍPIOS ATENDERAM AOS ITENS DA RECOMENDAÇÃO 10/2015 PRDC E A ADOTARAM, BEM COMO ESTÃO EM PROCESSO DE BUSCA DE MELHORIAS CONTÍNUAS NO ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, COM EXCEÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, QUE NÃO APRESENTOU RESPOSTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO ESGOTAMENTO DO OBJETO RELATIVO A TODOS OS OUTROS MUNICÍPIOS INVESTIGADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000054/2016-17 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 398 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO DE RONDÔNIA, PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO DENOMINADO TERIPARATIDA 250MG E SOBRE SUA DISPENSAÇÃO GRATUITA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA DE QUE O FÁRMACO TERIPARATIDA 250MG ENCONTRAVA-SE EM FALTA, MAS FOI REALIZADO NOVO PROCESSO DE TENTATIVAS DE AQUISIÇÃO DO REFERIDO FÁRMACO. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO FOI REGULARIZADO PELO ESTADO, POR MEIO DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA ; CEAF, A TODAS AS PESSOAS QUE FAZEM USO CONTINUADO DO MEDICAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000094/2015-42 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 411 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA MOROSIDADE POR PARTE DO INCRA EM REALIZAR A INDIVIDUALIZAÇÃO, EM LOTES, DO ASSENTAMENTO NOVO ARCO-ÍRIS, LOCALIZADO NA BR-432, KM 6, MUNICÍPIO DE CARACARAÍ/RR. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELA AUTARQUIA QUE O REFERIDO P.A. ENCONTRA-SE EM FASE DE CONCLUSÃO DO PROJETO BÁSICO, PENDENTE TAMBÉM DE ABERTURA DE LICITAÇÃO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS ANTES DA DEMARCAÇÃO, CONSIDERANDO-SE OS LIMITES LEGAIS E ORÇAMENTÁRIOS IMPOSTOS AO ÓRGÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE QUALQUER IRREGULARIDADE OU DESCUMPRIMENTO DE FUNÇÕES INSTITUCIONAIS PELO INCRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA AUTARQUIA REPRESENTADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000062/2016-83 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ - Nº do Voto Vencedor: 428 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAR A APROVAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE UTILIZAÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA NOVO JARDIM, MUNICÍPIO DE CAREIRO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES ATUALIZADAS DO INCRA DE QUE JÁ FORAM EMITIDOS 35 CONTRATOS DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO ; CCDRU, 39 CONTRATOS DE CONCESSÃO DE USO PARA OS BENEFICIÁRIOS DO REFERIDO PAE, BEM COMO EXISTÊNCIA DE 157 FAMÍLIAS CADASTRADAS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE PROJETOS DE REFORMA AGRÁRIA. ENCAMINHADO MAPA COM A LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DAS COMUNIDADES LOCALIZADAS NA REGIÃO DO PAE NOVO JARDIM. CONSTATAÇÃO DE IDENTIDADE DE OBJETO COM O IC Nº 1.13.000.000896/2014-27 ; INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL OMISSÃO DO INCRA NO

LOTEAMENTO FUNDIÁRIO GLEBA JUMA, NA QUAL ESTÁ INSERIDA A COMUNIDADE NOVO JARDIM. ARQUIVADO RECENTEMENTE EM RAZÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A REGULARIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES QUE HABITAM A LOCALIDADE, EM ESPECIAL OS MORADORES DO PAE NOVO JARDIM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À DUPLICIDADE DE OBJETOS MENCIONADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001758/2017-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 437 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS ANORMALIDADES NO CADASTRAMENTO DE CIDADÃOS NO SISTEMA CADASTRO ÚNICO ; CADUNICO, MUNICÍPIO DE ITACOATIRA/AM. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELA REPRESENTADA QUE A NOVA ADMINISTRAÇÃO JÁ IDENTIFICOU AS INCONFORMIDADES DEIXADAS NA GESTÃO ANTERIOR E ADOTOU MEDIDAS PARA REVERTER A SITUAÇÃO E TORNAR MAIS EFICIENTES OS ATENDIMENTOS, INCLUSIVE COM A CAPACITAÇÃO E NIVELAMENTO TÉCNICO DOS SERVIDORES. ASSEVEROU AINDA QUE, ENTRE OS MESES DE MARÇO E ABRIL/2017, HOVE REDUÇÃO DAS FAMÍLIAS ATUALIZADAS NO SISTEMA EM VIRTUDE DE FURTO NOS CABOS DE INTERNET NA RODOVIA AM 010, SEM OCORRER A INTERRUPÇÃO NO ATENDIMENTO. ANEXADOS AOS AUTOS, RELATÓRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO DO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002240/2018-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 444 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO SERVIÇO DE CIRURGIAS OFTALMOLÓGICAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GETÚLIO VARGAS ; HGV. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELO HUGV/EBSERH O ANDAMENTO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS NO SERVIÇO OFTALMOLÓGICO. REGULARIZADOS O FORNECIMENTO DE INSUMOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA O ATENDIMENTO E CIRURGIAS OFTALMOLÓGICAS. INSTADO A SE MANIFESTAR, UM DOS REPRESENTANTES INFORMOU QUE AS CIRURGIAS ESTÃO SENDO REALIZADAS NORMALMENTE, BEM COMO REGULARIZADO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO TENDO EM VISTA O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001396/2016-62 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 443 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES CONSUBSTANCIADAS NA EDIÇÃO DE NORMAS INTERNAS DAS FORÇAS ARMADAS QUE, EM TESE, CONTRARIAVAM O PARECER Nº 310/2010 DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA DEFESA, ADMITINDO SUPOSTA IMUNIDADE AOS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS MILITARES À FISCALIZAÇÃO DISCIPLINAR DOS SEUS RESPECTIVOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. FEITO CÍVEL RELATIVO À FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000190/2017-41 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 439 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE CARTA DA JUVENTUDE EM QUE REPRESENTANTES DAS CASAS FAMILIARES RURAIS ; CRF REIVINDICAM O FORTALECIMENTO DE TODAS AS CASAS FAMILIARES RURAIS DO PARÁ, COM A CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS CFRS E A EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO ; PRONACAMPO NAS ESFERAS MUNICIPAL E ESTADUAL. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO IC 1.23.002.000191/2017-96, QUE TEM POR OBJETO A ESTRUTURAÇÃO DAS CASAS FAMILIARES RURAIS, COM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA GENERALIDADE DA INVESTIGAÇÃO E AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. QUANTO À EXECUÇÃO DO PRONACAMPO, VERIFICAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL, CONFORME NOTA TÉCNICA Nº 34/2017/CGPEC/DPECIRER/SECADI/SECADI, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (FLS. 25/27). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR
Procurador Regional da Republica
Titular

FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO
Procurador Regional da Republica
Suplente

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador Regional da Republica
Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presente subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em Alagoas, com o escopo de apurar a existência/implementação do Projeto Orla, no município de Maragogi/AL, para revitalização da região costeira do município e regularização das áreas com ocupações ilegais localizadas em bem da União.

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90;

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular nº 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

2.3. Após, aguarde-se resposta aos Ofícios nº 430/2019/PR/AL – 9º OFÍCIO e nº 431/2019/PR/AL – 9º OFÍCIO, encaminhado à Prefeitura de Maragogi/AL e SPU/AL, respectivamente.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em Alagoas, com base em notícia jornalística (fls.03-04), registrada nesta Procuradoria da República, na qual se notícia o aparecimento de mancha escura de grande proporção, no mar territorial, na praia de Ponta Verde, em Maceió-AL.

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90;

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular nº 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

2.3. Após, cumpra-se o que determinado no Despacho Administrativo nº 261/2019.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE ABRIL DE 2019

EMENTA: Portaria. Firmamento de TAC nos autos do IC nº 1.11.001.000350/2018-64. Instauração de Procedimento Administrativo Acompanhamento. Acompanhar o cumprimento do TAC nº 02/2019 firmado com a Associação Cooperação Agrícola Assentamento do Lameirão, com o objetivo de proceder a reparação do passivo ambiental.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e ainda de acordo com a Resolução nº 174/2017-CNMP, determina a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de acompanhar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

2. Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

3. Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);
4. Considerando que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, consoante prevê o 5º, § 6º, da Lei 7.347/85;
5. Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento e determina o cumprimento do despacho de conversão.
6. Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.
7. Efetive-se o registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 4ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:
8. Referência: 1.11.001.000350/2018-64
9. Interessados: Sociedade, União;
10. Representado: Associação Cooperação Agrícola Assentamento do Lameirão
11. Assunto: Acompanhar o cumprimento do TAC nº 02/2019 firmado com a Associação Cooperação Agrícola Assentamento do Lameirão, com o objetivo de proceder a reparação do passivo ambiental.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 30 DE JULHO DE 2019

EMENTA: Portaria. Populações Quilombolas. Instauração de Inquérito Civil. PRM – Arapiraca/AL. Visa apurar a existência de problemas na estrutura física do posto de saúde São Luiz, UBS que atende à comunidade quilombola Aguazinha, em Olho D' Água das Flores.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:
 2. Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);
 3. Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);
 4. Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;
 5. Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93;
 6. Resolve instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do Despacho de conversão.
 7. Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.
 8. Efetive-se o registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 6ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:
 9. Referência: PP – 1.11.001.000039/2019-04
 10. Interessados: Sociedade, União, Comunidade quilombola Aguazinha do município de Olho D' Água das Flores/AL.
 11. Assunto: Visa apurar a existência de problemas na estrutura física do posto de saúde São Luiz, UBS que atende à comunidade quilombola Aguazinha, em Olho D' Água das Flores.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE JULHO DE 2019

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 75/1993;
- CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;
- CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o inquérito civil e a ação civil pública (art. 129, III, CRFB/88 e art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);
- CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e otimizar os procedimentos de gestão, acompanhamento da execução e fiscalização dos contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos hábeis, relativos ao fornecimento de produtos ou serviços, atinente a município pertencente a área de atribuição desta Procuradoria;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 1.13.000.000152/2017-45, a qual indica possível direcionamento na condução de procedimento licitatório levado a efeito pelo Município de Amaturá na aquisição de uma pá escavadeira com recursos obtidos mediante convênio firmado por aquele ente com a União, através do Ministério da Defesa;

CONSIDERANDO a limitação imposta pela natureza do procedimento administrativo e a necessidade de se realizar mais diligências e de modo a obter mais elementos de prova para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II, e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 87/06 do CSMFP. Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO ao gabinete que:

- i) proceda à conversão do deste procedimento em inquérito civil público, com as devidas anotações nos sistemas;
- ii) sejam cumpridos os itens constantes no despacho instrutório proferido anteriormente; e
- iii) com o retorno das respostas, retornem os autos conclusos para análise.

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, II, III e V, da Constituição da República, e com base no arts. 1º, 2º, 5º e 6º, VII, XI e XIX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CRFB, art. 129, II, e Art. 2º da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III, e Art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CRFB, art. 129, V, e Art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a representação da Associação Indígena Matis, na qual foram abordados problemas na prestação de serviços de saúde aos indígenas, a necessidade de construção de posto de atendimento pelo DSEI Vale do Javari nas Aldeias Tawaya e Kudaya, bem como a necessidade de melhora dos serviços de saúde disponibilizados aos moradores daquelas aldeias.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a instauração de INQUÉRITO CIVIL, em razão dos problemas atinentes à prestação de serviço pelo DSEI Vale do Javari, com o seguinte objeto: “apurar a omissão do DSEI Vale do Javari no atendimento à saúde dos indígenas nas Aldeias Tawaya e Kudaya”. Ademais, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMFP, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

- (1) proceda-se à atuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil, com publicação desta portaria em veículo oficial;
- (2) oficie-se à SESAI na forma do despacho que determinou a conversão da NF em ICP, (e-mail sesai@saude.gov.br), com cópia da representação, do despacho e da portaria solicitando-se informações tal qual lá indicado;
- (3) com as respostas, deverão ser os autos conclusos para a análise do quanto (eventualmente) já foi feito pela SESAI, o que está em vias de ser feito, o que deve ser acompanhado por este órgão ministerial e, por fim, o que pode/deve ser objeto de eventual recomendação e/ou ação judicial.

Cumpra-se.

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.13.001.000191/2018-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito

Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a notícia de fato n. 1.13.001.000191/2018-23, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar possível improbidade administrativa em razão da ausência de prestação de contas de recursos públicos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pelo Município de Tabatinga/AM, na gestão do ex-prefeito Raimundo Carvalho Caldas, no exercício de 2014, destinadas ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE – Fundamental).

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSM PF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) Seja convertida a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL;

b) Seja oficiada a Secretaria do Tribunal de Contas da União do Amazonas, na pessoa de seu secretário, solicitando-se que informe acerca da existência de procedimento de apuração de eventuais irregularidades em razão da ausência de prestação de contas de recursos públicos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pelo Município de Tabatinga/AM, na gestão do ex-prefeito Raimundo Carvalho Caldas, no exercício de 2014, destinadas ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE – Fundamental).

c) Seja enviado de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) solicitando informações acerca da existência ou não de prestação de contas do município de Tabatinga/AM, relativamente ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no ano de 2014;

d) após a chegada das respostas, façam-se os autos conclusos para análise.

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 2927/2019/PJ, de 09 de agosto de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral da Comarca de Manicoré/AM, a contar de 19.08.2019, a Exma. Sra. Dra. SIMONE MARTINS LIMA;

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral da Comarca de Manicoré/AM, pelo período de 19.08.2019 a 18.08.2021, o Exmo. Sr. Dr. VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 36, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 2928/2019/PJ, de 09 de agosto de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 08ª Zona Eleitoral da Comarca de Coari/AM, a contar de 05.08.2019, a Exma. Sra. Dra. LAÍS REJANE DE CARVALHO FREITAS;

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral da Comarca de Eirunepé/AM, a contar de 19.08.2019, a Exma. Sra. Dra. ROMINA CARMEN BRITO CARVALHO;

Art. 3º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral da Comarca de Novo Aripuanã/AM, a contar de 05.08.2019, o Exmo. Sr. Dr. WESLEI MACHADO ALVES;

Art. 4º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral da Comarca de Tapauá/AM, a contar de 19.08.2019, o Exmo. Sr. Dr. VIVALDO CASTRO DE SOUZA;

Art. 5º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral da Comarca de Maraã/AM, a contar de 20.08.2019, o Exmo. Sr. Dr. CARLOS JOSÉ ALVES DE ARAÚJO;

Art. 6º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 67ª Zona Eleitoral da Comarca de Apuí/AM, a contar de 19.08.2019, o Exmo. Sr. Dr. ÁLVARO GRANJA PEREIRA DE SOUZA;

Art. 7º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 08ª Zona Eleitoral da Comarca de Coari/AM, pelo período de 05.08.2019 a 04.08.2021, o Exmo. Sr. Dr. WESLEI MACHADO ALVES;

Art. 8º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral da Comarca de Eirunepé/AM, pelo período de 19.08.2019 a 18.08.2021, o Exmo. Sr. Dr. THIAGO LEÃO BASTOS;

Art. 9º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral da Comarca de Novo Aripuanã/AM, pelo período de 19.08.2019 a 18.08.2021, a Exma. Sra. Dra. JARLA FERRAZ BRITO;

Art. 10º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral da Comarca de Tapauá/AM, pelo período de 19.08.2019 a 18.08.2021, o Exmo. Sr. Dr. BRUNO BATISTA DA SILVA;

Art. 11º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral da Comarca de Maraã/AM, pelo período de 20.08.2019 a 19.08.2021, a Exma. Sra. Dra. PRISCILLA CARVALHO PINI;

Art. 12º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 67ª Zona Eleitoral da Comarca de Apuí/AM, pelo período de 19.08.2019 a 18.08.2021, o Exmo. Sr. Dr. BRUNO BATISTA DA SILVA;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 47, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.437/1985, a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93;

CONSIDERANDO ser a dignidade da pessoa humana valor fundamental da Constituição Federal brasileira, garantida, dentre outros, por meio da efetivação do direito à saúde, dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, nos termos do art. 196, da Constituição;

CONSIDERANDO a resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida Resolução, são da atribuição do 1º Ofício os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, I, da Resolução nº 1/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Recomendação nº 01/2010;

CONSIDERANDO o teor dos relatórios da Assessoria Especial do retorno da 15ª Edição do Projeto MPF na Comunidade, o qual aponta uma série de irregularidades relacionadas à estrutura e serviço de saúde prestado na Unidade Hospitalar Deoclécio dos Santos no Município do Careiro/AM;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades constatadas no Hospital Deoclécio dos Santos apontadas em Relatório de Inspeção nº 11/2019/ASSESP/PRAM

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – Cumpra-se o Despacho PR-AM-00040424/2019

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República
(Em substituição ao 1º Ofício)

PORTARIA Nº 63, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.000.000086/2019-85, instaurada através de representação formulada pela Associação dos Servidores Públicos Federais da Carreira de Especialista em Meio Ambiente no Estado do Amazonas ASCEMA/AM em nome dos servidores da Superintendência do IBAMA no Amazonas;

CONSIDERANDO que a expiração do prazo para apuração dos fatos contidos na referida notícia de fato, sendo necessária determinação de diligências para melhor instrução;

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL A NOTÍCIA DE FATO Nº 1.13.000.000086/2019-85, tendo como objeto “apurar as medidas para valorização da carreira de especialista em Meio Ambiente e renovação do quadro de servidores da Superintendência do IBAMA no Amazonas”.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, retificando-se a autuação pra constar procedimento de natureza CÍVEL;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

IV – Cumpra-se diligência indicada no despacho anexo;

V – Proceda à Secretaria de Gabinete com a identificação dos dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, § 2º da Portaria PGR nº 350/2017.

HENRIQUE DE SÁ VALADÃO LOPES
Procurador da República
Em substituição ao 13º Ofício

PORTARIA Nº 67, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Notícia de Fato Nº 1.13.000.001496/2019-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,
CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do meio ambiente, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar inquérito civil para instruir ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, conforme artigo 8º, § 1º c/c artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil, conforme artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
CONSIDERANDO a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17/9/2007, e a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 6/4/2010, que disciplinam a instauração e a tramitação do inquérito civil;
CONSIDERANDO a necessidade de coletar elementos probatórios quanto aos fatos descritos na Notícia de Fato nº 1.13.000.001496/2019-43, que apura a suposta construção irregular em área de preservação permanente pela empresa Fitas Flax da Amazônia Ltda.;
CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;
CONSIDERANDO que, expirado o prazo de tramitação da notícia de fato, restam ainda diligências a efetuar;
RESOLVE, converter a presente notícia de fato em inquérito civil, tendo por objeto “apurar a suposta construção irregular em área de preservação permanente pela empresa Fitas Flax da Amazônia Ltda.”.
Desde já, DETERMINA-SE:
1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM;
2. Oficie-se ao IPAAM a SEMMAS para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre suposta a construção irregular em área de preservação permanente pela empresa Fitas Flax da Amazônia Ltda., encaminhando, se houver, mapa imagem da ocupação irregular demonstrando eventual intervenção não licenciada em APP, localizada na Av. Torquato Tapajós, n. 800, Flores, Manaus/AM, CEP: 69093-018, ao lado da “Para Guardar”; e
3. Proceda a Secretaria de Gabinete à identificação dos dados essenciais para fins de autuação, conforme artigo 20, § 2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República
Em Substituição ao 13º Ofício

PORTARIA Nº 69, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Notícia de Fato Nº 1.13.000.001710/2019-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,
CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do meio ambiente, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar inquérito civil para instruir ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, conforme artigo 8º, § 1º c/c artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil, conforme artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
CONSIDERANDO a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17/9/2007, e a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 6/4/2010, que disciplinam a instauração e a tramitação do inquérito civil;
CONSIDERANDO a necessidade de coletar elementos probatórios quanto aos fatos descritos na Notícia de Fato nº 1.13.000.001710/2019-61, que apura supostas concessões florestais e ausência de fiscalização em área de sobreposição entre a FLONA Humaitá (UC federal) e terras indígenas Tenharim-Marmelos e Jiahui, sem a oitiva dos povos indígenas, em desacordo com a Convenção 169-OIT;
CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;
CONSIDERANDO que, expirado o prazo de tramitação da notícia de fato, restam ainda diligências a efetuar;
RESOLVE, converter a presente notícia de fato em inquérito civil, tendo por objeto “apurar supostas concessões florestais e ausência de fiscalização em área de sobreposição entre a FLONA Humaitá e terras indígenas Tenharim-Marmelos e Jiahui”.
Desde já, DETERMINA-SE:
1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM;

2. Oficie-se ao ICMBio e ao Serviço Florestal Brasileiro para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre supostas concessões florestais e ausência de fiscalização em área de sobreposição entre a FLONA Humaitá (UC federal) e terras indígenas Tenharim-Marmelos e Jiahui, sem a oitiva dos povos indígenas, em desacordo com a Convenção 169-OIT, encaminhando, se houver, os respectivos contratos de concessão para análise do MPF; e

3. Proceda a Secretaria de Gabinete à identificação dos dados essenciais para fins de autuação, conforme artigo 20, § 2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República
Em Substituição ao 13º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMFP nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório nº 1.15.001.000263/2018-68, instaurado a partir da manifestação 20180094895, via Sala de Atendimento ao Cidadão, no qual um cidadão relata supostas irregularidades no Residencial Frei Lucas Dolles, empreendimento do Projeto do Governo Federal "Minha Casa Minha Vida", em Canindé/Ce.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, nos termos do art. 16º da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 245, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

NF 1.16.000.001984/2019-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993, Considerando o disposto no art. 2º, inciso II, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMFP 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no documento/procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

INVESTIGADO (S)/ENVOLVIDO (S): Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome e outros

REPRESENTANTE: Tribunal de Contas da União

OBJETO: TCU. ACÓRDÃO 1671/2019-Plenário. TC 031.362/2013-3. Trata-se de levantamento de auditoria realizado no Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome (MDS) e no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), extintos, tendo por objeto ampliar o conhecimento sobre a destinação dada aos recursos das transferências federais realizadas por aqueles ministérios.

DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

(i) a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

(ii) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

(iii) a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

NF n.º 1.18.003.000133/2019-84

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMFP nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é: Apurar supostas irregularidades e/ou omissão dolosa por parte do INCRA no que pertine à assistência dispensada às famílias acampadas às margens da BR 364, no Município de Cachoeira Alta - Movimento Popular Terra Livre - Acampamento Anita Garibaldi.

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - 1ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e

c) Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Joilson Ezequiel dos Santos Junior.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 80, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Autos nº 1.20.004.000058/2019-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado a 5ª CCR, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando apurar possíveis atos de improbidade e crime de peculato decorrentes do recebimento de diárias e passagens pelos servidores do DSEI Xavante de forma indevida.

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de conversão.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 143, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos constantes no presente Procedimento Preparatório;

b) considerando a atribuição de defesa do patrimônio Público, que no caso se consubstancia pela necessidade de se apurar possível irregularidade na conservação de veículos apreendidos no pátio da Polícia Rodoviária Federal em Diamantino-MT.

Determina que se converta em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Preparatório autuado sob nº 1.20.000.000295/2017-22 para promover as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório supramencionado como Inquérito Civil Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ARIELLA BARBOSA LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 24, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93, bem como o previsto na Lei n. 7.347/85 e na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta Procuradoria da República, foi instaurado o Inquérito Civil n. 1.21.000.001291/2013-09, para “apurar possíveis irregularidades decorrentes da paralisação e/ou atrasos injustificados na execução das obras de urbanização dos córregos Bálamo, Segredo e Taquaral, bem como possível esquema de desvio de verbas públicas federais de servidores da Prefeitura de Campo Grande e representantes das empreiteiras contratadas”;

CONSIDERANDO que, posteriormente, foi promovido o arquivamento do referido procedimento investigativo, “considerando a inexistência de lesão efetiva ao erário federal até o presente momento, assim como o compromisso assumido pela gestão municipal de reter dos futuros pagamentos o montante necessário para evitar a consumação dos prejuízos já detectados pela CGU”;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de se acompanhar o integral cumprimento da Recomendação n. 01/2018 – MPF/PRMS/2ºOfício/MN pelo Município de Campo Grande/MS, a fim de que “promova as medidas administrativas e judiciais necessárias a prevenir a consumação do prejuízo ao erário federal apontado no Relatório de Demandas Externas CGU n. 201412644, com os ajustes efetuados pelas Notas Técnicas n. 1.118/2019 e 1.260/2019 – NAC2-MS/MATO GROSSO DO SUL, elaboradas pela Controladoria-Geral da União, através da retenção, nas próximas medições relativas aos Contratos n. 104/2012, n. 338/2012 e n. 353/2012, de quantia equivalente aos valores que foram pagos indevidamente às empresas contratadas, com a respectiva correção monetária”;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução CSMPF n. 174/20171 e no Enunciado n. 27 da 5ª CCR/MPF2.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com os seguintes dados:

Objeto: acompanhar o cumprimento da Recomendação n. 01/2018 – MPF/PRMS/2ºOfício/MN pelo Município de Campo Grande/MS.

Grupo Temático: 5ª CCR.

Tema: Improbidade Administrativa.

Município: Campo Grande/MS.

Para tanto, proceda-se às seguintes providências:

1. Registrar, autuar e publicar a presente portaria (art. 9º da Resolução CSMPF n. 174/2017 e art. 5º, III, da Resolução CSMPF n. 87/2006);
2. Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul.
3. Sobrestar a tramitação deste procedimento administrativo pelo prazo de seis meses, ao término do qual serão requisitadas informações atualizadas ao Município de Campo Grande/MS acerca do cumprimento da Recomendação n. 01/2018 – MPF/PRMS/2ºOfício/MN.

MARCOS NASSAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

4ª CÂMARA – Meio Ambiente e PATRIMÔNIO CULTURAL.
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.21.004.000030/2019-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios constitucionais relativos à saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 5º, I, caput, e V, “a”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o procedimento preparatório deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez por igual período, sendo que ao final do término deverá o membro do Ministério Público proceder à promoção do arquivamento, convertê-lo em inquérito civil ou ajuizar ação civil pública;

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000030/2019-10, de ofício, com as seguintes finalidades: (i) verificar as condições de segurança da Barragem 6, operada pela Vetorial Mineração Ltda., em Corumbá, Mato Grosso do Sul; (ii) acompanhar o retaludamento da Barragem 6; (iii) assegurar que sejam adotadas medidas para viabilizar acesso à rota de fuga dos empregados da Vetorial Mineração em caso de ruptura de barragem da Vale Mineração;

Considerando o vencimento do prazo de tramitação válida do presente expediente e a necessidade de realização de novas diligências para solucionar os fatos nele apurados;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.21.004.000030/2019-19 em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “4ª CCR – SEGURANÇA DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO – Apurar as condições da Barragem 6 e da Mina Monjolinho, operada pela Vetorial Mineração Ltda., em Corumbá, Mato Grosso do Sul”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010;

Designo a servidora Isis Larissa Nóbrega Macêdo para secretariar os trabalhos deste procedimento.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

4ª CÂMARA – Meio Ambiente e PATRIMÔNIO CULTURAL.
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.21.004.000328/2018-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios constitucionais relativos à saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 5º, I, caput, e V, “a”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o procedimento preparatório deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez por igual período, sendo que ao final do término deverá o membro do Ministério Público proceder à promoção do arquivamento, convertê-lo em inquérito civil ou ajuizar ação civil pública;

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000328/2018-48 para apurar regularidade ambiental do projeto de desenvolvimento local da Fazenda Mutum em Corumbá;

Considerando que o prazo para o encerramento do citado procedimento findou e que este não poderá mais ser renovado segundo a normativa vigente;

Considerando a necessidade de continuar com as investigações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000328/2018-48 em Inquérito Civil, nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução CSMPF nº 23/2007, no âmbito da Procuradoria Federal do Direito do Cidadão, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “4ª CCR - Apurar regularidade ambiental do projeto de desenvolvimento local da Fazenda Mutum em Corumbá”

2) o cumprimento das formalidades legais em relação à presente portaria, com a respectiva publicação.

Designo a servidora Isis Larissa Nobrega Macedo, técnica administrativa, para secretariar o presente Inquérito Civil.

Após, que venham os autos conclusos.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

PFDC – PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios constitucionais relativos à saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 5º, I, caput, e V, “a”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o procedimento preparatório deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez por igual período, sendo que ao final do término deverá o membro do Ministério Público proceder à promoção do arquivamento, convertê-lo em inquérito civil ou ajuizar ação civil pública;

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000310/2018-46 para acompanhar a implementação, na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS, da Lei nº 12.732/2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início;

Considerando que o prazo para o encerramento do citado procedimento findou e que este não poderá mais ser renovado segundo a normativa vigente;

Considerando a necessidade de continuar com as investigações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000310/2018-46 em Inquérito Civil, nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução CSMPF nº 23/2007, no âmbito da Procuradoria Federal do Direito do Cidadão, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “PFDC - Acompanhar a implementação, na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS, da Lei nº 12.732/2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início”

2) o cumprimento das formalidades legais em relação à presente portaria, com a respectiva publicação.

Designo a servidora Isis Larissa Nobrega Macedo, técnica administrativa, para secretariar o presente Inquérito Civil.

Após, que venham os autos conclusos.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 11, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Referência: Termo de Autocomposição firmado no bojo do inquérito civil nº 1.22.003.000293/2018-10 e do cumprimento de sentença n. 0004633-67.2016.4.01.3803

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições institucionais, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CRFB 1988 e art. 1º da LC n. 75/1993);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público instituiu nova taxonomia para os procedimentos administrativos e extrajudiciais, passando a contemplar a categoria de procedimentos de acompanhamento, a fim de possibilitar a padronização entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados, bem como impôs sua adoção a todas as unidades ministeriais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, visando a conferir concretude à Resolução CNMP nº 63/2010, no âmbito do MPF, vem acentuando que, “nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, é necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento ‘acompanhamento’” (Ofício nº 152/2013-CMPF, datado de 14 de fevereiro de 2013);

CONSIDERANDO o previsto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, verbis:

“Art. 8º. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I- acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

(...)”.

CONSIDERANDO que foi firmado termo de autocomposição nos autos do inquérito civil nº 1.22.003.000293/2018-10, abrangendo também o cumprimento de sentença n. 0004633-67.2016.4.01.3803, com a empresa BRITAGEM SÃO LUCAS LTDA, em que o valor fixado na cláusula primeira será destinado a entidades públicas ou privadas de caráter social ou assistencial, cujos dados serão informados pelo MPF à BRITAGEM SÃO LUCAS após a homologação judicial deste termo, cabendo-lhe apresentar ao MPF o comprovante de cumprimento da obrigação em até 10 dias após o pagamento;

CONSIDERANDO que a cláusula que determinou o pagamento de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) em 18 parcelas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ainda está pendente de cumprimento, bem como a respectiva prestação de contas, haja vista que a contagem do termo inicial para pagamento das parcelas iniciar-se-á após a homologação desse termo;

DELIBERA POR:

1.a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, vinculado à 1ª CCR/MPF, tendo por objeto “REALIZAR O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO FIRMADO NO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.003.000293/2018-10, COM ABRANGÊNCIA AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Nº 0004633-67.2016.4.01.3803, ASSIM COMO A PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO QUE RECEBERÁ OS RECURSOS”;

2.após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias ou até que aporte nesta Procuradoria o cumprimento de sentença supramencionado. Para tanto, inclua-se anotação no sistema Único acerca do alerta da homologação do acordo nos autos n. 0004633-67.2016.4.01.3803;

3.ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. Referência: Termo de Aditamento – Ação Civil Pública n. 3713-35.2012.4.01.3803 (3ª Vara Federal de Uberlândia). Procedimento de Acompanhamento n. 1.22.003.000466/2014-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições institucionais, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CRFB 1988 e art. 1º da LC n. 75/1993);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público instituiu nova taxonomia para os procedimentos administrativos e extrajudiciais, passando a contemplar a categoria de procedimentos de acompanhamento, a fim de possibilitar a padronização entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados, bem como impôs sua adoção a todas as unidades ministeriais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, visando a conferir concretude à Resolução CNMP nº 63/2010, no âmbito do MPF, vem acentuando que, “nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento

de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, é necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento 'acompanhamento' (Ofício nº 152/2013-CMPF, datado de 14 de fevereiro de 2013);

CONSIDERANDO o previsto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, verbis:

“Art. 8º. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I- acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

(...)”.

CONSIDERANDO que foi firmado termo de aditamento com a UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, referente ao acordo celebrado no âmbito judicial, no bojo da ação civil pública n. 3713-35.2012.4.01.3803 (3ª Vara Federal de Uberlândia), cuja finalidade é a regularização dos imóveis da IES perante os órgãos públicos, quais sejam, Prefeitura Municipal de Uberlândia, DMAE, CEMIG e Corpo de Bombeiros;

CONSIDERANDO que o acordo firmado abrange diversas obrigações, com prazos diversificados, em decorrência da complexidade do tema;

DELIBERA POR:

1.a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, vinculado à 1ª CCR/MPF, tendo por objeto “REALIZAR A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE ADITAMENTO AO ACORDO FIRMADO NA ACP nº 3713-35.2012.4.01.3803, REFERENTE À REGULARIZAÇÃO DOS IMÓVEIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PERANTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA, DMAE, CEMIG E CORPO DE BOMBEIROS”;

2.após, tendo em vista os prazos avençados em referido ajuste, acautelem-se os autos por 180 (cento e oitenta dias), findos os quais deverão ser colhidas informações junto à UFU sobre o andamento das medidas acordadas.

3.ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000052/2019-32, INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades referentes aos recursos federais destinados ao Programa Bolsa Família no município de Pouso Alegre/MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – Cumpra-se o despacho retro.

IV – Esgotado o prazo in albis, conclua-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000336/2018-48, INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades no transporte escolar do município de Bom Repouso/MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – Cumpra-se o despacho retro.

IV -Esgotado o prazo in albis, conclua-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.22.001.000179/2019-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-nominada, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor da presente Notícia de Fato, consistente em diversas Representações encaminhadas à SAC desta PRM, através das quais os representantes relatam inúmeras situações de irregularidades que teriam ocorrido, em data de 28/07/2019, por ocasião da aplicação de provas no Certame Público de Provas e Títulos, previsto no Edital nº 03/2018 do IF Sudeste/MG, para provimento do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Quadro de Pessoal Permanente do referido Instituto;

CONSIDERANDO, também, que as referidas Representações relatam a ocorrência de fatos relevantes, tais como: falta de isonomia entre os candidatos; prova dissertativa supostamente realizada com atrasos significativos, de forma a prejudicar os candidatos; tema de sorteio da prova dissertativa para área de Bioquímica e Biologia Geral teria sido filmado, porém sem liberação da gravação respectiva; provas dissertativas teriam chegado ao local de aplicação sem lacre e em envelope aberto; autorização indevida teria sido dada a alguns candidatos para o uso de dispositivos eletrônicos, tais como notebook, tablet e smartphone, inclusive com acesso a internet, para realização de consulta em 01 hora de estudo prévio à prova, sem comunicação de tal autorização a todos os candidatos;

CONSIDERANDO, ainda, que tais relatos, reiterados por vários representantes, informam possível incidência de irregularidades no Certame, a demandar uma apuração mais detalhada por parte do Parquet Federal;

DETERMINO:

1) a conversão da presente Notícia de Fato (NF) em Inquérito Civil (IC), para a continuidade das diligências necessárias à elucidação do caso em questão.

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) expedição de ofício ao Reitor do IF Sudeste/MG, com cópias das Representações de fls. 08, 93, 178, 343/345, 431, 598 e 643 (com observância do resguardo dos dados dos representantes), requisitando a que se manifeste de forma circunstanciada, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos fatos noticiados.

Após, acautelem-se os autos por 60 dias aguardando-se a resposta ao ofício. Transcorrido o prazo, ou advindo resposta, o que ocorrer primeiro, voltem-me imediatamente conclusos.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 278, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

Autos nº: 1.22.000.000417/2019-78. Classe: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório em epígrafe, tendo por objeto:

“SEGURANÇA DA BARRAGEM DE REJEITOS DENOMINADA CAPITÃO DO MATO, DE PROPRIEDADE DA EMPRESA VALE S/A, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG.”

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A” e “B”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente IC à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Após, considerando a vinda aos autos de informações prestadas pelo empreendedor, encaminhem-se os autos à Assessoria Pericial em Geologia do MPF, para análise técnica e indicação de diretrizes de atuação. Prazo: 60 dias

MIRIAN R. MOREIRA LIMA
Procuradora da República

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO CELEBRADO EM 12/08/2019.

Referências: Ação Civil Pública n. 3713-35.2012.4.01.3803 (3ª Vara Federal de Uberlândia). Procedimento de Acompanhamento n. 1.22.003.000466/2014-76. REFERENTE a regularização dos imóveis da Universidade Federal de Uberlândia perante a Prefeitura Municipal de Uberlândia, Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE), CEMIG e Corpo de Bombeiros. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Leonardo Andrade Macedo, como compromitente, e a Universidade Federal de Uberlândia, como compromissária, como interveniência anuência do Município de Uberlândia, pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano.

OBJETO: 1. A UFU ratifica o compromisso de avançar no processo de regularização das edificações de seus campi junto aos órgãos públicos competentes (Prefeitura Municipal, DMAE e Corpo de Bombeiros), promovendo, em especial, a adequação das edificações às normas de acessibilidade, com vistas, ao final, à obtenção de Habite-se e alvará definitivo de localização e funcionamento.

2.A UFU fará a adesão ao programa de regularização urbanística contemplado na Lei Municipal n. 12.650/2017, para obtenção da Licença Prévia para Funcionamento em seus campi em Uberlândia.

2.1.No âmbito do programa de regularização urbanística junto à SEPLAN, a UFU deverá adotar as seguintes medidas, observados os prazos adiante indicados:

2.1.1No prazo de até 6 meses a partir da presente data, a UFU deverá apresentar à SEPLAN requerimentos de licença prévia para funcionamento (um requerimento para cada um de seus três campi em Uberlândia, quais sejam, Santa Mônica, Educação Física e Umuarama), instruídos com os seguintes documentos: (a) matrículas atualizadas dos imóveis abrangidos por cada campus; (b) protocolo de apresentação do projeto no Corpo de Bombeiros; (c) ato constitutivo (Estatuto) dos proprietários dos imóveis abrangidos por cada campus.

2.1.2Nos prazos indicados no documento anexo a este termo (cronograma), que, rubricado pelas PARTES, integra o presente instrumento para todos os fins, a UFU deverá apresentar à SEPLAN os projetos de cada um dos blocos para análise de atendimento às normas de acessibilidade, sendo: (a) para os blocos que já atendem às normas, basta um relatório circunstanciado demonstrando esse atendimento, elaborado por profissional habilitado, com ART/RRT; (b) para os blocos não acessíveis, deve ser apresentado o relatório circunstanciado, projetos de adequação e cronograma de execução, com ART/RRT.

2.1.3 Após aprovação de cada um dos projetos pela SEPLAN, a UFU deverá executar as obras de acessibilidade, conforme o cronograma aprovado, ressalvada a situação de insuficiência de recursos, em razão de disponibilidade orçamentária, devidamente demonstrada junto ao MPF.

2.1.4 Após a conclusão das obras de acessibilidade de acordo com o projeto aprovado, a UFU terá o prazo de até 02 (dois) anos para cumprir as demais exigências impostas pela legislação em vigor, a fim de obter o habite-se para cada uma de suas edificações.

2.2 Após a protocolização dos documentos relacionados no item 2.1.1, será concedida para cada um dos três campi da UFU em Uberlândia (Santa Mônica, Educação Física e Umuarama) licença prévia para funcionamento, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

2.3 O prazo das licenças prévias para funcionamento concedidas para os campi da UFU será renovado a cada 180 (cento e oitenta) dias, mediante requerimento formulado pela UFU à SEPLAN, desde que demonstrado o cumprimento dos prazos ajustados para adoção das medidas indicadas nos subitens do item 2.1.

3. A UFU deverá promover a execução das obras para as adaptações exigidas pelo Corpo de Bombeiros, conforme projetos aprovados de sistema de prevenção e combate a incêndio de cada um dos campus, concomitantemente à execução das obras de acessibilidade, de acordo com o cronograma aprovado pela SEPLAN para cada um dos blocos.

3.1 Para os blocos que não demandem intervenções de acessibilidade, a execução das obras para as adaptações exigidas pelo Corpo de Bombeiros deverá ocorrer de acordo com o seguinte cronograma, ressalvada a situação de insuficiência de recursos, em razão de disponibilidade orçamentária, devidamente demonstrada junto ao MPF: (a) Campus Educação Física: até 31/12/2021; (b) Campus Santa Mônica: até 31/12/2022; (c) Campus Umuarama: até 31/12/2023.

4. A UFU deverá elaborar e apresentar ao DMAE os projetos hidráulicos e sanitários de todos os blocos, além de projetos das redes de água, esgoto e pluvial de seus campi em Uberlândia, de acordo com o seguinte cronograma, ressalvada a situação de insuficiência de recursos, em razão de disponibilidade orçamentária, devidamente demonstrada junto ao MPF: (a) Campus Educação Física: até 31/12/2021; (b) Campus Santa Mônica: até 31/12/2022; (c) Campus Umuarama: até 31/12/2023.

5. A UFU deverá apresentar ao MPF, até 30 de abril de cada ano, comprovação de que inseriu no Plano Geral de Contratações para o ano seguinte previsão de contratação dos serviços necessários ao cumprimento das obrigações previstas neste termo (especialmente nos itens 2, 3 e 4).

6. A UFU se compromete a adotar as medidas necessárias para promover a regularização territorial dos campi universitários, abrangendo retificação das áreas, confrontações, limites e dimensões, desdobro e/ou membramento, doações, aquisições, entre outros, mediante regularização em cartório e regularização da titularidade dos imóveis que não estão em nome da UFU.

6.1 Para tanto, a UFU deverá prosseguir nas tratativas junto à União, à FAEPU e outras entidades, envidando seus melhores esforços para ajustar a doação/permuta de imóveis onde se encontram seus campi, de modo a permitir futura unificação das matrículas, de titularidade única da UFU, ou em condomínio.

6. A SEPLAN manifesta sua anuência ao disposto neste instrumento e se compromete a criar um canal específico e metodologia própria para análise dos projetos para regularização das edificações da UFU, tendo o presente instrumento como referência, de modo que:

(a) os projetos sejam analisados por uma mesma equipe de servidores, a fim de garantir uniformidade e coerência no processo de regularização;

(b) a exigência de alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou autorização do Corpo de Bombeiros Militar, contida no art. 3º, III da Lei 12.650/2017, seja flexibilizada para o caso concreto, a fim de se exigir tão somente o protocolo de apresentação do projeto no Corpo de Bombeiros para liberação da licença prévia para funcionamento na primeira fase; e

(c) seja aplicada a prorrogação de que trata o art. 13 da Lei 12.650/2017 ao presente caso, por analogia, por se tratar de prédios públicos federais.

VIGÊNCIA: indeterminada. ASSINAM: Leonardo Andrade Macedo (procurador da República), Valder Steffen Júnior (Reitor da UFU), Bianca Duarte Teixeira Lobato (Procuradora-chefe), Luis Henrique Assis Nunes (Procurador Federal), Município de Uberlândia, Rubens Kazuchi Yoshimoto (Secretário Municipal de Planejamento Urbano), Abatênio de Andrade Marquez Neto (Procurador-Geral do Município) e Katiusse Vieira Silva (Assessora Jurídica). DATA DA ASSINATURA: 12/08/2019.

EXTRATO DE TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CELEBRADO EM 24/07/2019.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.003.000293/2018-10. REFERENTE a transporte de veículos com excesso de peso nas rodovias federais, em desacordo com a legislação de trânsito. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Leonardo Andrade Macedo, como compromitente, e o representante legal da empresa Britagem São Lucas Ltda, como compromissário. OBJETO: o compromissário obriga-se a: 1. não dar saída a veículos de carga de seus estabelecimentos, ou de terceiros por ele contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, nos termos do acordo firmado no âmbito da ação civil pública n. 2009.38.03.005699-7; 2. pagar o valor de R\$ 54.000,00, em 18 parcelas mensais, iguais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com vencimento no dia 10 de cada mês, a título de compensação pelos danos decorrentes do transporte de carga com excesso de peso até a presente data. O valor será destinado a entidades públicas ou privadas de caráter social ou assistencial, cujos dados serão informados pelo MPF à BRITAGEM SÃO LUCAS após a homologação judicial deste termo, cabendo-lhe apresentar ao MPF o comprovante de cumprimento da obrigação em até 10 dias após o pagamento. 3. O presente termo de autocomposição abarca as infrações constantes no inquérito civil em referência bem como aquelas constantes no cumprimento de sentença n. 0004633- 67.2016.4.01.3803. VIGÊNCIA: indeterminada. ASSINAM: Leonardo Andrade Macedo e Britagem São Lucas Ltda. DATA DA ASSINATURA: 24/07/2019. Uberlândia-MG, 12 de agosto de 2019.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 24, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior

do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Notícia de Fato - NF Nº 1.23.002.000285/2019-27, instaurada a partir de representação formulada por Jéssica Almeida Ferreira em face da Universidade Federal do Oeste do Pará, na qual denuncia possíveis irregularidades na seleção para a vaga ao mestrado de biociências;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "apurar irregularidades no processo seletivo de mestrado em Biociências de 2019 da UFOPA".

Determina-se:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Reiteração do ofício 523/2019, devendo ser entregue em mãos ao responsável pela universidade que estiver presente aquando da entrega;

IV - Agende-se reunião a ser realizada em 19/08/2019 com o reitor daquela universidade para tratar do objeto deste procedimento.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, fundamentado nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República c/c arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os arts. 2º, §§ 6º e 7º, e 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, resolve instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o objetivo de apurar a "ausência de controle de jornada dos servidores médicos do município de São Mateus do Sul/PR entre os anos de 2013 e 2016 o extravio do registro do ponto eletrônico destes mesmos servidores no período de 2016 a 2018" (código CNMP: 10011).

Proceda-se ao registro e autuação do presente feito.

OSVALDO SOWEK JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

Tema: Ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícia criminis (Registros/Controle Externo da atividade policial/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, d e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito é a verificação de possível prejuízo aos usuários da Aduna da Ponte da Fraternidade, pela reserva de vagas de estacionamento.

Relatou o Administrador da Zona Primária de Fiscalização, servidor Almir Cavagnoli, Auditor-Fiscal da Receita Federal, que a utilização das referidas vagas por policiais, para estacionamento de seus veículos particulares, tem causado transtornos ao desenvolvimento da fiscalização, já que tais vagas seriam designadas para os usuários dos serviços ali prestados, para fiscalizações, etc. Ressaltou ter solicitado aos policiais que não mais estacionassem no referido local, sem obter êxito, havendo inclusive desentendimentos entre os servidores.

Providências

Adotem-se as seguintes providências:

1) A partir desta portaria, instaure-se inquérito civil, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) Oficie-se ao noticiante, a fim de que informe se o problema ainda persiste, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a notícia;

3) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Delegacia de Polícia Federal, para que prestem informações sobre o fato relatado, caso não tenha sido solucionado, questione-se acerca da existência de plano para resolução, e prazo para tal.

Com as respostas, abra-se nova conclusão.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000319/2018-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir de Termo de Declarações colhido nesta PRM, no qual Cacique DJANIRA JOVELINA DINIZ SILVA noticia possível irregularidade praticada pela empresa Jurema, responsável pela obra de construção de uma pista na BR 210, Município de Curaçá-BA, que atravessa a Aldeia Altamira, concernente à deterioração do solo da referida Aldeia e inexistência de projeto de canal de irrigação, o que dificultaria o trabalho agrícola dos indígenas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010 do mesmo Conselho Superior:

a) Autue-se a presente Portaria, acompanhada do presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 6ª CCR, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006; e

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e no art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

1.26.001.000377/2018-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente Procedimento foi instaurado para apurar o contido no Ofício oriundo da Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC, que encaminha Moção nº 001/2018, do CONSU/SACOI, na qual noticia possível colapso hídrico da barragem Açude Saco II, localizada em Santa Maria da Boa Vista/PE e solicita a recuperação da comporta e revisão do gradil de proteção do retrocitado reservatório;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando a relevância do acompanhamento do tema das políticas de reforma agrária no país e do combate à violência no campo;

Considerando o relatório anual "Conflitos no Campo no Brasil", apresentado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), em que são apresentados dados sobre os conflitos e atos de violência sofridos por trabalhadores e trabalhadores do setor agrário;

Considerando que a concretização do projeto político-jurídico previsto na Constituição é dever de todos, do Estado e da sociedade civil, e que a reforma agrária e o cumprimento da função social da posse e da propriedade são imperativos de igualdade material, de redução de discriminações de todos os tipos e de solidariedade (art. 3º);

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Obtenção de subsídios para a elaboração de relatório da PFDC sobre a situação da reforma agrária no Brasil";

2. Remessa eletrônica da presente portaria ao NAOP/PFDC/5ª REGIÃO, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino, após autuação:

I. expedição de ofício à Superintendência Regional do INCRA, localizada em Recife/PE, solicitando informações, quanto ao Estado de Pernambuco, sobre:

a) quantitativo de assentamentos criados pelo INCRA, nos últimos 5 anos (evolução anual), e previsão para os próximos anos;

b) quantitativo de imóveis desapropriados pelo INCRA, nos últimos 5 anos (evolução anual), e previsão para os próximos anos;

c) orçamento para aquisição de terras, nos últimos 5 anos (evolução anual), e previsão para os próximos anos;

d) evolução do orçamento do "crédito instalação" do INCRA, em todas as suas modalidades, nos últimos 5 anos (anual), e previsão para os próximos anos;

e) efetivo de servidores da superintendência do INCRA, nos últimos 5 anos (evolução anual), e previsão de contratação para os próximos anos;

II. expedição de ofício à Secretaria de Defesa Social do Governo do Estado de Pernambuco, solicitando informações sobre:

a) número de mortes em decorrência de conflitos por terra reconhecidos pelo Estado nos últimos 5 anos (evolução anual);

b) número de ordens de reintegração de posse em aberto que chegaram à corporação para cumprimento;

c) número de mandados cumpridos nos últimos 5 anos (evolução anual);

d) quantitativo de pessoas presas durante o cumprimento de mandados de reintegração de posse nos últimos 5 anos;

III. a expedição de ofício ao Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco, para que informe:

a) número de ordens de reintegração de posse em aberto que chegaram à corporação para cumprimento;

b) número de mandados cumpridos nos últimos 5 anos (evolução anual);

c) quantitativo de pessoas presas durante o cumprimento de mandados de reintegração de posse nos últimos 5 anos;

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 96, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.26.000.003742/2018-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.003742/2018-62, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar notícia de ocupação supostamente irregular às margens da BR 101, no Município de Igarassu/PE, por container utilizado como escritório imobiliário."

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Comunicação à XXXª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Outrossim, em atenção ao OFÍCIO Nº 216/2019/NUAT-PE/SRPRF-PE da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco (fls. 48/49), informando que a estrutura do container está ocupada e que, por esta razão, o processo foi submetido ao setor específico do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT) para parecer, acautele-se a instrução por 90 (noventa) dias no aguardo de resposta.

Findo o interstício aprazado, determino a expedição de novo ofício à SRPRF/PE, solicitando o parecer sobre a questão.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador da República
Em substituição

PORTARIA Nº 99, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003694/2018-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.003694/2018-11, determinando:

1) o registro e a autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar notícias de eventuais irregularidades higiênico-sanitárias no Mercado de São José, em tese administrado pela Companhia de Serviços Urbanos do Recife (CSURB) e tombado pelo IPHAN".

2) a nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária;

3) a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 do CSMPPF);

4) a publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por fim, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Companhia de Serviços Urbanos do Recife - CSURB, por meio do ofício nº 009/2019, expeça-se ofício à Autarquia de Urbanização do Recife requestando cópia do projeto de reestruturação do Mercado de São José, bem como informe desde quando o plano está aguardando autorização do Instituto do Patrimônio Artístico Nacional - IPHAN.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 20, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000037.2019-15 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO procedimento administrativo a partir de Manifestação nº20190019800 deduzida na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possíveis infrações consubstanciadas em formação de quadrilha, fraude em licitação e outras prováveis transgressões na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na cidade de Gilbués/PI, supostamente atribuídas segundo o representante, ao atual

gestor Leonardo de Moraes Matos, ao secretário de administração José Carlos Figueiredo, a secretária de educação Aurenivea Nascimento e demais membros da comissão de licitação listados ao final de fl 2 do arquivo em pdf.

CONSIDERANDO imperiosa a investigação dos fatos veiculados na representação inaugural;

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

KELSTON PINNHEIRO LAGES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 900, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 890/2019 excluindo a Procuradora da República LUCIANA PORTAL LIMA GADELHA da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores a sua licença prêmio de 02 a 13 de setembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República LUCIANA PORTAL LIMA GADELHA solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis que antecedem sua licença prêmio do período de 02 a 13 de setembro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 890/2019, publicada no DMPF-e Nº 152 - Extrajudicial de 13 de agosto de 2019, Página 18), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 890/2019 para suspender a distribuição de todos os feitos a Procuradora da República LUCIANA PORTAL LIMA GADELHA nos 4 dias úteis que antecedem sua licença prêmio no período de 02 a 13 de setembro de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 901, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre férias da Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO no período de 25 de setembro a 04 de outubro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO solicitou fruição de férias no período de 25 de setembro a 04 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO, no período de 25 de setembro a 04 de outubro de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis posteriores às suas férias de 25 de setembro a 04 de outubro de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 902, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre férias do Procurador da República ANTÔNIO DO PASSO CABRAL no período de 17 a 26 de setembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ANTÔNIO DO PASSO CABRAL solicitou fruição de férias no período de 17 a 26 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ANTÔNIO DO PASSO CABRAL, no período de 17 a 26 de setembro de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República ANTÔNIO DO PASSO CABRAL da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 17 a 26 de setembro de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o

disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o teor do ofício nº 328/2019 – PGJA, através do qual são indicados os membros do Ministério Público que passaram(ão) a officiar junto aos Juízos Eleitorais ali especificados;

Considerando a Resolução conjunta nº 1/2009-PRE/PGJ que fixa os critérios para as designações dos membros do Ministério Público para o exercício da função eleitoral,

RESOLVE:

I – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, os Promotores de Justiça indicados e adiante nominados, para funcionarem como substitutos nas Zonas Eleitorais mencionadas a seguir:

ZONA	MUNICÍPIO-SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
1ª	Natal	Vítor Emanuel de Medeiros Azevedo	de 1º a 16.07.2019
2ª	Natal	Núbia Eliane de Souza Diógenes	de 16.07 a 9.08.19
5ª	Macaíba	Mariano Paganini Lauria	de 8 a 26.07.2019
6ª	Ceará-Mirim	Izabel Cristina Pinheiro	de 1º a 15.07.2019
7ª	São José de Mipibu	Danielli Christine de Oliveira G. Pereira	de 1º a 31.07.2019
8ª	São Paulo do Potengi	Juliana Alcoforado de Lucena	de 31.07 a 29.08.19
9ª	Goianinha	Francisco Alexandre Amorim Marciano	de 29.07 a 17.08.19
10ª	João Câmara	Kariny Gonçalves Fonseca	no dia 19.06.2019
11ª	Canguaretama	Fernanda Lacerda de Miranda Arenhart	de 1º a 10.07.2019
13ª	Santo Antônio	Francisco Alexandre Amorim Marciano	de 25.06 a 7.07.19
13ª	Santo Antônio	Wilmar Carlos de Paiva Leite Filho	de 8 a 18.07.2019
15ª	São José de Campestre	José Roberto Torres da Silva Batista	de 1º a 15.07.2019
18ª	Angicos	Beatriz Azevedo de Oliveira	de 15.07 a 2.08.19
25ª	Caicó	Uliana Lemos de Paiva	de 15 a 24.07.2019
26ª	Caicó	Vinícius Lins Leão Lima	de 3 a 5.07.2019
26ª	Caicó	Vinícius Lins Leão Lima	de 8 a 22.07.2019
26ª	Caicó	Yves Porfírio Castro de Albuquerque	de 23.07 a 6.08.19
29ª	Assu	Fernanda Bezerra Guerreiro Lobo	de 1º a 12.07.2019
30ª	Macau	Mac Lennon Lira dos Santos Leite	de 16 a 18.07.2019
33ª	Mossoró	Hermínio Souza Perez Júnior	de 1º a 10.07.2019
38ª	Martins	Thatiana Kaline Fernandes	de 1º a 19.07.2019
44ª	Monte Alegre	Leila Regina de Brito Andrade Cartaxo	de 8 a 26.07.2019
49ª	Mossoró	Engracia Guiomar Rego Bezerra Monteiro	de 25.07 a 16.08.19
63ª	Portalegre	André Nilton Rodrigues de Oliveira	de 22 a 26.07.2019
64ª	Extremoz	Rodrigo Martins da Câmara	de 29.07 a 9.08.2019
68ª	Santa Cruz	Marcelo Coutinho Meireles	de 1º a 20.07.2019

II – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça Substituto, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Cruz, WILMAR CARLOS DE PAIVA LEITE FILHO, para o exercício da função eleitoral na 12ª Zona (Nova Cruz), a partir de 19 de junho de 2019 até ulterior deliberação, em razão da conclusão do ofício até então exercido por seu antecessor.

III – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Promotora de Justiça da Comarca de Santo Antônio, GERLIANA MARIA SILVA ARAÚJO ROCHA, para continuar oficiando perante o Juízo Eleitoral da 13ª Zona (Santo Antônio), na condição de titular, por se tratar de único membro do Ministério Público na circunscrição da zona eleitoral, a partir de 1º de agosto de 2019, desde quando iniciar-se-á a contagem do biênio legal (art. 1º, IV, da Resolução nº 30/2008-CNMP).

IV – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 1º Promotor de Justiça da Comarca de Santa Cruz, RICARDO JOSÉ DA COSTA LIMA, para officiar perante o Juízo Eleitoral da 16ª Zona – Santa Cruz, no período de 22 de julho a 5 de agosto de 2019, durante o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz, MARCELO COUTINHO MEIRELES, que substituiu a titular do ofício desde 17 de junho de 2019, nos termos da Portaria nº 17/2019-PRE/RN, e reassumirá as funções eleitorais em 6 de agosto de 2019.

V – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Promotora de Justiça Substituta, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Currais Novos, JANAYNA DE ARAÚJO FRANCISCO, para o exercício da função eleitoral na 20ª Zona (Currais Novos), a partir de 21 de julho de 2019 até ulterior deliberação, em razão da conclusão do ofício até então exercido por seu antecessor.

VI – Designar o Promotor de Justiça da Comarca de Martins, ANDRÉ NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, para continuar oficiando perante o Juízo Eleitoral da 38ª Zona (Martins), na condição de titular, por se tratar de único membro do Ministério Público na circunscrição da zona eleitoral, a partir de 14 de agosto de 2019, desde quando iniciar-se-á a contagem do biênio legal (art. 1º, IV, da Resolução nº 30/2008-CNMP).

VII – Inalterar o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

VIII – Officiar à Presidência do E. Tribunal Regional Eleitoral, cientificando-lhe do conteúdo desta.

IX – Ficam revogados os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

Publique-se.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.29.007.000021/2019-18. Objeto: Apurar possível falta de peritos médicos previdenciários na APS de Candelária/RS. Câmara: 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no art. 129, incisos III e IX da Constituição; legais, elencadas nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/1993; e regulamentares, previstas nos arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, e

Considerando que o presente Apuratório originou-se a partir de Representação formulada por Claire Terezinha Serena, relatando que a Agência da Previdência Social (APS) de Candelária/RS, desde o dia 17 de setembro de 2017, não possui peritos médicos previdenciários para a realização das perícias médicas e sociais do INSS, o que causaria um transtorno aos segurados com dificuldades de locomoção, como pessoas acamadas, enfermos, dentre outras, os quais seriam obrigados a se deslocar para outras cidades a fim de que pudessem ser efetivados os respectivos exames periciais (fls. 1 a 3);

Considerando que, ao consultar o Sistema Único, verificou-se a existência do Inquérito Civil nº 1.29.008.000755/2015-55 (fls. 4 a 9), instaurado na Procuradoria da República de Santa Maria/RS para apurar se, encerrados os movimentos paredistas das Carreiras do Seguro Social e da Perícia Médica Previdenciária, os serviços prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social já haviam sido regularizados nas Agências Previdenciárias daquela Subseção Judiciária, cujo objeto guarda similitude com o desta Notícia de Fato, tendo em vista que a APS de Candelária encontra-se vinculada à Gerência Executiva (GEX) do INSS de Santa Maria/RS;

Considerando as informações prestadas nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.008.000755/2015-55 pela Diretoria de Saúde do Trabalhador do INSS em Brasília/DF (DIRSAT), via Ofício nº 178/DIRSAT/INSS (19/12/2018), especialmente no que se refere à Agência da Previdência Social de Candelária;

Considerando que a Previdência Social está tutelada no artigo 6º da Constituição Federal como Direito Social, o qual estabelece que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma dessa Constituição” (grifo nosso);

Considerando o dever do Ministério Público Federal de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão da Administração Pública direta e indireta;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 5º, inciso V, dispõe ser função do Ministério Público da União zelar pelos serviços de relevância pública, o que inclui a previdência social;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), incumbindo-lhe zelar pelo patrimônio público e evitar sua dilapidação;

Considerando o término do prazo de tramitação do presente Expediente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea “d” e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE:

Determinar a conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e atuação desta Portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente Expediente como Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR), registrando como objeto: Apurar possível falta de peritos médicos previdenciários na APS de Candelária/RS;

2. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências investigatórias iniciais, determina:

a) junte-se aos autos a documentação anexa;

b) após, voltem os autos conclusos para análise do Ofício nº 178/DIRSAT/INSS e nova deliberação.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.29.007.000247/2018-20. Objeto: Direito Administrativo. Acompanhar a atuação do Conselho Regional de Enfermagem na apuração de possível exercício irregular de profissão por parte de farmacêuticas que ministrariam auto-hemoterapia em Rio Pardo, RS. Câmara: 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no art. 129, incisos III e IX da Constituição; legais, elencadas nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/1993; e regulamentares, previstas nos arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, e

Considerando que este Procedimento Preparatório, vinculado à 1ª CCR, originou-se a partir de representação anônima acerca de possíveis irregularidades contra o Sistema Único de Saúde (SUS), supostamente praticadas por servidores do Município de Rio Pardo, enfermeiros, médicos e laboratórios conveniados ao SUS, encaminhada pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF/RS) ao Ministério Público Estadual, o qual, por sua vez, declinou do feito à Procuradoria Regional da República na 4ª Região, que enviou o Apuratório para a Procuradoria da República em Santa Cruz do Sul, arrazoando que “não existem nos autos indicativos de que o Prefeito participe ou colabore, de alguma forma, com as irregularidades noticiadas” (fls. 13 a 56);

Considerando que o presente Expediente foi instaurado especificamente com o objetivo de apurar possível exercício irregular de profissão farmacêutica, diante do relato de prática de auto-hemoterapia por parte de Farmacêutica Bioquímica e por ex-funcionária de laboratório da cidade, conforme determinação do Parquet Federal nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.007.000207/2018-88 (item “c” das fls. 55 a 56 e fl. 58 daquele Apuratório);

Considerando que a auto-hemoterapia é uma atividade não reconhecida pelo Conselho Federal de Farmácia, de modo que há, em tese, infração ao art. 11, VIII, da Resolução CFF nº 461/2007:

Art. 11 – São infrações éticas e disciplinares:

(...)

VIII. Exercer atividade farmacêutica com fundamento em procedimento não reconhecido pelo Conselho Federal de Farmácia;

Pena – multa ou suspensão de 3 (três) meses;

Considerando que a Resolução RDC-ANVISA nº 153/2004 prescreve que “as extrações de sangue com fins terapêuticos só podem ser realizadas quando o médico do paciente solicitar por escrito o procedimento, e quando um médico hemoterapeuta do serviço aceitar a responsabilidade pelo ato” (item B.7.12 da Resolução), de modo que pode estar configurado o crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica (art. 282 do Código Penal);

Considerando que em face do exercício irregular de profissão fiscalizada por autarquia federal, há atribuição ministerial para atuar no caso, diante do art. 109, I, da Constituição da República, de modo que cabe ao Parquet Federal acompanhar a licitude da atuação do conselho profissional correspondente, em defesa dos direitos coletivos envolvidos (à saúde e à regularidade do exercício profissional);

Considerando que, quanto ao aspecto criminal da conduta, porém, por se tratar de prática particular e não dentro do serviço público de saúde (SUS), declinou-se do feito, quanto ao presente tema, ao Parquet Estadual (item “a”, 3, da fl. 55 do Expediente nº 1.29.007.000207/2018-88);

Considerando as informações prestadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, via OF. nº PRES/COREN-RS/656-18 (fl. 60), especialmente de que não teria atribuição legal de fiscalizar a profissão farmacêutica, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 5.905/73, sendo que tal profissão não estaria compreendida no serviço de enfermagem, sugerindo ainda que a solicitação encaminhada ao COREN-RS fosse redirecionada ao Conselho Regional de Farmácia (CRF);

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando que a Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inciso V, “a”, dispõe ser função do Ministério Público da União zelar pelos serviços de relevância pública, dentre os quais se inclui a saúde;

Considerando o dever do Ministério Público Federal de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão da Administração Pública direta e indireta;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea “d” e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste Expediente em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e atuação desta Portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR), registrando como objeto: Direito Administrativo. Acompanhar a atuação do Conselho Regional de Farmácia na apuração de possível exercício irregular da profissão por parte de farmacêuticas que ministrariam auto-hemoterapia em Rio Pardo/RS.

2. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências investigatórias iniciais, determina:

a) Oficie-se ao Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, com cópia desta Portaria e das fls. 1 a 12 e 16 a 18 dos autos, nos seguintes termos: “A fim de instruir o Inquérito Civil em referência, solicito a Vossa Senhoria informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que providências adotará em defesa da regularidade do exercício da profissão farmacêutica diante da representação de cópia anexa quanto à prática de auto-hemoterapia pela Farmacêutica Bioquímica, e pela ex-funcionária de laboratório mencionado, de acordo com o que constou na representação em anexo, discriminando, desde logo, o número do expediente instaurado e os primeiros atos tomados para a necessária fiscalização da conduta relatada, com o prazo previsto para a realização de vistoria in loco.”;

b) com a resposta, voltem os autos conclusos para análise.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000179/2019-20

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir do recebimento de parte do Expediente nº 01443.00068/2019, oriundo da Promotoria de Justiça Regional de Caxias do Sul, contendo representação sigilosa acerca de irregularidade relacionada à oferta de ensino superior em instituição privada de ensino.

Considerando que a irregularidade noticiada diz respeito a alterações promovidas em novo regulamento da Faculdade IDEAU que supostamente teriam prejudicado discente optante de Grade Curricular Integrada.

Como providência inicial, a Faculdade IDEAU de Caxias do Sul foi instada a manifestar-se sobre o conteúdo da representação, informando se as alterações regulamentares infringiram o direito de aluno optante de Grade Curricular Integrada nos termos em que requerida.

Em resposta, a Instituição de Ensino Superior informou que efetivamente a Faculdade IDEAU oferta a seus alunos a possibilidade de integralização dos cursos de Administração, Ciências Contábeis e Tecnólogo em RH, de modo que o aluno que formalizar essa opção pode obter a diplomação nos três cursos "mediante a complementação de requisitos curriculares próprios e previstos do Projeto Político Pedagógico de cada um dos cursos", que pode ocorrer concomitante ou isoladamente. Destaca que caso o aluno pretenda colar grau apenas nos cursos de Administração e de Gestão de Recursos Humanos deve, dentro do prazo estabelecido, "perquirir a sua condição de formando, e assim que integralizar toda a carga horária do curso de Administração e de Gestão de Recursos Humanos, estará apta a colação de grau", tratando-se de benefício ofertado aos alunos, e não de imposição, não tendo havido qualquer tipo de coação ou restrição ao direito dos alunos que tenham optado pela Grade Curricular Integrada, desde que atendidos todos os requisitos exigidos no Projeto Pedagógico. Concluiu que a Coordenação dos cursos em questão "repassará todas estas informações novamente aos seus alunos e sanará todas as dúvidas pertinentes." (PRM-CAX-RS-00005548/2019)

Portanto, pelas informações prestadas pela IES, não vislumbro a existência de irregularidade no procedimento adotado pela Faculdade IDEAU de Caxias do Sul no que diz respeito à oferta pela Grade Curricular Integrada, cujas normas sobre a integralização dos três cursos e a consequente colação de grau estão previamente estabelecidas no Projeto Pedagógico, em consonância com o princípio constitucional da autonomia das instituições de ensino superior.

De qualquer forma, esse entendimento não afasta a possibilidade de reparação pela eventual violação de direito, que pode ser buscada individualmente pela representante.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se os interessados, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Ref: IC 1.31.000.001224/2012-59

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria 50, de 10 de setembro de 2012, com a finalidade de apurar a destruição de 20 hectares de floresta nativa sem autorização do órgão competente no interior da Floresta Nacional do Bom Futuro supostamente praticada por Gidalvo Carmo Oliveira (fls. 1/3).

Referido IC teve início com o boletim de ocorrência ambiental 001324, oriundo da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Polícia Militar do Estado de Rondônia – Batalhão de Polícia Ambiental, noticiando a lavratura do Auto de Infração 700971, que trata sobre a supressão (derrubada e corte raso) de 20 hectares de floresta nativa na área em questão (fl. 11).

No interesse da instrução do feito, esta Procuradoria da República expediu o Ofício à Superintendência do Departamento de Polícia Federal no Estado de Rondônia (fls. 14), ao Superintendente do IBAMA no Estado de Rondônia (fls.13), ao ICMBio (fls. 36/38) e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, para avaliação do dano ambiental.

Diante da expedição de ofício aos diversos órgãos ambientais federais e estaduais, solicitando a realização de perícia no local, este Parquet obteve apenas respostas negativas justificadas, na maioria das vezes, na ausência de competência, pessoal e infraestrutura para tanto.

Dessa forma, no Despacho às fls. 95/101, requisitou-se ao Sistema Nacional de Perícia do MPF a elaboração de laudo técnico para possibilitar a propositura de Ação Civil Pública.

A Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República, por meio do Parecer Técnico 1/2018 – SPPEA/CRP4/AM, juntado às fls. 104/110, informou que não foi possível produzir um laudo pericial, conforme as diligências acima, em razão da ausência de informações exatas sobre a localização da área e sobre o imóvel do infrator. Vejamos:

i) As coordenadas fornecidas pelo BPA e pela Sedam não incidem sobre a área objeto do AI nº 700971-D, pois não recaem sobre desmatamentos realizados no período de 2011-12 (sobrepõem-se a desmatamentos realizados em 2005 e 2002, respectivamente, conforme Apêndice 1);

ii) Os dados do CAR indicam que os dois pares de coordenadas não se referem à mesma propriedade (Apêndice 2), nem a propriedades próximas entre si, pois estão separados por uma distância superior a 16 km (Apêndice 3). Destarte, é possível que tenha ocorrido um equívoco na descrição de um desses pares de coordenadas;

iii) As coordenadas do BPA não recaem sobre nenhum imóvel inscrito no CAR. Já as coordenadas da Sedam recaem sobre um imóvel inscrito no CAR sob o código RO1100205-72757C0467B34BFD87A089A73EF201FC (Apêndice 2), o qual não está em nome do infrator autuado pelo Ibama;

iv) Não foi localizado nenhum outro imóvel na região que tenha sido registrado no CAR em nome do infrator.

Sendo assim, esta Procuradoria, mediante o Despacho 14/2018 solicitou aos responsáveis pelo Batalhão de Polícia, IBAMA e a SEDAM, explicações quanto ao relatado pela Perícia do MPF, com o objetivo de corrigir possível erro nas coordenadas da área objeto do Auto de Infração (fls. 111/117).

O Batalhão de Polícia Ambiental informou que o equívoco nas coordenadas geográficas pode ter sido causado em razão de uma desconfiguração no DATUM do GPS utilizado pela equipe do IBAMA, como também pode ter sido aferido sem aguardar que o GPS estabilizasse a precisão para o máximo de 3 metros. Além disso, o comandante do BPA informou que a Polícia Militar apenas coleta as informações constatadas pelo IBAMA para posterior lavratura e registro do boletim de ocorrência ambiental. (fls. 122/125).

A SEDAM inicialmente requisitou dilação de prazo para expedir manifestação nos autos (fls. 121). Posteriormente a SEDAM esclareceu, por meio do Parecer 7/2019/SEDAM/COPAM, que as coordenadas emitidas pelo IBAMA no AI 7000971-D - S 09° 38' 28,4" W 63° 47' 27,2" - estão em nome do Sr. Givaldo Oliveira e a área recai sobre um lote na linha zero, distrito de Rio Pardo, sem o Cadastro Ambiental Rural.

O setor de fiscalização da SEDAM, a COPAM, não identificou o agente que lavrou o relatório de vistoria, que no parecer técnico do MPF, é identificado como pertencente a uma outra pessoa, em uma distância superior a 16 km da coordenada descrita pelo IBAMA (fls. 138).

No Parecer 208/2019, a SEDAM afirmou que a coordenada correta do dano ambiental seria a latitude 09° 38' 28,4" e longitude 63° 47' 27,2". Sobre a outra coordenada apresentada anteriormente, o órgão justificou que o ocorrido se deve ao fato de ter sido obtida sem que o aparelho GPS estivesse com a precisão adequada, bem como poderia ter sido causada por erro de digitação ou equivalente.

Por outro lado, no mesmo parecer, ao consultar a base do SICAR, observou-se que a área da coordenada do dano ambiental se sobrepõe a outros dois Cadastros Ambientais Rurais registrados em nome de Juarez Hermes (sendo o cadastrante Asclé Santos dos Santos) e Sérgio Moreira Mendes (sendo o cadastrante a mesma pessoa) (fls. 138).

Por sua vez, o IBAMA disse estranhar a alegação da Perícia do MPF quanto as dúvidas sobre local da infração, tendo em vista que o referido processo foi instruído por carta imagem, que conta com 05 pares de coordenadas geográficas, incluindo a coordenada da sede (mencionada como coordenadas do BPA), além do fato de que a localização da área consta em várias peças do processo, como o auto de infração, notificação, ocorrência policial, entre outros.

Contudo, no que concerne a sobreposição das coordenadas da sede e do polígono com Cadastros Ambientais Rurais diversos, a autarquia se limitou a dizer que provavelmente se deve à dinâmica de ocupação da região.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar que os autos foram-me repassados apenas nesta data, enquanto substituta ao titular do ofício.

Analisando os autos, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe. Apesar de os esforços empreendidos por este Ofício, não foi possível esclarecer a localização da área objeto do auto de infração deste Inquérito Civil, o que compromete a realização de laudo pericial e, consequentemente, a propositura de Ação Civil Pública.

O Batalhão de Polícia Ambiental (BPA) declarou que o IBAMA é o órgão responsável pela constatação do dano ambiental, além da lavratura do auto de infração, logo, justificou somente os motivos que podem ter levado à incorreção nos dados, não sendo capaz de elucidar a localização exata da área da infração.

A SEDAM reconheceu a eiva nas coordenadas apresentadas em seu relatório de vistoria, apresentando a latitude 09° 38' 28,4" e longitude 63° 47' 27,2" como a correta. Entretanto as novas coordenadas, não se relacionam com o autuado, Givaldo Oliveira e sim com outras duas pessoas, Juarez Hermes e Sérgio Moreira Mendes, conforme registro no SICAR.

O IBAMA por sua vez diz não ter dúvidas quando a localização precisa da área autuada, porém não analisou as informações prestadas pela SEDAM. Quanto a sobreposição das coordenadas da sede e do polígono com CAR's diversos, a autarquia se limitou a dizer que provavelmente se deve à dinâmica de ocupação da região.

O IBAMA afirmou que a coordenada do BPA (coordenada geográfica da sede), serve como base, acompanhado da carta imagem, para aferir a localização do imóvel rural. Todavia, o Parecer Técnico 1/2018 da Perícia do MPF dispõe que as coordenadas fornecidas pelo BPA não incidem sobre a área objeto do AI nº 700971-D, pois não recaem sobre desmatamentos realizados no período de 2011 e 2012 (item "i").

O Parecer Técnico 1/2018 ainda garante que as coordenadas do BPA não recaem sobre nenhum imóvel inscrito no CAR e não foi localizado nenhum outro imóvel na região que tenha sido registrado no CAR em nome do infrator, Givaldo Oliveira (itens "iii" e "iv"). Com efeito, identifica-se a completa imprecisão nas informações prestadas pelo BPA, SEDAM e IBAMA, que se contradizem entre si, não havendo assim informações confiáveis para a propositura de Ação Civil Pública.

Outrossim, as operações conjuntas do Batalhão de Polícia Ambiental e do IBAMA na região da Floresta do Bom Futuro ensejaram outros procedimentos de investigação neste Ofício, como o IC 1.31.000.001221/2012-15, IC 1.31.000.001222/2012-60 e IC 1.31.000.001223/2012-12.

Nestes casos, como não houve incerteza a respeito da localização da área objeto de infração e seu respectivo autuado, a Perícia do MPF não obteve dificuldade na elaboração de Parecer Técnico, o que possibilitou a propositura de ACP. Deste modo, os mencionados inquéritos foram arquivados.

In casu, a continuidade de apuração de fato ocorrido em 2012, sem a perspectiva de resultado útil, com gasto de tempo e recursos do Ministério Público Federal, os quais poderiam ser empregados nas demais investigações com possibilidade de êxito, viola o princípio constitucional da eficiência.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF n. 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO

Procuradora da República

Em substituição legal ao titular

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE AGOSTO DE 2019

IC: 1.31.000.001796/2015-81

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria 32/2015-MPF/PRRO/PRDC com o objetivo de buscar a implementação de normativa educacional do MEC no sentido de vetar a utilização em vestibulares de questões retiradas de outros concursos, livros didáticos e/ou bancos de dados públicos (fls 2/5), visto que tal medida viola o princípio da isonomia.

Juntada de cópia do parecer apresentado pela PRR 1ª Região nos autos da Ap 0000791-95.2015.4.01.4100/RO, fls. 18/29.

Despachos 393/2016, fls. 30/31; 38/40; 53;55.

Resposta da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES às fls.43/48.

Resposta do Conselho Nacional de Justiça às fls. 59.

Despacho 260/2018, cadastrado no sistema Único PR-RO-00039796/2018, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Expeça-se Ofício ao Conselho Nacional de Educação, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, com cópia deste despacho, solicitando cópia do Processo SEI n. 23001.000049/2017-12, principalmente, no que diz respeito as decisões do colegiado, fazendo constar todas as advertências de praxe, quanto à responsabilidade passível de ser imputada a quem der causa a descumprimento a falta injustificada e o retardamento de requisição do Ministério Público, conforme disposição do art. 8º, § 3º, da Lei Complementar 75/93 e/ou os crimes previstos no art. 330 do Código Penal e no art. 10 da lei 7.347/1985. Fixe-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao objeto solicitado (§ 5º, art. 8º da LC 75/93).

2 – Em nova análise, de posse das informações porventura carregadas aos autos, deliberarei sobre as outras medidas a serem eventualmente adotadas.

Vencido o prazo regulamentar para tramitação como Inquérito Civil, vieram os autos conclusos para deliberação.

Resposta do Ministério da Educação, às fls. 68/100.

Em síntese, é o relatório.

Preliminarmente, insta registrar que os autos foram-me apresentados nesta data em virtude da substituição legal do titular.

Conforme depreende-se dos autos o presente procedimento foi instaurado com objetivo de buscar a implementação de normativa educacional do MEC no sentido de vetar a utilização em vestibulares de questões retiradas de outros concursos, livros didáticos e/ou bancos de dados públicos (fls 2/5), visto que tal medida viola o princípio da isonomia.

Com escopo buscar solução para o feito, foi enviado ofício ao Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação – CNE solicitando-se a instauração de procedimento administrativo visando a normatização ou, pelo menos, orientação para que instituições de ensino superior não utilizem questões repetidas em ingresso de discentes em faculdades e universidades.

Atendendo a requisição do Parquet foi instaurado o Processo SEI/MEC 23001.000049/2017-12, no qual consta PARECER CNE/CES Nº: 584/2017, fls. 100, aprovado pela Câmara de Educação Superior, esclarece que:

“As Faculdades e Universidades têm autonomia para elaborar as questões do seu concurso de ingresso. Atualmente, muitas usam as notas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para a classificação dos seus candidatos, não elaborando com isto, questões para o seu concurso de ingresso.

Não faz sentido, portanto, normatizar algum expediente que é da alçada das instituições, em função da sua autonomia.”

Em análise à resposta apresentada pelo MEC constata-se que não há irregularidades que desafiem a atuação deste Parquet.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC caso novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC foi instaurado de ofício, não se aplica as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

Assim, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Procuradora da República

Em substituição legal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 452, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PDJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3038, 3039, 3046, 3047, 3079 e 3080, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
10ª/Criciúma	Luiz Augusto Farias Nagel (29 de julho)
94ª/Chapecó	Júlio André Locatelli (29 de julho)
15ª/Indaial	Sandra Faitlowicz Sachs (30 e 31 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
10ª/Criciúma	Jadson Javel Teixeira (29 de julho)
94ª/Chapecó	Barbara Elise Heise (29 de julho)
15ª/Indaial	Priscila Teixeira Colombo (30 e 31 de julho)

MARCELO DA MOTA

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129 da Constituição da República, nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções CNMP nº 174/2017, CNMP nº 23/2007 e CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de acompanhar o cumprimento do TAC firmado com as advogadas Dayse Ciacco de Oliveira e Camila Damas Guimarães, relacionado à fixação de limites para a cobrança de honorários advocatícios contratuais.

Proceda-se ao registro e autuação da presente e publique-se.

FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA

Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129 da Constituição da República, nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções CNMP nº 174/2017, CNMP nº 23/2007 e CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de acompanhar o cumprimento do TAC firmado com os advogados Luis Leandro Tor e Antonio Leandro Tor, relacionado à fixação de limites para a cobrança de honorários advocatícios contratuais.

Proceda-se ao registro e autuação da presente e publique-se.

FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA

Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000196/2018-68. Assunto: Convolação em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no Loteamento Chácara de Recreio Chavantes, no município de Chavantes/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto de investigação neste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos indicados neste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010, incluído pela Res. CSMPF nº 106/2010)

RESOLVE

CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto de investigação neste procedimento, localizado no Loteamento Chácara de Recreio Chavantes, em Chavantes/SP, e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000196/2018-68;

2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/10, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;

4. providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

5. aguarde-se a resposta da Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada da PR-SP, diante da solicitação realizada por meio do Ofício nº 494/2019-AMMM/PRM.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE JULHO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000375/2019-25

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Constituição Federal determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO que o texto constitucional veda, explicitamente, "o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros" (art. 173, § 4º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a concretização dos princípios constitucionais antes mencionados é objeto da Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica;

CONSIDERANDO a necessidade de se zelar pela livre concorrência no setor de transporte de veículos novos e de se resguardar o direito dos consumidores que adquirem estes veículos;

RESOLVE:

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL, a fim de investigar a denúncia anônima de formação de cartel e outras infrações contra a livre concorrência no ramo do transporte de veículos novos (cegonheiros), relatada nesta Procuradoria;

2 - Determinar as seguintes providências:

I - Converta-se o procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil;

II - Tendo em vista o teor das declarações prestadas pelo denunciante, encaminhe-se ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) o inteiro teor dos autos, inclusive o depoimento gravado em vídeo, a fim de que adote as providências que julgar cabíveis, alertando quanto ao SIGILO DOS AUTOS;

III - Oficie-se o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, localizado na Rua Alferes Bonilha, 593 - Centro, São Bernardo do Campo - SP, 09721-230, REQUISITANDO todos os registros do Sindicato dos Motoristas Cegonheiros (SIMOC), incluindo todas as Atas de eleição de Diretoria, desde a sua criação;

IV - Comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO o Sr. KLEBER EDUARDO MANTOVANI e a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

NF - 1.34.024.000104/2019-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como nos arts. 2º e 60, inciso VII, alínea “d”, e inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.664/2008 assegura a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade por meio de serviços próprios, conveniados ou contratados do SUS, sem qualquer restrição;

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.007738/2016-20, a Procuradoria da República no Estado de São Paulo investigou a oferta e acesso ao exame de mamografia no âmbito do SUS no Estado de São Paulo, concluindo-se que a maioria dos Municípios não atingiu a meta de cobertura no ano de 2018;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo estabeleceu a meta de realização de exames para, no mínimo, 70% (setenta por cento) da população feminina exclusiva do SUS na faixa etária de 50 a 69 anos, a qual deverá realizar a mamografia a cada dois anos, exceto em casos de grupos de risco, história anterior de câncer dentre outros critérios, estabelecida anteriormente pelo próprio Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional de Câncer – INCA afirma que o rastreamento diminui a mortalidade em cerca de 30% (trinta por cento) nas mulheres entre 50 e 69 anos, conforme informações constantes do Boletim GAIS Informa (abril/2017 ano 9 nº 52 – anexo ao ofício inaugural);

CONSIDERANDO que o Município de Taguaí/SP atingiu 68,2% (sessenta e oito e dois décimos por cento) da cobertura de exames de mamografia na população-alvo exclusiva do SUS, no ano de 2018, ou seja, aquém da meta preconizada;

CONSIDERANDO que para atingir a meta em questão, no ano de 2018, o Município de Taguaí/SP deveria ter realizado 347 (trezentos e quarenta e sete);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Município de Taguaí/SP de que são disponibilizadas 21 (vinte e uma) vagas mensais para exames de mamografia, sendo 03 (três) para mulheres na faixa de 50 a 69 anos, e que a demanda reprimida seria de 82 (oitenta e dois) exames somente nessa faixa etária;

CONSIDERANDO que o Departamento Regional de Saúde de Bauru – CTAR-DRS-VI, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, informou que o Município de Taguaí tem à disposição dois serviços de referência para realizar o exame de mamografia, quais sejam “Programas Mulheres de Peito” e “Sistema CROSS”, sendo possível ainda o agendamento diretamente pela paciente por meio do serviço 0800;

CONSIDERANDO, ainda, as informações prestadas pela DRS-VI de que o município em questão estaria subutilizando os referidos serviços, por dificuldades operacionais, com prejuízo para a saúde da mulher e de que não teria se inscrito no Projeto Corujão da Saúde, cujo objeto consiste justamente no atendimento da demanda reprimida;

CONSIDERANDO, por fim, que há oferta de vagas suficientes pela DRS-VI para o atendimento da demanda reprimida do Município de Taguaí/SP;

Resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAR ao Município de Taguaí/SP que:

1) adote as medidas necessárias para que ocorra divulgação à população-alvo sobre a importância de realização do exame de mamografia, no mínimo a cada dois anos, para a prevenção do câncer de mama e as formas de agendamento disponibilizadas;

2) proceda a contato com o Departamento Regional de Saúde de Bauru – CTAR-DRS-VI para o agendamento dos exames de mamografia, em quaisquer dos serviços oferecidos, de forma a atender a demanda reprimida, tendo em vista a noticiada existência de vagas, devendo observar as diretrizes estabelecidas por aquele órgão para tanto;

3) proceda ao levantamento do número de exames de mamografia realizados efetivamente em mulheres na faixa de 50 a 69 anos no ano de 2019, bem como a estimativa de exames que serão realizados até o final do ano na população-alvo; na hipótese de se constatar a insuficiência dos exames em vista da propalada meta (347 exames em 2018), deverá intensificar a divulgação.

Fica concedido o prazo de 20 (vinte) dias ao destinatário para informar o acatamento da presente Recomendação, e, caso acatada, 60 (sessenta) dias para implementar as providências aqui recomendadas, bem como apresentar documentos hábeis a comprovar as medidas efetivadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências aqui indicadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, podendo, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente mencionado acima ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia PFDC e encaminhe-se cópia ao Departamento Regional de Saúde de Bauru – CTAR-DRS-VI.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 64, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.0001198/2018-78;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU), na apreciação do Relatório de Monitoramento nº 017.583/2016-0, identificou o não cumprimento da Lei nº 12.572/2011 pelos conselhos federais de fiscalização de profissões regulamentadas, quanto aos atributos de primariedade, integralidade, atualidade, disponibilidade, autenticidade e granularidade, e que tais constatações estão no Acórdão nº 1877/2018/TCU;

CONSIDERANDO que o TCU aplicou questionário nos conselhos profissionais que atuam no estado do Tocantins acerca do cumprimento da Lei de Acesso à Informação e que as respostas foram encaminhadas aos autos;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício aos Conselhos Profissionais que atuam no estado do Tocantins solicitando que informassem as medidas tomadas para se adequarem aos itens do questionário aplicado pelo TCU, de fls. 80/81;

CONSIDERANDO que os seguintes conselhos profissionais apresentaram resposta: Medicina, Representantes Comerciais, Odontologia, Contabilidade, Psicologia, Arquitetura e Urbanismo, Corretores de Imóveis, Economia e Medicina Veterinária;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado do Tocantins e o Conselho Regional de Administração do estado do Tocantins não apresentaram resposta até o presente momento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades no cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.572/2011) pelos Conselhos de Fiscalização Profissional no Estado do Tocantins.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à PFDC, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, determino as seguintes diligências:

(a) oficie-se novamente (reiteração) ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado do Tocantins e Conselho Regional de Administração do estado do Tocantins requisitando que informem quais medidas estão sendo tomadas para se adequarem aos itens do questionário aplicado pelo Tribunal de Contas da União, de fls. 80/81;

(b) após, realize-se tabela comparando as informações do TCU às fls. 78/81 e as respostas dos Conselhos Regionais do Tocantins;

(c) em seguida, cumpra-se o item "c" do despacho de fls. 73/74, determinação já reiterada à fl. 83.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 13 DE AGOSTO DE 2019

O Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Estado do Tocantins, pelo Procurador da República ALVARO LOTUFO MANZANO, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000631/2019-39, instaurado para “acompanhar a implementação de políticas públicas de segurança pública voltadas às comunidades indígenas da Ilha do Bananal e à proteção de seus territórios”, convoca AUDIÊNCIA PÚBLICA, nos termos da Resolução n.º 82 do Conselho Nacional do Ministério Público, com os seguintes elementos:

OBJETIVOS: Atuação dos órgãos de segurança pública, tanto do estado do Mato Grosso como do Estado do Tocantins, no interior da Ilha do Bananal.

DATA: 2 de outubro de 2019, às 8 horas;

LOCAL: Câmara Municipal de São Félix do Araguaia/MT.

PARTICIPANTES: A audiência pública é aberta à participação de todos os interessados, os quais deverão obrigatoriamente assinar a lista de presença e respeitar as regras dos trabalhos, que serão apresentadas e aprovadas no início da audiência. Deverão, todavia, ser expedidos ofícios/convites específicos aos seguintes órgãos: Polícias Militar e Civil do Tocantins e do Mato Grosso, FUNAI/CR/Palmas, Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia/MT,

O presente edital estará disponível no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Tocantins (www.mpf.mp.br/to), no local do evento e será publicado na imprensa oficial.

ALVARO LOTUFO MANZANO

Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.36.000.000894/2018-67

Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a regularidade dos serviços de oftalmologia do Hospital Geral de Palmas, especialmente quanto ao abastecimento do setor respectivo e do funcionamento dos equipamentos existentes.

Na última diligência, determinou-se o agendamento de reunião com a Dra. Núbia Cristina de Freitas Maia, médica oftalmologista do HGP, CRM-TO 1488, para tratar sobre a situação atual dos serviços de oftalmologia do HGP, tendo em vista o lapso temporal desde as últimas informações juntadas aos autos.

No mais, observo a existência dos autos 1.14.000.000284/2018-21, em trâmite na PR/BA, cujo tema envolve subfinanciamento pela União e risco de desassistência no SUS a pacientes em tratamento do glaucoma, em decorrência Portaria MS/GM n. 3.011, de 10 de novembro de 2017. Em tempo, ressalta-se que houve a publicação da Portaria n. 2.141, de 12 de julho de 2018, aumentando valores para alguns entes federais, mas não para o Tocantins.

Neste contexto, faz-se necessário apurar os efeitos concretos das novas normativas no Ministério da Saúde no Estado do Tocantins. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à PFDC;

(ii) junte-se aos autos cópia da ata de reunião de que trata o despacho de fl. 80[1];

(iii) cumpra-se a diligência do despacho de fl. 78, agendando-se a reunião e, desde já, oficiando-se à SES, reiterando a requisição de informações;

(iv) Quando da expedição de ofício, acrescentem-se as seguintes requisições de informação à SES: (a) produção da oftalmologia nos últimos 5 (cinco) anos (separando os números por cada ano, em cada unidade); (b) a produção entre junho/2016 e maio/2017, para os serviços a que se refere a Portaria GM/MS n. 3.011/2017; (c) histórico de valores recebidos a via FAEC para o tratamento do glaucoma até a efetiva mudança trazida pela Portaria GM/MS n. 3.011/2017; (d) A pactuação no âmbito da CIB no tema, conforme parágrafo único do art. 1º da portaria supracitada; (e) informações sobre a demanda de serviços de oftalmologia, em especial glaucoma (com apresentação da listagem de pacientes);

(v) oficie-se ao Conselho de Secretarias Municipais de Saúde no Estado do Tocantins, solicitando informações sobre: (a) a situação do financiamento do Programa de Glaucoma, em especial sobre os efeitos concretos, nos Municípios, em razão da edição da Portaria MS/GM n. 3.011, de 10 de novembro de 2017; (b) a demanda de serviços de oftalmologia, em especial glaucoma (com a apresentação da listagem de pacientes); (c) a produção entre junho/2016 e maio/2017, para os serviços que se refere a Portaria GM/MS n. 3.011/2017; (d) a produção de 2018 em diante, para os mesmos serviços.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos, inclusive para análise de possível desmembramento quanto ao tema das alterações no financiamento federal ao Programa de Glaucoma no SUS, no Estado do Tocantins.

Desde já deixo registrado que, em caso de futuro desmembramento, deverão ser juntadas ao novo procedimento as seguintes cópias: fls. 05/13, 82/104, 117/122, 235/240, 438/457 e 1149/1150 dos autos n. 1.14.000.000284/2018-21.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 154/2019
Divulgação: quarta-feira, 14 de agosto de 2019 - Publicação: quinta-feira, 15 de agosto de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**